

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC – SP**

Thiago Tifaldi

**Ditadura Residual**

Mestrado em Ciências Sociais

**São Paulo**

**2017**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC – SP**

Thiago Tifaldi

**Ditadura Residual**

Mestrado em Ciências Sociais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Ciências Sociais, área de concentração em Ciência Política, sob a orientação do Professor Doutor Rafael de Paula Aguiar Araújo.

**São Paulo**

**2017**

Banca Examinadora

---

---

---

*Esta dissertação de mestrado é inteira dedicada a Raquel Votta Costa, a quem devo a redescoberta do significado de amar e ser amado, de querer e ser querido.*

*Nos encontramos, os dois ciclistas, em Holambra, interior do Estado de São Paulo, por ocasião de uma queda. Quis o destino derrubá-la de sua bicicleta para que pudéssemos nos reconhecer e levantarmos juntos. Ela, de um tombo de bicicleta; eu, caído ao chão pela quantidade de golpes que a vida havia me desferido até então.*

*Após nos reencontrarmos e nos reconhecermos, não éramos mais somente ciclistas. Éramos ela e eu. Éramos nós. Juntos. Era o começo da Primavera. Era o começo da nossa Primavera.*

*Agradeço à CAPES e à FUNDASP pelo apoio financeiro na condição de bolsista para que esta dissertação de mestrado se tornasse possível.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, a inspiração divina que nos move e nos dá significado.

Agradeço à Silvia Tifaldi, pelo aprendizado desde a minha gestação.

Agradeço aos Tifaldis, aos meus familiares queridos que me inspiram a cada dia a buscar fazer o bem, o melhor, o justo, a ser correto e, o mais importante, a amar.

Agradeço às decepções e aos desencontros da vida: foram eles determinantes em fazer com que perseverasse, com que mantivesse a determinação e o propósito.

Agradeço ao meu orientador, Rafael de Paula Aguiar Araújo, às suas aulas, às suas tiradas, à sua orientação sempre precisa, cirúrgica.

Agradeço à Rose Segurado, inspiração nesta jornada pelas Ciências Sociais, às suas aulas, à sua amizade, ao seu incentivo.

Agradeço aos amigos que fiz nas Ciências Sociais da PUC-SP. Aos debates, aos artigos, às parcerias.

Agradeço ao amigo de todas as horas, professor e poeta, Luís Rodolfo. Pelo incentivo desde os tempos de Mackenzie.

Agradeço aos Votta Costa. A família com quem tenho compartilhado muitas alegrias recentemente.

Agradeço à Verônica Votta Costa. À leitura e aos apontamentos críticos que fez a este trabalho. À amizade, ao carinho e à consideração recíprocos.

Agradeço à Raquel Votta Costa. Ao seu amor, ao seu carinho, ao seu incentivo diário. Este trabalho é inteiro dedicado a você!!!

## RESUMO

O objetivo geral desta dissertação de mestrado é evidenciar a ditadura residual. Evidenciar para que se possa compreender o que resta da ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, no regime democrático contemporâneo e, principalmente, por que não se avança, ou melhor, por que não se quer avançar, mantendo-se incompleta a transição entre autoritarismo e democracia, de 1986 a 1988.

Considera-se ser esse resíduo ditatorial o que faz com que o regime democrático atual, formalmente instaurado em 1988, mantenha-se estagnado, ou repouse numa espécie de regime intermediário, difuso de segurança, fomentado pelos sentimentos de medo e de insegurança, o que recriaria uma sociedade ávida pelo militarismo.

Para se evidenciar a ditadura residual, serão abordados nesta dissertação aspectos tais como: a manutenção de aparatos repressivos do regime civil-militar de 1964 em regime democrático do pós-1988, em especial as forças armadas auxiliares e reserva do Exército; a resistência em se reestruturá-las no contexto do atual regime democrático; a ausência de conteúdos ou de disciplinas de Direito Militar no ensino jurídico; e, de como a proposta de intervenção militar “constitucional”, das mais recentes manifestações públicas, poderia ser interpretada no contexto da ditadura residual. Aspectos que serão abordados a partir de base explicativa teórica, acrescentando-se à metodologia produção primária de dados para se ilustrar a argumentação.

Palavras-chaves: Forças Armadas - Política - Ditadura

## ABSTRACT

The general objective of this dissertation is the residual dictatorship. Highlight so that you can understand what's left of the civil-military dictatorship, from 1964 to 1985, in the contemporary democratic and, above all, why no progress, or rather, why won't you move, keeping the transition between authoritarianism and democracy, from 1986 to 1988.

It is considered to be dictatorial residue which makes the current democratic regime, formally established in 1988, stay stagnant, or rest in a kind of intermediate regime, safety, fostered by the diffuse feelings of fear and insecurity, which recriaria a society eager for militarism.

To highlight the residual dictatorship, will be addressed in this essay aspects such How to: maintain repressive apparatus of the civil-military regime of 1964 in democratic rule after 1988, in particular the auxiliary armed forces and army reserve; resistance on if reestruturto them in the context of the current democratic regime; the absence of content or subjects of Military Law in legal education; and, as the proposed ' constitutional ' military intervention, the latest public demonstrations , ria can be interpreted in the context of the dictatorship. Aspects that will be discussed from a theoretical explanatory basis, adding to the primary production data methodology to illustrate the argument.

Keywords: armed forces-politics-Dictatorship

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO</b>	<b>16</b>
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO	16
1.2. A GUERRA DO PARAGUAI	18
1.3. A REPÚBLICA DA ESPADA	20
1.4. A ERA VARGAS	21
1.5. A DITADURA DO ESTADO NOVO	24
1.6. O PERÍODO DEMOCRÁTICO	25
1.7. O GOLPE CIVIL-MILITAR DE 1964	26
1.8. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO	29
<b>1.9. A REDEMOCRATIZAÇÃO</b>	<b>33</b>
1.10. FORÇAS ARMADAS E FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO E SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA	34
<b>2. A APLICAÇÃO ATUAL DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL</b>	<b>40</b>
2.1. A GÊNESE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	40
2.2. O TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL E A POLÍCIA POLÍTICA	42
2.3. DA LEI À DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL	44
2.4. DA DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL À LEI ANTITERROR	47
<b>3. A MANUTENÇÃO DO APARATO MILITAR ESTADUAL ENQUANTO FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO</b>	<b>50</b>
3.1. A DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E A PROBLEMÁTICA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE POLÍCIA E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS ENQUANTO FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO	53
3.2. A RESISTÊNCIA EM SE DESMILITARIZAR AS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS PARA EXPLICAR A DITADURA RESIDUAL	63

<b>4. A AUSÊNCIA DE DISCIPLINA E/OU CONTEÚDO DE DIREITO MILITAR NO ENSINO JURÍDICO</b>	<b>70</b>
4.1. LIMITES E POSSIBILIDADES DE SE INCLUIR CONTEÚDO OU DISCIPLINA DE DIREITO MILITAR NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	72
4.2. O VETO IMPLÍCITO AOS ESTUDOS MILITARES	75
4.3. A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OU DE DISCIPLINA DE DIREITO MILITAR NO ENSINO JURÍDICO ENQUANTO DITADURA RESIDUAL	77
<b>5. CRÍTICA À PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MILITAR “CONSTITUCIONAL”</b>	<b>81</b>
5.1. A DEFINIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DE INTERVENÇÃO FEDERAL	85
5.2. A PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MILITAR “CONSTITUCIONAL” ENQUANTO RESÍDUO DA DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964 A 1985	88
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>95</b>
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

Objetiva esta dissertação de mestrado analisar a permanência de determinados aparatos repressivos estatais militares que o período democrático brasileiro contemporâneo herdou do regime autoritário imediatamente anterior, de 1964 a 1985.

Para tanto, esta análise tangenciará conteúdo jurídico específico, o Direito Militar, a fim de se verificar de que maneira a transição do regime autoritário para o regime democrático atual repercutiu na relação entre instituição específica, as Forças Armadas e a política, procurando-se enfatizar, quando for possível, a relação entre as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, as polícias militares estaduais e a política.

Os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar foram ambos instituídos em 21 de outubro de 1969, dentro do contexto da ditadura civil-militar de 1964 a 1985, mas continuam plenamente aplicáveis às Forças Armadas e às forças armadas auxiliares e reserva do Exército. Foram compatibilizados com a ordem constitucional vigente, propiciando continuidade, ou manutenção, e não a desejada ruptura de estruturas do regime ditatorial, de 1964 a 1985, para o regime democrático do pós-1986.

Com isso, também se delimita qual alternância se quer evidenciar, a do golpe de Estado que instaurou no Brasil uma ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, à redemocratização, a partir de 1986. Por mais que se revise a história, enfatizando-se as instituições militares brasileiras, não haveria como se tratar, pontualmente e com todos os mercedos pormenores, as alternâncias mais remotas que ocorreram no Brasil, como a do golpe militar que pôs fim ao Império à ditadura do marechal Floriano Peixoto; ou a da República Velha à ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas; ou a do Estado Novo ao golpe civil-militar de 1964.

A breve remissão às alternâncias mais remotas é para contextualizar a relação de ambas as forças com a política nacional.

Quanto aos aparatos repressivos estatais militares, esta dissertação de mestrado procurará dar ênfase às forças armadas auxiliares e reserva do Exército, em especial à Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP e a sua relação com a política, buscando-se ressaltar aspectos desta instituição militar brasileira tais como a sua organização; a sua origem e evolução; a sua interconexão com a dinâmica das classes sociais, com o Estado, com as práticas culturais e em suas relações entre os civis.

Antes de atuar profissionalmente como advogado em Direito Militar, o autor desta dissertação jamais havia lido ou estudado conteúdo algum sobre a temática e sequer cogitado a respeito da ausência de Direito Militar no currículo da graduação em Direito.

O pouco que conheceu sobre Justiça Militar estadual, durante a graduação em Direito, se limitou a saber que o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo é vizinho da faculdade que frequentou, e compareceu a uma visitação, ou duas, feitas ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, apenas para confeccionar relatório para a disciplina de prática jurídica, o que era exigido dos estudantes nos últimos semestres do curso de graduação em Direito.

Interesse efetivo do autor desta dissertação de mestrado por Direito Militar foi inicialmente utilitário: o primeiro escritório de advocacia a contratá-lo mantinha, em sua carteira de clientes, policiais, e/ou ex-policiais civis e militares do Estado de São Paulo. Era, portanto, necessário estudar legislação federal e estadual específica para poder atender às suas demandas, garantindo-se a sua empregabilidade.

Desta contratação e atuação profissional como advogado é que veio subsequente interesse acadêmico por Direito Militar, o que acabou levando-o a estudar e a escrever sobre a competência constitucional da Justiça Militar, tema da monografia apresentada ao curso de especialização que fez em 2011.

Em outubro de 2012, o autor desta dissertação, após processo seletivo, foi contratado por escritório de advocacia especializado em segurança pública, na cidade de São Paulo, para atuar na defesa de interesses particulares e institucionais de diversos profissionais da segurança pública, entre eles guardas civis metropolitanos, na esfera municipal; bombeiros e policiais civis e militares, na esfera estadual; e policiais e outros servidores, na esfera federal. Esses eram clientes os quais o escritório de advocacia contratante mantinha contrato de prestação de serviços advocatícios, mas sob a forma de associações profissionais e sindicatos, aonde se aplicasse a sindicalização.

Por aproximadamente dois anos, atuou quase que exclusivamente para uma associação de policiais militares portadores de deficiência do Estado de São Paulo, a APMDFESP, orientando e/ou patrocinando policiais militares estaduais, da ativa ou da reserva e seus dependentes, em processos de competência da Justiça Militar estadual, em processos administrativos disciplinares militares ou em processos de competência da Justiça Comum, criminal ou fazendária.

O estudo que o autor realizou até então, aliado à prática profissional obtida junto à associação de policiais militares estaduais, verdadeira observação de campo, fizeram com que questionasse: afinal, qual seria o sentido de se visitar o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, durante a graduação em Direito, apenas para elaborar relatórios de processos criminais militares, se a prática jurídica sequer os cobrou em aula ou os simulou em peças jurídicas? Será que a formação que teve foi insuficiente? Será que a formação em Direito Penal e Processual Penal foi insuficiente, por não tratar de crimes militares e de processo criminal militar? Será que outras instituições de ensino superior oferecem Direito Militar na graduação?

E, quanto à pós-graduação, será que há pós-graduação em Direito Militar? Se houver, é só para militares? E quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, por que Direito Militar não é conteúdo exigido em seu Exame de Ordem?

Questões que levaram o autor desta dissertação a escolher como tema a competência constitucional da Justiça Militar, monografia que apresentou ao curso de especialização em Direito Constitucional com ênfase em Direitos e Garantias Fundamentais. Devido a este fato, o referencial bibliográfico utilizado à época para a confecção da monografia concentrou-se em Direito Constitucional.

O objetivo geral desta dissertação de mestrado, portanto, é evidenciar a ditadura residual, objetivo que vai ao encontro do que afirmou Tótorá (2004; p. 154), que “as democracias herdaram as estruturas autoritárias do regime anterior” (Tótorá; 2004; p. 154), e, por conta dessa herança autoritária, “mantêm-se inalterados os aparatos militares e as instâncias decisórias que fogem ao controle da cidadania” (Tótorá, 2004; p. 154). Evidenciar para que se possa compreender o que resta da ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, no regime democrático contemporâneo e, principalmente, por que não se avança, ou melhor, por que não se quer avançar, mantendo-se incompleta a transição entre autoritarismo e democracia, de 1986 a 1988.

Evidenciar, pois considera-se ser esse resíduo ditatorial o que faz com que o regime democrático atual, formalmente instaurado em 1988, mantenha-se estagnado, ou repouse numa espécie de regime intermediário, difuso de segurança, fomentado pelos sentimentos de medo e de insegurança, o que recriaria uma sociedade ávida pelo militarismo.

E, para se evidenciar a ditadura residual, serão abordados nesta dissertação aspectos tais como: a manutenção de aparatos repressivos do regime civil-militar de

1964 em regime democrático do pós-1988, em especial as forças armadas auxiliares e reserva do Exército; a resistência em se reestruturá-las no contexto do atual regime democrático; a ausência de conteúdos ou de disciplinas de Direito Militar no ensino jurídico; e, de como a proposta de intervenção militar “constitucional”, das mais recentes manifestações públicas, poderia ser interpretada no contexto da ditadura residual. Aspectos que serão desenvolvidos em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, procurará se relacionar as Forças Armadas e as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, as polícias militares com a política, ressaltando-se alguns episódios da história do Brasil para uma análise das instituições militares brasileiras e de sua interação com a sociedade civil. Capítulo teórico, em que a metodologia de pesquisa será em referencial teórico ou bibliográfico.

No segundo capítulo, procurará se evidenciar a permanência de certas estruturas autoritárias, a partir da análise de documento legislativo específico, lei nº 7.170, de 1983, a lei de segurança nacional, a fim de se demonstrar também de que forma as democracias herdaram as estruturas autoritárias dos regimes que as antecederam. A base explicativa também será teórica, a partir de estudo de referencial bibliográfico.

No terceiro capítulo, procurará se retomar as concepções analisadas no primeiro capítulo, instrumental e institucional-organizacional, a fim de se evidenciar a ditadura residual, mas desta vez enfatizando-se aspecto institucional-organizacional das forças armadas auxiliares e reserva do Exército. Quanto à metodologia, se acrescentará à pesquisa bibliográfica produção primária de dados, representações sociais e textos jurídicos (decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição).

No quarto capítulo, também se retomarão as concepções analisadas no primeiro capítulo, a partir do histórico contextual das forças e de sua relação com a política, a fim de se evidenciar a ditadura residual mas sob o viés acadêmico, do veto implícito aos estudos militares e de que forma esse veto poderia ser interpretado como se fosse concepção instrumental, mas às avessas, apresentando interação social, mas das forças para a sociedade, de maneira unidirecional. Quanto à metodologia, se adotará pesquisa bibliográfica com produção primária de dados apenas para ilustrar a argumentação teórica.

No quinto capítulo, procurará se evidenciar a ditadura residual explorando-se a lógica existencial por trás da proposta de intervenção militar “constitucional”. Capítulo

cuja base explicativa será teórica, a partir de referencial bibliográfico para se explicar determinada representação social sob a forma de manifestação pública.

# 1. BREVE HISTÓRICO DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E DA RESERVA DO EXÉRCITO

## 1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO

As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, Marinha e pela Aeronáutica, e as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, constituídas pelas polícias militares estaduais, são instituições militares brasileiras organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, aperfeiçoados ao longo das constituições brasileiras<sup>1</sup>.

A partir deste binômio principiológico procura-se remontar às origens das instituições militares brasileiras identificando-as com as instituições militares das civilizações ocidentais da Idade Antiga, ou de Esparta, *polis* grega de sistema político fundado em rigoroso regime militar, ou de Roma, que também se inspirou naquela, no intuito de disciplinar as suas legiões, criando regras para os seus acampamentos.

Muito comum se encontrar, em determinadas obras e artigos sobre as origens das instituições militares brasileiras, remissão praticamente direta à história e à iconografia

---

<sup>1</sup> Art. 147 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 - A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 14 da Constituição de 1891 - As forças de mar e terra são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A Força Armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art. 162 da Constituição de 1934 - As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.

Art. 161 da Constituição de 1937 - As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República.

Art. 176 da Constituição de 1946 - As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art 92 da Constituição de 1967 - As Forças Armadas, constituída pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 90 da Emenda constitucional n.º 1 de 1969 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 142, da Constituição da República Federativa de 1988. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

greco-romana, de forma a enaltecer as instituições militares da Idade Antiga, os feitos heroicos de seus personagens, guerreiros espartanos e legionários romanos.

As instituições militares brasileiras também se apropriaram destes elementos, feitos dignos de elogio formal nas forças armadas auxiliares e reserva do Exército, que vão para os assentamentos individuais dos seus militares. Chamam de atos de “bravura” e os policiais militares estaduais mais destacados são chamados, tanto por seus colegas de farda, quanto por certos setores da sociedade civil, de “guerreiros”.

Mas ainda que a remissão às instituições militares da Idade Antiga aparente anacronismo com as instituições militares brasileiras contemporâneas, do ponto de vista jurídico, o Direito Militar brasileiro busca intencionalmente no *jus castrensis romanorum* do Direito Romano a sua inspiração, para assim impingir, tanto nas Forças Armadas, quanto nas forças armadas auxiliares e reserva do Exército, os valores da hierarquia e da disciplina, fazendo-os dialogar com o caráter nacional, permanente e regular, inerente às instituições militares, mas sem que se busque ou se promova distinção espaço-temporal.

Maior rigor metodológico poderia se conferir às instituições militares brasileiras, atrelando-se às suas origens ou à chegada da família real portuguesa ao Brasil, ou à Guerra do Paraguai, que recrutou ex-escravos recém-alforriados; ou à Guarda Nacional, sujeita aos grandes latifundiários egressos das capitanias hereditárias, não fosse a intenção implícita de se utilizar do aparente anacronismo para dar coesão interna às instituições militares brasileiras, seja pelo feito heroico do guerreiro espartano, ou do legionário romano, seja pela estrita obediência às regras, ou em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico.

Foi por conta das Guerras Napoleônicas – conflito internacional ocorrido entre a França de Napoleão Bonaparte e a Inglaterra, mas que influenciou todo o continente europeu – que a corte portuguesa foi obrigada a se transferir para o Brasil em 1808, o que fez com que se adotasse no Brasil o modelo de justiça militar português, iniciativa direta de D. João VI, que ao chegar aqui, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, fazendo publicar alvará régio, em 4 de abril de 1808.

Antes das Guerras Napoleônicas já haviam no Brasil organismos policiais concomitantes aos primeiros núcleos colonizadores. Com a adoção do modelo de justiça militar português e com a chegada da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, em 1809, os organismos policiais brasileiros foram aperfeiçoados.

Independente de Portugal, o Brasil do primeiro reinado de D. Pedro I, de 1822 a 1831, utilizou-se de soldados mercenários, vez que o serviço militar era de alistamento voluntário, para arrefecer focos de resistência contra a independência em algumas de suas províncias, e para a consolidação de suas fronteiras, como foi o caso da Guerra da Cisplatina, conflito internacional que envolveu a Argentina e o Uruguai, país este invadido pelo Brasil em 1821 e anexado com o nome de Província Cisplatina.

Em 1831, D. Pedro I abdicou do trono e retornou a Portugal, período conhecido como regencial provisório, até que D. Pedro II atingisse a maioridade e pudesse assumir o reinado. Um dos regentes deste período, o padre e deputado Diogo Antônio Feijó, em outubro de 1831, extinguiu as forças policiais até então existentes, reorganizando-as num único corpo de guardas municipais voluntários e por província.

Em São Paulo, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar obteve aval do legislativo paulista para criação de um Corpo de Guardas Municipais Voluntários, em meados de 1831, composto por cem homens a pé e trinta a cavalo, composição que é considerada a gênese da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No segundo reinado de D. Pedro II, de 1840 a 1889, a instituição militar brasileira tomou posição cada vez mais deliberativa em relação à política ao regressar de conflito internacional muito significativo para o seu fortalecimento institucional e para a sua profissionalização: a Guerra do Paraguai.

Antes da Guerra, (apesar de obrigar todos os brasileiros a pegarem em armas para sustentar a independência do Brasil, a integridade do Império, e para defendê-lo de seus inimigos externos ou internos) a Constituição do Brasil Imperial não dispunha de serviço militar obrigatório: era o que havia enquanto a Assembleia Geral não designasse a Força Militar permanente de mar e terra.

## 1.2. A GUERRA DO PARAGUAI

A Guerra do Paraguai, ou Guerra da Tríplice Aliança, envolveu a Argentina, o Brasil e o Uruguai, e começou em 11 de novembro de 1864, quando uma canhoneira paraguaia aprisionou no rio Paraguai o navio brasileiro *Marquês de Olinda*, o que foi considerado o primeiro ato de hostilidade a fazer romper relações diplomáticas entre Brasil e Paraguai, em 1.º de março de 1870.

Para se ter ideia do fortalecimento institucional neste período, a Guerra do

Paraguai chegou a engajar efetivos integrais da Polícia de São Paulo em campanhas militares específicas, promovendo diversas transformações nas instituições militares brasileiras, em sua interação com a sociedade, e, principalmente, em sua relação com a política.

Episódios da Guerra do Paraguai, como os feitos heroicos de Tamandaré, de Osório e de Caxias, são exaltados por determinados membros das Forças Armadas, especialmente do Exército, como exemplo da capacidade militar brasileira. Mas a maior consequência da Guerra do Paraguai, de acordo com Fausto (2012; p. 185),

(...) foi a afirmação do Exército como uma instituição com fisionomia e objetivos próprios. Entre outros pontos, as queixas contra o governo do Império, que vinham de longe, ganharam outra expressão. Afinal de contas, o Exército sustentara a luta na frente de batalha, com seus acertos e erros. Enquanto isso, as elites civis – os “casacas”, como passaram a ser desdenhosamente chamados – haviam ficado a salvo e, em certos casos, enriqueceram com os negócios de fornecimento para a tropa. A Guerra do Paraguai dividiu também duas gerações no interior do Exército, como veremos adiante. Por ora, lembremos apenas que combatentes como Deodoro e Floriano, representando tendências diversas, iriam se tornar figuras centrais da queda do Império e dos primeiros anos da República.

A maioria dos oficiais provinha de camadas médias da sociedade e era contra a monarquia representativa apenas dos interesses da aristocracia rural e da alta burocracia – os chamados “casacas”.

No Exército brasileiro, parcela considerável das fileiras de soldados eram escravos, encorajados a se engajarem na Força e a participarem do conflito internacional para obtenção da liberdade.

O Partido Republicano, fundado em 1870 a partir de uma facção radical do Partido Liberal, que lançou o Manifesto Republicano no jornal carioca *A República*, teve à frente o Exército, para demonstrar o fortalecimento da instituição militar brasileira no campo político-ideológico, tal como aponta Fausto (2012; p. 200):

A insatisfação militar e a propaganda republicana cresciam quando, em junho de 1889, o imperador convidou um liberal - o visconde de Ouro Preto - para formar novo gabinete. (...).

Contatos entre alguns líderes republicanos paulistas e gaúchos e os militares, visando a derrubar a Monarquia, vinham acontecendo esporadicamente desde 1887. Em 11 de novembro de 1889, figuras civis e militares, como Rui Barbosa, Aristides Lobo e Quintino Bocaiuva reuniram-se com o marechal Deodoro da Fonseca, tratando de convencê-lo a liderar um movimento contra o regime. A participação de Deodoro era importante era importante como figura conservadora e de prestígio no Exército.

Esse movimento político culminou com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, com efetiva participação das Forças Armadas, após o marechal Deodoro da Fonseca assumir o comando da tropa e ter marchado em direção ao Ministério da Guerra.

### 1.3. A REPÚBLICA DA ESPADA

A Primeira República, período compreendido entre 1889 e 1930, teve início com governo provisório presidido pelo marechal Deodoro da Fonseca, composto por ministros militares e civis, como Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda.

O intuito era consolidar o regime republicano recém-instaurado através de reformas administrativas, e por meio de Assembleia Constituinte, convocada em 1890. Neste período republicano inicial sucederam na presidência militares como os marechais Deodoro da Fonseca (1891) e Floriano Peixoto (1891-1894), razão pela qual também o período também é conhecido como República da Espada, em alusão aos presidentes militares, mas com exceção do marechal Hermes da Fonseca, eleito no período de 1910 a 1914, a presença militar na presidência da República cedeu paulatino lugar à sociedade civil.

Pode-se dizer que o viés instrumental cedeu lugar ao institucional-organizacional. Em São Paulo, reorganizou-se a força, após a transição de Império para República, como Força Pública do Estado, empregando-a em conflitos do período republicano inicial, como a “Revolta da Armada”, a “Revolução Federalista”, a “Revolta da Vacina” e a “Revolta da Chibata”, estas duas ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, além da quarta expedição militar a Canudos, para escoltar víveres e suprir as tropas que faziam o cerco, durante o governo de Prudente de Moraes.

Em 1905 contratou-se uma missão de instrução militar estrangeira chamada “Missão Francesa”, que permaneceu em São Paulo até 1924 por causa da Primeira Guerra Mundial, mas auxiliou na remodelação do ensino teórico e prático, além da aparência da Força Pública do Estado, renovando-se seus uniformes, armamento e seu equipamento.

Quanto às Forças Armadas, com destaque para o Exército, até 1915, estas tinham a chefia de oficiais de alta patente, repercutindo na coesão interna das instituições, sobretudo na hierarquia e na disciplina. Mas a partir da Primeira Guerra

Mundial a situação começou a se inverter, passando a ser lideradas por jovens oficiais, de baixa patente, com a participação de cadetes, suboficiais e sargentos cujos movimentos protestavam inicialmente contra a desorganização e o abandono com que se encontrava o Exército neste período, preocupação de caráter institucional-organizacional.

Movimentação esta que ajudou a retomar a identificação política entre civis e militares, como em 1920, com o tenentismo, movimento formado por oficiais de posto intermediário do Exército, incluindo tenentes e capitães e que pautavam por maior participação do Exército na política, reflexo da desorganização e do abandono com que se encontrava o Exército.

Para se ter ideia da retomada da relação dos militares com a política, em 5 de julho de 1924, em São Paulo, eclodiu a Revolução Paulista, com o objetivo de derrubar o governo de Artur Bernardes, o que deu publicidade ao movimento tenentista, pois ainda que tenha fracassado em São Paulo, foi capaz de dividir a Força Pública em duas facções, sendo uma delas fiel ao movimento tenentista sob a liderança do Major Miguel Costa, que, pressionada, se dirigiu ao Oeste Paulista e à Foz do Iguaçu.

Similar levante ocorreu no Rio Grande do Sul, também sufocado pelo governo. Um dos oficiais, o capitão Luís Carlos Prestes, organizou a Coluna Riograndense, e dirigiu-se à Foz do Iguaçu encontrando a Coluna Paulista, de Miguel Costa, que reunidas formaram a coluna Miguel Costa – \*Luís Carlos Prestes, coluna que percorreu 25 mil quilômetros a pé pelos sertões brasileiros e foi perseguida tanto por tropas disponíveis do Exército, quanto por cangaceiros como Lampião, mas por eles jamais vencida, refugiando-se na Bolívia, em 1927.

Foi nesse mesmo ano em que, no Rio Grande do Sul, elegeu-se governador do Estado o ex-ministro da Fazenda do governo de Washington Luís (1926-1930), Getúlio Vargas. E, com o conseqüente rompimento do presidente Washington Luís com a política tradicional das oligarquias, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba fundaram a Aliança Liberal, em 1929, apresentando como candidato à presidência Getúlio Vargas.

#### 1.4. A ERA VARGAS

Getúlio Vargas, em 3 de novembro de 1930, se deslocou de trem de São Paulo

ao Rio de Janeiro, precedido por três mil soldados gaúchos e desembarcou na capital da República, iniciando período que teve forte chancela das Forças Armadas, sobretudo do Exército, conferindo à política do período o suporte necessário para a criação de uma indústria de base e garantidora da ordem interna.

Com o governo de Vargas os “tenentes” passaram a fazer parte da política novamente. Um dos tenentes, Juarez Távora, foi nomeado interventor no nordeste; em São Paulo, Miguel Costa, antigo líder da Coluna, foi nomeado Secretário de Segurança e comandante da Força Pública. De acordo com Fausto (2012; pp. 305-306):

O fortalecimento das Forças Armadas, especialmente do Exército, foi uma das características mais importantes dos anos 1930-1945. Ele se deu tanto em número de efetivos como em reequipamento e posições de prestígio. Comparativamente, as forças públicas estaduais perderam terreno. Seria equivocado pensar porém que o Exército surgiu nos primeiros meses após a Revolução de 1930 como uma força coesa. Não só o tenentismo era um problema mas também a existência na ativa de muitos integrantes da alta hierarquia, simpáticos à República Velha. O próprio chefe militar da revolução, Góis Monteiro, tinha apenas o posto de tenente-coronel. Foi necessário dar-lhe três promoções em pouco mais de um ano para conduzi-lo ao generalato.

A Revolução de 1932 contribuiu para a depuração do Exército. Naquele ano, 48 oficiais foram exilados, entre eles sete generais. (...) Assim se consolidou um grupo leal a Getúlio Vargas, onde se destacaram duas figuras: Góis Monteiro e Eurico Gaspar Dutra. (...)

No governo Vargas centralizou-se o poder esvaziando-se a autonomia estadual, desmantelando-se o aparato bélico da Força Pública paulista, privando-a de equipamentos e de técnicas desenvolvidas e aprimoradas a partir das missões militares estrangeiras, ao passo que as Forças Armadas ensaiavam reaproximação com os civis.

As aviações militares do Exército e Marinha possuíam correios aéreos, e foi por iniciativa de um de seus oficiais, o Major Eduardo Gomes, Comandante do Grupo Misto de Aviação, que se criou o Serviço Postal Aéreo Militar, posteriormente chamado de Correio Aéreo Militar - CAM, e que virou o Correio Aéreo Nacional - CAN, que objetivava integração nacional e inclusão social.

No dia 12 de junho de 1931, os Tenentes Casimiro Montenegro Filho e Nelson Freire Lavenère-Wanderley, da Aviação Militar, fizeram a primeira viagem, em um avião Curtiss “Fledgling”, de matrícula K-263, levando uma mala postal, com duas cartas, do Rio de Janeiro para São Paulo.

(...)

O CAM não ficou restrito às linhas domésticas. Em 1936, os roteiros internacionais foram iniciados, com um vôo até Assunção, no Paraguai.

Com a criação do Ministério da Aeronáutica, em 20 de janeiro de 1941, os dois serviços de correio aéreo foram fundidos, resultando no Correio Aéreo

Nacional. Ao final daquele ano, o CAN operava 14 linhas, com o transporte de mais de 70 toneladas de correspondência.<sup>5</sup>

Com a ascensão à presidência sob chancela constitucional, período compreendido entre 1934 e 1937, Getúlio Vargas utilizou-se habilmente dos embates políticos entre a direita e a esquerda fazendo aprovar na Câmara a Lei de Segurança Nacional, em abril de 1935.

Quanto às forças armadas auxiliares e reserva do Exército, Vargas posteriormente as revitalizou, destinando-as às missões de segurança pública, sujeitando os policiais militares estaduais à Justiça Militar estadual, Justiça especializada que seria posteriormente prevista no texto constitucional como integrante do Poder Judiciário:

A história da Justiça Militar Estadual nos mostra que, antes mesmo da Lei Estadual nº 2.856, de 8 de janeiro de 1937, que calcada na Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, criando a Justiça Militar, São Paulo já possuía um incipiente ordenamento castrense, não integrado ao Poder Judiciário.

A Lei Estadual 491, de 29/12/1896, reorganizou a Força Pública, criou no Estado de São Paulo a Auditoria da Força Pública e o cargo de Auditor da Força Pública, com as vantagens inerentes ao posto de major. A Auditoria da Força Pública era composta de um Auditor e de Conselhos de Justiça. As decisões do órgão eram revistas pelo Presidente do Estado, cargo que corresponde ao atual Governador de São Paulo. A situação perdurou até o ano de 1936. Com o advento da Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro daquele ano, foi criada a Justiça Militar nos Estados. O Governo do Estado, através da Lei Estadual nº 2.856, de 8 de janeiro de 1937, criou o Tribunal de Justiça Militar, com a denominação de Superior Tribunal de Justiça Militar.<sup>6</sup>

Além de explorar habilmente os choques entre parlamentares de direita e de esquerda, Vargas soube explorar manifestações como a manifestação em comemoração ao décimo terceiro aniversário da Revolta dos Dezoito do Forte de Copacabana, em 5 de julho de 1935, manifesto lido por Luís Carlos Prestes; e a Intentona Comunista, um levante militar ocorrido entre 23 e 27 de novembro de 1935, decretando no país estado de sítio.

Após decretar estado de sítio no país, a Polícia Especial criada por Vargas iniciou sistemática e violenta repressão, aparelhada que estava com a Lei de Segurança Nacional, o Tribunal de Segurança, e a Comissão de Repressão ao Comunismo, indo em direção a um regime cada vez mais autoritário (Fausto; 2012; p. 311):

---

<sup>5</sup> FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CAN – Correio Aéreo Nacional. Disponível em <<http://freepages.military.rootsweb.ancestry.com/%7Eotranto/fab/can.htm>>, último acesso em 28.12.2016, às 11:13.

<sup>6</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. História. Disponível em <[http://tjmsp.jus.br/i\\_historia.htm](http://tjmsp.jus.br/i_historia.htm)>, último acesso em 07.11.2016, às 21:08.

No dia 10 de novembro de 1937, tropas da polícia militar cercaram o Congresso e impediram a entrada dos congressistas. O ministro da Guerra – general Dutra – se opusera a que a operação fosse realizada por forças do Exército. À noite, Getúlio anunciou uma nova fase política e a entrada em vigor de uma Carta Constitucional, elaborada por Francisco Campos. Era o início do Estado Novo.

### 1.5. A DITADURA DO ESTADO NOVO

O Estado Novo, ditadura compreendida entre 1937 e 1945, teve apoio dos militares que preferiam regime autoritário ao regime liberal, mesmo porque os oficiais que tinham predileção pelo regime liberal haviam sido expulsos da corporação. Estado Novo, regime autoritário, de viés modernizador.

Com o início da Segunda Guerra Mundial, em 1939, Getúlio Vargas valeu-se novamente de sua habilidade política, desta vez no plano internacional, ora se aproximando dos aliados, ora se aproximando dos alemães nazistas, obtendo dos Estados Unidos financiamento para a construção de usina de Volta Redonda.

O fornecimento de artilharia através da alemã Krupp, em 1938, veio por pressão militar: os militares que apoiavam Vargas, Eurico Gaspar Dutra e Góis Monteiro, eram francamente favoráveis aos alemães nazistas, ao contrário da estratégica indefinição política de Vargas.

Consolidava-se entre os oficiais a ideologia da política do Exército, em substituição à política no Exército, visando o fortalecimento institucional-organizacional das forças, mas somente após o desembarque de tropas americanas no nordeste brasileiro, em meados de 1941. Foi somente quando Brasil e Estados Unidos assinaram acordo político-militar, de caráter secreto, que o Brasil rompeu relações com os alemães nazistas.

Em agosto de 1942, o Brasil declarou guerra ao Eixo, iniciando intensa mobilização militar com convocação até de reservistas, e com a organização da Força Expedicionária Brasileira, a FEB, formada por 25 mil soldados e grupos de aviação de caça, possível após a criação do Ministério da Aeronáutica e da Força Aérea Brasileira, fazendo com que parte da sociedade brasileira retirasse apoio à ditadura de Vargas, contraditória, por combater o fascismo e o nazismo no plano internacional, tentando justificar a sua continuidade exatamente pela existência da guerra.

Pressionado, Vargas assinou Ato Adicional, em 1945, convocando eleições presidenciais vencidas pelo general Eurico Gaspar Dutra.

A queda de Getúlio Vargas não foi porém uma conspiração externa, mas o resultado de um jogo político complexo. Não faltou também um fator desencadeante. Em 25 de outubro, o chefe do governo realizou uma manobra errada, ao afastar João Alberto do cargo estratégico de chefe de polícia do Distrito Federal. Tanto mais que o substituto era um irmão do presidente – o truculento Benjamin Vargas, mais conhecido com “Bejo”.

A partir daí, o general Góis Monteiro no Ministério da Guerra mobilizou as tropas do Distrito Federal. Dutra tentou inutilmente um compromisso, pedindo a Getúlio que revogasse a nomeação de seu irmão. O pedido foi recusado. (...) A transição entre os dois regimes [Estado Novo e o período democrático de 1945 a 1964] dependeu assim de iniciativa militar. Mais ainda, uma figura importante da Revolução de 1930 que levara Getúlio ao poder – o general Góis Monteiro – tivera papel decisivo na sua deposição, quinze anos depois. (Fausto; 2012; p. 331)

## 1.6. O PERÍODO DEMOCRÁTICO

O período compreendido entre 1945 e 1964, conhecido como democrático, foi de transição de um regime capitalista ditatorial para democracia, mais adequado aos interesses do capitalismo internacional, sobretudo por conta do contexto social global do pós-Segunda Guerra Mundial. Nas eleições de 1945, além do mandato do general Eurico Gaspar Dutra, elegeu-se um Congresso Nacional com poderes para se transformar em Assembleia Constituinte, responsável pela produção da Constituição brasileira de 1946.

Com as eleições, dois grandes grupos disputaram o controle político, econômico e ideológico do país. Getúlio Vargas elegeu-se com o apoio do grupo progressista, recebendo duras críticas do grupo conservador, formado à época pela grande imprensa, pelo capital estrangeiro, pela burguesia nacional e por militares alinhados com a direita.

É desta época a ofensiva política liderada pelo jornalista Carlos Lacerda, dono do jornal carioca *Tribuna da Imprensa*, vítima de atentado na madrugada de 5 de agosto de 1954, na rua Toneleros, Copacabana, Rio de Janeiro, no qual morreu o Major da Aeronáutica, Rubens Vaz, membro de uma guarda armada composta por oficiais da FAB.

Instaurou-se inquérito conduzido pela Aeronáutica, que apontou como mandante do atentado o chefe da guarda pessoal de Vargas: Gregório Fortunato. Embora não se tivesse comprovado a ligação de Vargas, ou de seus assessores com o atentado, sem apoio, restava a Vargas ou resistir ou renunciar. Vargas acabou cometendo suicídio em 24 de agosto de 1954.

Antes de cometer suicídio Vargas já havia perdido publicamente o apoio das

Forças Armadas. No mesmo mês de agosto de 1954, houve o lançamento de manifesto assinado por vinte e sete generais do Exército exigindo a renúncia do presidente. Entre os signatários do manifesto que exigiam a renúncia estava o general Henrique Teixeira Lott, Ministro da Guerra de Café Filho, vice-presidente que assumiu o governo após a morte de Vargas.

Além de arrefecer os ânimos dos quadros da Aeronáutica responsáveis pela instauração do inquérito do oficial morto no atentado da rua Toneleros, o general Lott garantiu a sucessão presidencial de Juscelino Kubitschek e João Goulart, o que ficou conhecido como intervenção militar ou golpe preventivo do general Lott.

Um dos principais expoentes do apoio militar ao governo JK foi o general Lott – ministro da Guerra durante praticamente os cinco anos de mandato presidencial. Sem ter no âmbito do Exército uma liderança do porte de generais como Juarez Távora, Cordeiro de Farias, Estillac Leal, Zenóbio da Costa, Lott reunia duas qualidades importantes: tinha uma folha de serviços impecável e era um homem sem partido. Este último fator facilitava bastante seu trabalho de amenizar as divisões nas Forças Armadas. (Fausto; 2012; pp. 361-362)

Com a sucessão presidencial, o marechal Lott candidatou-se à presidência, e à vice-presidência, João Goulart. As eleições foram vencidas por Jânio Quadros, político de São Paulo, vereador, prefeito, e governador do Estado, tendo como vice João Goulart, pois era possível se votar no candidato de uma chapa para a presidência e no candidato a vice de outra.

Após sete meses de governo, Jânio articulou manobra política para reforçar seu poder, enviando João Goulart à China comunista em missão oficial para, em seguida renunciar, com clara intenção de receber plenos poderes do Congresso Nacional, arrefecendo os ânimos dos congressistas, dos militares e da opinião pública, então apavorados com a possibilidade de João Goulart assumir o poder.

Porém, o Congresso Nacional aceitou a renúncia de Jânio Quadros e as Forças Armadas não solicitaram a ele que ficasse no poder e não houve manifestação popular.

## 1.7. O GOLPE CIVIL-MILITAR DE 1964

Não houve manifestação popular, o Congresso Nacional aceitou a renúncia de Jânio Quadros, mas houve manifesto por parte das Três Armas para impedir a posse do vice-presidente, João Goulart, em atenção à previsão constitucional, proclamando-se o

marechal Lott, em apelo pela legalidade. Para evitar impasses, Câmara e Senado aprovaram Ato Adicional à Constituição de 1946, conferindo posse a João Goulart, porém, restringindo-lhe poderes.

O Poder Executivo seria exercido por um Conselho de Ministros, cabendo ao presidente nomear o primeiro-ministro, o qual escolheria os demais, parlamentares. Mas no próprio Ato Adicional havia previsão de plebiscito para 1965, antecipado para 1963, etapa presidencialista que perdurou até 1.º de abril de 1964, quando houve o golpe civil-militar (Tavares; Agra; 2011; p. 129):

(...), o retorno ao presidencialismo não foi suficiente para suprimir o processo sedicioso implementado por parte das Forças Armadas, pelos empresários, pela pequena burguesia, e pelos grandes proprietários de terras, com ligações umbilicais com representantes do governo dos Estados Unidos e representantes de monopólios internacionais. O desenvolvimento da luta por reformas estruturais promovidas por João Goulart, levando a um incremento na mobilização popular e nas reivindicações da população mais pobre, apavorou as elites dominantes. O projeto nacionalista era diametralmente oposto ao processo internacionalista defendido pelos golpistas.

As reformas estruturais promovidas por João Goulart foram interpretadas por determinados setores da sociedade brasileira como ameaça, ou mesmo processo de subversão, que obedeceriam a um esquema da guerra subversiva, fazendo com que apoiassem a intervenção militar, também chamada de Movimento de Março, de Revolução, pois determinados setores da sociedade viam nela um caráter restaurador, materializado sob a forma de uma intervenção militar, para a eliminação da perversão e da corrupção das instituições (Ferreira Filho; 1978; p. 121):

O fato é que a Revolução já se apresentava imbuída de um ideário mais amplo do que o presente em março de 1964. Propunha-se renovar profundamente o Brasil, assim como visava desenvolvê-lo aceleradamente, a fim de garantir a segurança nacional e a assegurar a todos melhores condições de vida. Já repontava a idéia de que era urgente definir um modelo brasileiro de democracia, uma fórmula que realizasse a democracia por meio de instituições adaptadas ao meio, ao homem e à conjuntura brasileira.

Esta análise compreende o Ato Institucional de 9 de abril de 1964 como o primeiro de uma série de atos normativos emanados pelas Forças Armadas durante o regime civil-militar, de 1964 a 1985, mas sem desfaçatez quanto à pretensão de ser intervenção militar temporária, cirúrgica, ou meramente restauradora, como querem alguns comentadores dos atos institucionais, ao dizerem que, de acordo com Ferreira

Filho; 1978; p. 120) “a experiência do poder levou [ou teria levado] a Revolução a evoluir”.

(...) Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.<sup>11</sup>

Com relação ao período compreendido entre 1964 e 1985, esta dissertação considera ter evoluído a tese de inviabilidade da democracia política no Brasil, no esforço de justificar o autoritarismo como forma política mais condizente com a realidade brasileira, para um autoritarismo funcional, instrumental, mais de acordo com os interesses de determinados setores da sociedade civil para implementação da modernização econômica e industrialização (apud Tótorá; 2004; pp. 113-115).

Autoritarismo funcional ou instrumental, pois, na medida em que determinados setores da sociedade civil, como o empresariado e outros grupos sociais, se dirigiram às Forças Armadas, apavorados, ou com as reformas estruturais defendidas pelo governo de João Goulart, ou com a ameaça internacional do bolsão comunista, acabaram por determinar e fixar os limites da ação interventiva militar no período.

Determinação também válida para a Força Pública, pois antes de ser reorganizada pelo regime civil-militar como Polícia Militar do Estado de São Paulo, já atuava para garantir a ordem pública e a estabilidade no estado, ainda que no aguardo de tomada de posição do governador à época, Adhemar de Barros<sup>12</sup>, posição condizente não somente com a concepção instrumental das Forças Armadas, mas com o viés

---

<sup>11</sup> BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato Institucional nº 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>, último acesso em 26.12.2016, às 14:39.

<sup>12</sup> SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. História da PM. Disponível em <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>>, último acesso em 26.12.2016, às 17:40

institucional-organizacional, enquanto força armada auxiliar e reserva do Exército, para uma política do Exército.

Os limites da intervenção militar no período compreendido entre 1964 e 1985 foram bem demarcados pelos atos institucionais. Editados pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, entre eles, o ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, foram considerados os mais drásticos em termos de suspensão de direitos enquanto vigoraram, bastando se observar a sua ementa:

Suspende a garantia do habeas corpus para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.<sup>14</sup>

Mas, assim como foi com a ditadura do Estado Novo, na Era Vargas, o regime civil-militar de 1964 começou a declinar, em 1985, numa transição lenta e gradual iniciada com a anistia política, cuja legislação foi editada em 1979.

## 1.8. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A anistia política explica as relações entre os ordenamentos jurídicos do regime civil-militar, de 1964 a 1985, e o democrático, a partir de 1986. De acordo com a teoria do ordenamento jurídico de Bobbio, esse é um problema das relações entre os ordenamentos, mas que nasce no exterior deles, ou seja, uma relação temporal entre dois ordenamentos jurídicos que têm em comum os âmbitos: espacial – mesmo território – e material – mesmas pessoas –, mas que se sucedem.

Trata-se do relacionamento entre ordenamento velho e ordenamento novo, como se verifica, por exemplo, em seguida a uma revolução, que quebra a continuidade de um ordenamento jurídico (do ponto de vista interno, mas não do ponto de vista do Direito internacional, para o qual vale o princípio *forma regiminis mutata non mutatur ipsa civitas*). (Bobbio; 1999; p. 175)

<sup>14</sup> BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Atos Institucionais. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>, último acesso em 29.12.2016, às 12:44.

Além das nuances entre espacial, material e temporal, a teoria do ordenamento jurídico de Bobbio acrescenta à problemática da sucessão entre ordenamento jurídico velho e novo, o conceito jurídico de revolução, definição que foi utilizada à larga pelas Forças Armadas em seus atos institucionais e demais documentos legislativos produzidos durante o regime civil-militar de 1964 a 1985.

O que se entende juridicamente por revolução? Entende-se o abatimento ilegítimo de um ordenamento jurídico preexistente, executado a partir de dentro, e ao mesmo tempo a constituição de um ordenamento jurídico novo. A definição jurídica de revolução causou muitas controvérsias entre os juristas porque apresenta duas faces: com respeito ao ordenamento precedente é um fato ilegítimo (tanto é verdade que, se falir, aqueles que nele se envolveram acabam mal, e não se chama mais nem revolução, mas insurreição e subversão); com respeito ao ordenamento posterior, que dela tira a origem, é o próprio fundamento da legitimidade de todo o ordenamento, isto é, é um fato constitutivo de Direito. (Bobbio; 1999; p. 175)

Na Europa, no século XX, os regimes nazista e fascista, respectivamente, da Alemanha de Hitler e da Itália de Mussolini, propiciaram, com o final da Segunda Guerra Mundial, intensas discussões acerca da possibilidade jurídica de se punir os responsáveis pelos abusos de poder praticados durante a vigência destes regimes autoritários.

Na América do Sul, após a Segunda Guerra Mundial, as ditaduras latino-americanas e seu aparato militar repressivo também trouxeram importantes contribuições intelectuais ao que se chamou de justiça de transição, e ao principal dilema jurídico que os regimes que sucederam os regimes autoritários tiveram necessariamente que enfrentar: punir ou perdoar os crimes e os abusos de poder mais variados, ocorridos durante as ditaduras que os antecederam.

A genealogia da justiça de transição se extrai da criação e do estabelecimento da Organização das Nações Unidas – a ONU – logo após a Segunda Guerra Mundial, em 1945; da proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948; e da criação e do estabelecimento da Organização dos Estados Americanos – a OEA – também em 1948, juntamente com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – SIDH formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, instituições

criadas, respectivamente, em 1959 e em 1979, e que contribuíram com os mencionados institutos para o aperfeiçoamento da justiça de transição<sup>17</sup>.

Revisitam-se eventos do século XX, como os regimes nazista e fascista, na Europa, a Segunda Guerra Mundial e a criação posterior da ONU, a bipolarização do mundo entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a chamada Guerra Fria, e a proliferação de ditaduras na América Latina, entre elas a do Brasil pós-golpe de 1964, para se oferecer instrumental jurídico que leve à definição da justiça de transição como “processo de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime político para um outro” (Dimoulis; 2011; p. 11).

Seguindo-se por esta definição, as finalidades da justiça de transição ou seriam para se reparar vítimas de violência e arbitrariedades praticadas pelos órgãos estatais; ou seriam de pacificação social, procurando-se mitigar tensões entre grupos políticos divergentes, a favor e contra o regime anterior; ou seriam de cunho didático, buscando preservar a memória a fim de se evitar que as arbitrariedades e abusos de poder estatal se repitam.

Na prática, porém, o enfoque é limitado, pois não se consegue distinguir a formalidade de Estados de Direito, que possuem ordenamento jurídico com constituição e legislação, da performance de Estados Democráticos de Direito, que além de possuírem constituição e legislação, possuem preocupações efetivas em se transigir de um regime para outro.

O enfoque jurídico tem necessariamente que lidar com os argumentos utilizados pelos acusados e pelos colaboradores do regime autoritário que, ou gravitam em torno da legalidade, mais especificamente da estrita legalidade penal, ou da aplicação do direito em vigor no período sem questioná-lo de justo ou injusto, ou do estrito cumprimento do dever legal sem contestar ordens superiores, ou da adesão que o regime autoritário obrigava ao difundir o medo e a insegurança entre os servidores públicos estatais.

No Brasil, apesar de o regime civil-militar ter feito editar em 1979 a legislação de anistia política, a discussão jurídica sobre punir ou perdoar crimes e os abusos de

---

<sup>17</sup> Cf. Casella adverte não se poder estudar mais o direito internacional como se fazia na década de 1930, sem se considerar e acompanhar as profundas transformações institucionais, com destaque ao reconhecimento do ser humano no direito internacional como sujeito de direitos no plano internacional. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20.<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-15587-9. pp. 19-21

poder ocorridos durante a ditadura foi postergada ao máximo e só chegou ao Poder Judiciário em meados de 2008, quando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – o CFOAB – ingressou ação no Supremo Tribunal Federal.

Apesar de a lei nº 6.683 de 1979 conceder anistia a todos aqueles que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, ou crimes eleitorais, ou aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, estendendo-se a concessão de anistia política aos servidores públicos e aos dirigentes sindicais, punidos com base nos atos institucionais editados durante o regime civil-militar, a controvérsia jurídica e política sobre a aplicação atual de uma lei de anistia política criada pelo regime civil-militar permaneceu.

Com a transição do regime civil-militar para o regime democrático, os familiares dos mortos e desaparecidos políticos passaram a reivindicar políticas públicas de reparação, pois a anistia política formal não atingiu efetivamente, ainda que tenham sido editadas diversas leis sobre o assunto, a almejada finalidade reparatória.

Além disso, a lei de anistia política não contribuiu para a pacificação social mantendo-se assim a discussão entre grupos divergentes, favoráveis e contra o regime civil-militar. Com a anistia daqueles que tiveram suspensos os seus direitos políticos, e o regresso de muitos deles à política institucional, a controvérsia sobre a aplicação atual da lei tem sido cada vez mais qualificada pelo debate político que os anistiados têm proposto.

Outro aspecto que teve a contribuição dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos refere-se à memória e aos lugares de memória onde houve prática de homicídio, desaparecimento forçado de pessoas, ocultação de cadáveres, abusos de autoridade, lesões corporais e cárcere privado aos opositores políticos do regime civil-militar.

A preocupação em se evitar que as arbitrariedades e os abusos ocorridos durante o regime civil-militar se repitam fez com que se procurasse “saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar”.

Anistia, de acordo com Ferreira (1986; p. 125)

ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram delitos, em geral políticos,

seja fazendo cessar diligências persecutórias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações.

É palavra que, considerado o contexto histórico-político de alternância entre o regime ditatorial civil-militar de 1964 a 1985, para o regime democrático a partir de 1986, passou a significar esquecimento no Brasil, perda total ou parcial de memória.

## 1.9. A REDEMOCRATIZAÇÃO

Quanto ao período pós-1988, houve reformulação do papel das Forças Armadas, destinando-as à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, de acordo com o artigo 142, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e atrelando-as, por delegação do chefe do Poder Executivo ao Ministro da Defesa, Ministério a cargo de um civil, parlamentar nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Nesta quadra do pós-1988 verifica-se que às Forças Armadas incumbiu-se papel instrumental, de instrumento militar responsável pela defesa do Brasil para assegurar a integridade do território nacional, da defesa dos interesses e dos recursos naturais, industriais e tecnológicos, proteção dos cidadãos e garantia da soberania nacional.<sup>20</sup>

Mas ainda que tenha ocorrido uma reformulação, a concepção instrumental conferida às Forças Armadas parece insistir em trilhar por caminhos já percorridos, que possibilitam deliberação por elas próprias, num perigoso jogo que palavras como “constituintes” e “constituídos” podem evocar, no limite entre a facticidade e o direito.

Tal reformulação, no pós 1988, esta análise considera ser um dos paradigmas da alternância mais recente entre o regime civil-militar e o regime democrático: enquanto se empregam as Forças Armadas em Operações de Manutenção de Paz, ou Missões de Paz, em auxílio à Organização das Nações Unidas – ONU –, as forças armadas auxiliares e reserva do Exército ainda exorcizam práticas repressivas legadas da ditadura civil-militar.

Foi só recentemente, no entanto, que o Brasil assumiu tarefas de coordenação e comando militar de importantes operações, como no Haiti (2004) e no Líbano (2011), o que trouxe prestígio à política externa do país, aumentando a projeção brasileira no cenário mundial. Enquanto a primeira traz à relevo nossa participação fundamental para a consecução da estabilidade política

---

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. Forças Armadas e Estado-Maior conjunto. Disponível em <<http://www.defesa.gov.br/forcas-armadas>>, último acesso em 29.12.2016, às 13:14.

daquele país, a segunda se destaca por possuir o Brasil na liderança da única força naval atuando pela ONU no mundo.<sup>22</sup>

E o que se pode depreender, a partir do relato de soldado brasileiro que em 2004 integrou a primeira tropa brasileira de soldados da *United Nations Stabilization Mission in Haiti* (MINUSTAH), é que houve certo despreparo das tropas brasileiras no Haiti, associado à ansiedade do Brasil em demonstrar ao mundo ter competência para liderar missão de maior envergadura, servindo também para evidenciar os “(...) interesses geopolíticos envolvidos no incondicional apoio do governo Lula à decisão da ONU (...)” (Ruppenthal; 2007; p. 157).

Quanto às forças armadas auxiliares e reserva do Exército, as polícias militares estaduais, mais especificamente a Polícia Militar do Estado de São Paulo, à míngua de reformulação mais consentânea com a redemocratização, o notório episódio conhecido nacional e internacionalmente como Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, ainda tem repercussões jurídicas e políticas<sup>23</sup>:

(...) persistentes obstáculos criados e recriados para não submeter adequadamente o aparelho repressivo do estado – a Polícia Militar, mais particularmente seus oficiais – ao império da lei a ser aplicado igualmente a todos.

(...), colocam em questão a consolidação da democracia ao permitir que a violação do mais básico dos direitos individuais, assegurado pela Constituição Federal, o direito à vida, não tenha até agora, passados 9 anos, gerado sanções adequadas aos seus infratores. Agravado pela responsabilidade legal que determina caber ao Estado assegurar a integridade física daqueles que se encontram tutelados pelo mesmo ao cumprir pena nos estabelecimentos fechados.<sup>24</sup>

## 1.10. FORÇAS ARMADAS E FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO E SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA

---

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. Relações Internacionais. Missões da Paz. Disponível em <<http://www.defesa.gov.br/index.php/relacoes-internacionais/missoes-de-paz>>, último acesso em 29.12.2016, às 13:50.

<sup>23</sup> TJ/SP anula julgamentos de PMs pelo Massacre do Carandiru. Carandiru. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246382,101048-TJSP+anula+julgamentos+de+PMs+pelo+massacre+do+Carandiru>>, último acesso em 29.12.2016, às 14:05.

<sup>24</sup> Massacre do Carandiru, chega de impunidade. DHnet. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>>, último acesso em 29.12.2016, às 14:07.

A exposição que se fez sobre a origem e evolução das Forças Armadas, e das Forças Armadas Auxiliares e reserva do Exército, ênfase na Polícia Militar do Estado de São Paulo, correlacionando-as com a política, pode ser compreendida segundo duas leituras ou concepções: a instrumental ou a institucional-organizacional.

Segundo a concepção instrumental enfatizam-se relações das Forças Armadas, e das forças armadas auxiliares e reserva do Exército, a partir de estímulos externos, de acordo com interesses de classes, de grupos sociais e de outras forças políticas que se dirigem às Forças Armadas e acabam fixando os limites da ação militar.

Raciocínio aplicável às instituições militares brasileiras, pois ainda que haja hierarquia e disciplina para a manutenção da coesão interna, elas não ficam imunes à interação social. De acordo com Rouquié (1980; p. 17),

se o Exército brasileiro mantém elevado nível de coesão institucional, nem por isso é menos disputado nas lutas civis e, como tal, penetrado e politicamente fracionado pelos interesses em jogo. Segundo a lógica de uma *pretorian polity*, todos os grupos esforçam-se por obter o apoio dos militares para aumentar o próprio poder.

A outra concepção que se pode conferir às relações entre ambas as forças e a política é a institucional-organizacional, como se as forças atuassem numa espécie de “poder moderador”.

(...), o Exército brasileiro que, para certos autores, costuma atribuir-se no sistema político um “poder moderador” análogo ao do soberano no tempo do Império, tem estado presente em todas as reviravoltas da história nacional e apresentado peso determinante nos períodos de crise. Foi o velho Exército de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto que instaurou a República em 1889, antes de entregar a direção da coisa pública aos civis. E foi ele também que deu fim à República oligárquica, em 1930. Foi ele igualmente que permitiu em 1937 a instauração, pela força da ditadura centralizadora, do Estado Novo de Getúlio Vargas. E o exército, que sustentou essa experiência autoritária, chegou o momento, em 1945, depôs Vargas e estabeleceu um sistema democrático. Vigilantes, mas aparentemente inseqüentes, os fiadores “da ordem e do progresso” se opuseram em 1945 e 1961 às autoridades legitimamente eleitas, mas em 1955 voaram em socorro da Constituição. Enfim, em 1964 os militares abandonaram seu papel “moderador” tradicional para assumir a direção do sistema político. (Rouquié; 1980; p. 11)

Ambas as concepções possibilitam que se compreenda, a depender do contexto histórico, o que a interação entre instituições militares e a política pode ocasionar, ou que as “Forças Armadas [e forças armadas auxiliares e reserva do Exército] se politizam enquanto a política se militariza” (Rouquié, 1980, p. 14).

Pois, tanto a concepção instrumental quanto a concepção institucional-organizacional dialogam com as ponderações feitas por Carl von Clausewitz quanto à influência do objetivo político sobre o propósito militar, ou que o oficial prussiano diria, que “a guerra é apenas uma parte das relações políticas e por conseguinte de modo algum independente” (Clausewitz; 1996; p. 868).

(...) Clausewitz, um veterano prussiano das guerras napoleônicas que aproveitou seus anos de aposentadoria para compor o que estava destinado a ser o mais famoso livro sobre a guerra - chamada justamente *Da guerra* -, na verdade escreveu que a guerra era “a continuação das relações políticas” (*des politischen Verkehrs*) “com a entremistura de outros meios” (*mit Einmischung anderer Mittel*). O original alemão expressa uma idéia mais complexa e sutil que a tradução mais freqüentemente citada. (...) (Keegan; 2006; p.18)

“Ao recorrer à guerra, a política evita todas as conclusões estritamente lógicas que resultam da sua natureza; ela preocupa-se pouco com as possibilidades finais, e contenta-se com as possibilidades imediatas” (Clausewitz; 1996; p. 871).

O mesmo raciocínio esta dissertação considera valer para as instituições militares brasileiras e de sua relação com a política. O recurso à guerra é válido e apropriado pelas instituições militares brasileiras, tal como o ocorrido no período das Guerras Napoleônicas, na Europa, e seus reflexos no Brasil, à Guerra do Paraguai, na América do Sul, momento em que se adotou no Brasil modelo de justiça militar portuguesa, até se fortalecer o Exército brasileiro, a ponto de protagonizar na proclamação da República.

Ou, quanto aos períodos entre as grandes guerras mundiais, em que as instituições militares brasileiras, já perenes e deliberantes, refutaram a política das oligarquias, manifestando apoio político à dissidência; ou lastreando o apoio do Executivo brasileiro aos aliados, enviando à Europa efetivo militar para angariar incentivos externos para o desenvolvimento do parque industrial nacional, no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Ou ainda, ao se valer da geopolítica bipolar da Guerra Fria para se incutir na sociedade brasileira os sentimentos de medo e de insegurança, vertendo-se nela a doutrina em política de segurança nacional, desenvolvida na Escola Superior de Guerra, política esta que se manteve após a alternância do regime civil-militar de 1964 com o regime pós-1988.

O raciocínio desenvolvido por Clausewitz de que “a política é a faculdade intelectual, a guerra só o instrumento” (1996; p. 873) realça as concepções concernentes às instituições militares brasileiras e sua relação com a política, se for considerada a política como deliberação e a guerra a ação, ou ação imediata, adotada por ambas as forças ao longo da história do Brasil.

Para o crítico de Clausewitz, “a guerra é quase tão antiga quanto o próprio homem e atinge os lugares mais secretos do coração humano, lugares em que o ego dissolve os propósitos racionais, (...)” (Keegan; 2006; p. 18), num esforço de tentar refutar a tese defendida por Clausewitz, de que a guerra é a continuação da política por outros meios. Segundo a crítica de Keegan, a falha de Clausewitz estaria em desconsiderar o elemento cultural na resposta à pergunta “o que é guerra?”.

Mas ainda que haja crítica quanto ao pensamento de Clausewitz, é provável que no limiar da República os militares brasileiros tenham se dedicado a diversos estudos relacionados às ideias defendidas pelo general prussiano, sobretudo quando estiveram em contato com as missões alemãs,

(...) a medida de maior impacto para o treinamento de oficiais foi sugerida pelo ministro Rio Branco: o envio de jovens oficiais para servirem arregimentados no Exército alemão, considerado um dos mais bem organizados na época. Hermes era entusiasta do sistema alemão e foi convidado a assistir às grandes manobras de 1910 presididas pelo Kaiser, aproveitando a ocasião para negociar a vinda de missão alemã. A missão não veio, mas três turmas de oficiais, uma em 1906, outra em 1908 e a última em 1910, absorveram, por dois anos cada uma, o espírito da organização militar alemã. (Carvalho; 2006; p. 27)

Durante o período subsequente à proclamação da República, turmas de oficiais brasileiros seriam formadas e participariam de intercâmbios tanto com alemães, quanto com franceses, em 1920, o que contribuiria para fortalecer ainda mais as Forças Armadas enquanto instituição para uma concepção institucional-organizacional.

Isso porque, consolidada a República, transferiu-se paulatinamente aos civis o controle do Poder Executivo, carreando às Forças Armadas o êxito em incluir na Constituição republicana o alistamento militar obrigatório e assim se resolver o recrutamento necessário para se manter as Forças Armadas instituições nacionais e permanentes.

Na verdade, tanto o pensamento de Clausewitz quanto o de Keegan complementam-se, sob a ótica neo-institucionalista. Clausewitz estaria mais de acordo

com a escola neo-institucionalista histórica, ou da escola racional, em certa medida, preocupado que estava com a estruturação, com o teatro de operações da guerra, com sua eficácia, de como a guerra atingiria a política. Keegan, por sua vez, ao se dedicar aos zulus, aos mamelucos e aos samurais, trilharia pelo viés sociológico, por considerar ser a guerra entremeada pelo ingrediente cultural<sup>29</sup>.

Entre as possíveis abordagens às relações entre Forças Armadas e Forças Armadas Auxiliares e reserva do Exército, e a política, está o militarismo, parafraseando-se Pasquino (apud Bobbio; 2010; p. 748), pode se definir como vasto conjunto de hábitos, interesses, ações e pensamentos associados com o uso de armas e com a guerra, mas que transcende objetivos puramente militares ao buscar penetração na sociedade, impregnando a indústria e a arte, de maneira a conferir às forças armadas superioridade sobre o governo civil.

Militarismo remete a *militaris* (de *miles*, *milites*, soldado), vocábulo latino que deu origem ao que se relaciona ao exército, às milícias, e aos soldados, a indicar aquele que faz carreira nas Forças Armadas, definição também aplicada aos integrantes das forças armadas auxiliares e reserva do Exército, os policiais militares estaduais.

De acordo com determinado entendimento, o termo militarismo teria aparecido pela primeira vez na França, durante o Segundo Império, de cunho pejorativo pronunciado por republicanos e socialistas franceses para denunciar o regime de Napoleão III, advindo após o golpe de Estado de 18 de Brumário, dado por Luís Bonaparte.

Porém, caso se queira compreender o militarismo como controle exercido pelos militares sobre os civis, o fenômeno antecede o século XIX e indica instrumento indispensável para a conquista, a manutenção e o exercício do poder imperial romano, confiando-se o comando dos exércitos a magistraturas extraordinárias, os pretores.

O pretorianismo era “uma espécie de Militarismo intermitente que, não tendo bases estruturais necessárias para plasmar a sociedade, acabava por ser somente um

---

<sup>29</sup> Para melhor compreensão acerca das escolas de pensamento neo-institucionais, cf. HALL, Peter A. and TAYLOR, Rosemary C. R.. As três versões do neo-institucionalismo. Lua Nova [online]. 2003, n.58, pp.193-223. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452003000100010>. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000100010&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000100010&script=sci_abstract&tlng=pt)>, último acesso em 25.01.2017, às 20:14.

substitutivo de procedimentos constitucionais para a transferência do poder”, ainda segundo Pasquino (apud Bobbio; 2010; p. 749).

Mas o fenômeno do militarismo só adquire efetiva relevância, para o estudo das relações entre Forças Armadas e política, com a formação de exércitos permanentes, com a adoção de critérios de recrutamento em massa e, principalmente, quando cresce nas sociedades ocidentais a necessidade de especialização em matéria de violência e guerra.

A formação de exércitos permanentes nas sociedades ocidentais é o que as diferencia da Idade Média, por ser este período caracterizado por sociedades estanques, ou de pouca mobilidade social, pois identificava-se na nobreza feudal os atributos guerreiros. Processo acompanhado por marco jurídico, um decreto datado de 6 de agosto de 1808, editado pelo Rei da Prússia, e que criou pioneira escola militar, a *Kriegsakademie*.

Para bem se delimitar a formação de exércitos permanentes nas sociedades ocidentais, faz-se necessário observar como se aperfeiçoaram os critérios de acesso e forma de recrutamento, o que conseqüentemente levou-os à profissionalização, um “processo pelo qual um grupo de indivíduos adquire um conjunto de habilidades e conhecimentos técnicos e se organiza em uma instituição com normas e regimentos próprios que o separam de outros grupos e das outras instituições presentes na sociedade”, de acordo com Pasquino (apud Bobbio; 2010; p. 750).

Para esta dissertação de mestrado, com o evoluir das Forças Armadas e forças armadas auxiliares e reserva do Exército enquanto instituições militares brasileiras, ficou evidente, sobretudo ao se relacioná-las com a política, e segundo as concepções instrumental e institucional-organizacional, a importância destes atores e a influência que tiveram e têm na política.

## 2. A APLICAÇÃO ATUAL DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Na noite do dia 7 de outubro de 2013, durante uma manifestação pública, um casal foi preso em flagrante, no centro da capital do Estado de São Paulo, por ter supostamente participado da depredação de uma viatura da Polícia Civil. Após ser preso em flagrante, o casal foi conduzido ao 3º Distrito Policial Civil de Campos Elísios, no centro da capital paulista, e indiciado por sabotagem contra instalações militares, crime previsto na lei nº 7.170, de 1983, a lei de segurança nacional.

O ano de 2013 foi marcado por diversas manifestações públicas. Pinçou-se deste contexto social de manifestações públicas a repressão dada apenas para se exemplificar a aplicação atual, ou recepção, de aparato repressivo herdado da ditadura civil-militar de 1964 a 1985.

O objetivo deste capítulo, ao se utilizar da teoria do ordenamento jurídico de Bobbio, é analisar como e de que forma se mantiveram os aparatos militares e instâncias decisórias que fogem ao controle da cidadania a partir de documento legislativo específico, a lei de segurança nacional.

Para esta análise, se empregará, quando for possível, a metodologia da análise de documento, que recomenda ao pesquisador avaliação crítica nas seguintes dimensões: o contexto social global no qual foi produzido o documento; a autoria ou a identidade de quem o escreveu, o que denota credibilidade e auxilia a compreender porque determinado documento chegou até os nossos tempos; a autenticidade e a confiabilidade do texto, ou seja, a qualidade da informação que seu autor transmitiu ou que desejou que fosse transmitida, e a procedência do documento, ou seja, a natureza do texto, que só adquire sentido para seu leitor em função de seu grau de iniciação no contexto; os conceitos-chave, a lógica interna do texto, termos e expressões empregados em determinado contexto; e a análise propriamente dita.

### 2.1. A GÊNESE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

No contexto social da ditadura civil-militar de 1964 a 1985, leis versando sobre segurança nacional só foram editadas após março de 1967, sob a égide do Ato Institucional nº 2, decretado em 1965, normativo esse que submetia tanto civis quanto militares a processo e julgamento pela Justiça Militar.

Antes de março de 1967, quem fosse acusado de conspirar contra o Estado e a ordem política e social seria processado e julgado com base em lei de segurança nacional, mas a lei foi editada por Getúlio Vargas, datada de 1953.

A primeira inferência que se poderia fazer é que o catálogo de leis de segurança nacional que chegou aos nossos dias não se deveu somente à organização da legislação brasileira em repositório oficial, e nem aos estudos sobre Getúlio Vargas e seus governos. O catálogo de leis de segurança nacional também se relaciona com a criação, estruturação e integração da Justiça Militar ao Poder Judiciário<sup>31</sup>, e ao contexto social global de acirramento entre esquerda e direita, que se fez sentir no Brasil neste período.

Com relação à criação, estruturação e integração da Justiça Militar ao Poder Judiciário, antes de ser aprovada a primeira lei de segurança nacional, a Constituição Federal de 1934 já havia integrado a Justiça Militar Federal ao Poder Judiciário, determinando-se que cada Estado organizasse a sua Justiça Militar.

O Estado de São Paulo organizou a sua Justiça Militar em 1937; o Estado de Minas Gerais, em 1946; e o Estado do Rio Grande do Sul, que já possuía conselho específico desde 1918. Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, são apenas estes três Estados que mantêm Justiça Militar Estadual instalada para apuração, processamento e julgamento de crimes militares praticados por policiais militares.

Com relação ao contexto social global de acirramento entre esquerda e direita, o período da década de 1930 foi contemporâneo ao governo provisório de Getúlio Vargas e da edição da primeira lei de segurança nacional.

Passou a Lei de Segurança. Enxertaram nela uma disposição contra o integralismo. Estou em dúvida se sanciono ou veto esse dispositivo. O integralismo é uma forma orgânica de governo e uma propaganda útil no sentido de disciplinar a opinião. Contudo, não confio muito nos seus dirigentes, nem eles têm procurado se aproximar do governo de modo a inspirar confiança. O ministro da Marinha, que criou tantos entraves à Lei de Segurança, tornou-se entusiasta desta quando teve os muros de sua residência distinguidos por algumas inscrições comunistas. Seus colegas da Guerra e da Justiça divertiram-se com a conversão. (Vargas; 1995; p. 373)

De acordo com anotação feita pelo Centro de Pesquisas e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, em seu diário, Getúlio Vargas se referia à Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, projeto de lei de

---

<sup>31</sup> Cf. artigo que é versão reduzida da dissertação de mestrado de DE MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi. *As regras do jogo: o julgamento de opositores do regime militar brasileiro*. in: História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises. Andrei Koerner (org.). São Paulo: IBCCRIM, 2006. ISBN 978-85-99216-10-1. pp. 203-226

autoria do ministro Vicente Rao, e que foi aprovada pela Câmara de Deputados após intenso debate, definindo crimes contra a ordem política e social.

O contexto social global em que a lei de segurança nacional foi editada era o de acirramento entre esquerda e direita, decorrência da ascensão de regimes como o fascista, na Itália de Mussolini, e o nazista, na Alemanha de Hitler. Contexto que repercutiu no Brasil desta década, caso do movimento integralista, citado por Vargas por ter despertado nele desconfiança em relação aos líderes do movimento.

À época, de um lado estavam entusiastas dos regimes fascista e nazista europeus, caso dos integralistas; e de outro, a frente ampla, movimento de esquerda que congregava comunistas, socialistas, uma facção do tenentismo, sindicalistas e setores da classe média contrários ao fascismo.

A frente ampla passou a se chamar Aliança Nacional Libertadora – ANL, cujo rápido crescimento fez com que a Câmara de Deputados aprovasse a lei de segurança, legislação vaga o suficiente para abarcar adeptos de ideologias exóticas e adeptos de movimentos contrários ao *status quo*, como uma conspiração comunista que embasou a mensagem de Vargas à Câmara de Deputados, solicitando autorização para decretar estado de sítio em todo o território nacional após se aprovar a lei (Vargas; 1995; p. 445).

Com a aprovação da lei de segurança, fomentada por setores conservadores da sociedade brasileira, receosos por conta do crescimento vertiginoso da ANL (leia-se de movimentos da sociedade simpatizantes da esquerda), aparatos repressivos, como os recém-criados Tribunal de Segurança Nacional – TSN e a Polícia Especial ou Polícia Política, foram fortalecidos.

## 2.2. O TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL E A POLÍCIA POLÍTICA

A criação do Tribunal de Segurança Nacional em setembro de 1936<sup>32</sup> subordinou civis e militares a processo, e julgamento, pelo rito especial da já estruturada Justiça Militar, em um contexto de exceção superior ao de estado de sítio: o estado de guerra.

A função do tribunal era processar e julgar, em primeira instância, as pessoas acusadas de promover atividades contra a segurança externa do país e contra

---

<sup>32</sup> Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, instituiu o Tribunal de Segurança Nacional como órgão da Justiça Militar, a funcionar no Distrito Federal, Rio de Janeiro à época, sempre que for decretado estado de guerra.

as instituições militares, políticas e sociais. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, 1.420 pessoas foram por ele sentenciadas.

Com a implantação da ditadura do Estado Novo, em novembro de 1937, o TSN deixou de se subordinar ao Superior Tribunal Militar e passou a desfrutar de uma jurisdição especial autônoma. Ao mesmo tempo, tornou-se um órgão permanente. Nesse período, passou a julgar não só comunistas e militantes de esquerda, mas também integralistas e políticos liberais que se opunham ao governo.

O TSN foi extinto após a queda do Estado Novo, em outubro de 1945.<sup>33</sup>

Vargas já havia criado, em 1933, a Delegacia Especial de Segurança Política e Social – DESPS, a Polícia Especial ou Política, que seria institucionalmente fortalecida após aprovação da lei de segurança e que serviria para reprimir comportamentos considerados capazes de subverter a ordem e a segurança pública<sup>34</sup>.

Para tanto, explorou-se eventos considerados subversivos, como o manifesto em comemoração ao décimo terceiro aniversário da Revolta dos Dezoito do Forte de Copacabana, em 5 de julho de 1935, lido por Luís Carlos Prestes, e a Intentona Comunista.

O estado de exceção já era predominante neste período da Era Vargas. Antes mesmo de decretar estado de guerra, Vargas já havia decretado estado de sítio, o que significou que a Polícia Política poderia iniciar sistemática e violenta repressão, uma vez que estava aparelhada com a lei de segurança nacional e com o Tribunal de Segurança.

Retoma-se a inferência feita sobre o catálogo de leis de segurança nacional que chegou até os nossos dias, para se compreendê-las, após relacioná-las à criação, estruturação, integração de aparatos repressivos e ao contexto social global de acirramento político entre esquerda e direita, ecoado no Brasil da década de 1930, tendência de exceção que foge ao controle da cidadania e bem delineada por Florindo (2014; p. 8):

É na exceção que se verifica uma triste tendência, revelando de forma nítida o caráter sempre político do poder de polícia: quanto mais o Estado instrumentaliza a repressão com o fito de controlar a sociedade, mais o aparelho repressivo requer extralegalidade para seu desempenho funcional.

<sup>33</sup> FGV. CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de incerteza (1930- 1937): Tribunal de Segurança Nacional ((TSN) Disponível em < <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional>>, último acesso em 02.08.2015, às 20:10

<sup>34</sup> FGV. CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de incerteza (1930- 1937). Polícia Política. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/PoliciaPolitica>>, último acesso em 05.08.2015, às 20:49.

### 2.3. DA LEI À DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL.

Do ponto de vista jurídico-político, a lei de segurança nacional foi produto do processo legislativo brasileiro da década de 1930. Considerada enquanto documento legislativo, a lei de segurança nacional reproduz a estrutura de poder vigente à época de sua confecção, na Câmara de Deputados, de uma lei preocupada com o avanço da ANL.

Porém, a metodologia jurídica, ao se deparar com um documento legislativo como este, para melhor interpretá-lo, esteriliza-o do contexto sociopolítico em que foi produzido, atomizando-o e conceituando-o tão só como fonte de direito, decompondo-o do processo legislativo que o produziu.

Recebe o nome de doutrina este trabalho científico destinado à interpretação do que é produzido por determinada estrutura de poder, no caso da lei de segurança nacional, a Câmara dos Deputados da década de 1930. Tem relevância para a ciência jurídica, pois a doutrina leva em consideração a tradição, vocábulo que na acepção jurídica também significa herança, legado.

Doutrina, com o evoluir do Direito enquanto ciência, já teve força vinculante o que significava dar aos vivos a autoridade dos mortos. O legado de quem poderia interpretar a legislação posta para a posteridade.

Mas o problema da doutrina para a ciência jurídica enquanto metodologia reside na confusão que ainda se faz entre estudo aprofundado de determinado documento legislativo e a mera reprodução do argumento de quem foi o pioneiro a se debruçar sobre ele com a intenção de interpretá-lo. Nesse caso, a mera reprodução do argumento prestigiaria tão somente a assinatura do intérprete em detrimento do conteúdo.

O que acaba por erigir uma outra estrutura de poder, autônoma em relação à estrutura de poder perceptível no processo legislativo mas similar quanto ao aspecto hierárquico, formando um argumento de autoridade que reúne adeptos, faz escola, em termos de interpretação do direito, e, como todo argumento de autoridade a ser recebido pela academia, pretende e envida esforços para se tornar majoritário.

Grosso modo, a hermenêutica jurídica lida com a produção legislativa, a lei em sentido amplo; a interpretação da lei, a revelar os cultores do Direito, grupo de seletos pensadores do Direito que produzem textos interpretativos da lei, a doutrina, verdadeira escola de pensamento. Escolas de pensamento influenciam nas decisões judiciais e, quando parte significativa da magistratura adota determinado posicionamento

doutrinário em seu decidir, o que é majoritário acaba por se tornar precedente, ou paradigma, reiteradas decisões sobre mesmo assunto, a chamada jurisprudência.

Este é o itinerário a ser considerado por esta dissertação de mestrado ao se deparar com a expressão “doutrina de segurança nacional”. Em termos de conceituação, filia-se ao transcrito a seguir, para bem se distinguir doutrina de jurisprudência, que significa interpretação reiterada do direito feita por juízes e tribunais, o que revela outra estrutura de poder, não mais no âmbito do Legislativo, mas no âmbito do Judiciário, de acordo com Binetti (apud Bobbio; 2010; p. 382)

Em direito, com o termo Doutrina indica-se o estudo e a elaboração das normas jurídicas e a interpretação teórica do direito, muitas vezes em contraposição com a jurisprudência, que se refere à interpretação do direito que o juiz cumpre em vista de sua aplicação.

A Escola Superior de Guerra – ESG – surgiu no contexto social global do pós-Segunda Guerra Mundial e da preocupação com a bipolarização entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, dedicando-se às formulações doutrinárias acerca da segurança e da defesa nacional, um órgão de planejamento.

Destaca-se a experiência da Força Expedicionária Brasileira – FEB – na Segunda Guerra Mundial, como a mais significativa do Exército brasileiro desde a Guerra do Paraguai em termos de orientação, doutrina, equipamento e planejamento para o teatro de operações em campo de batalha. Decorre desta experiência a influência das escolas militares estadunidenses aos oficiais do exército brasileiro, em substituição às missões francesas e alemãs, que aqui estiveram no limiar da República, a realçar o escopo institucional-organizacional das instituições militares brasileiras.

Enquanto o mundo estava vivenciando a Guerra Fria, setores militares preocuparam-se em observar acontecimentos como a Revolução Cubana, a guerra revolucionária, cujos objetivos seriam, segundo o seu entendimento, a implantação do comunismo em países subdesenvolvidos, utilizando aparato que iria desde a doutrinação pela guerra psicológica, até a luta armada. De acordo com Fausto (2012; p. 385),

nascia assim a doutrina da segurança nacional. Ela não caiu do céu. Foi gerada no âmbito da Escola Superior de Guerra (ESG), fundada em agosto de 1949, com a assistência de conselheiros franceses e americanos. A missão dos Estados Unidos permaneceu no Brasil de 1948 a 1960. Segundo a lei que a criou, a ESG teria o papel de treinar “pessoal de alto nível no sentido de exercer funções de direção e planejamento de segurança nacional”. Sua finalidade foi ampliada no mesmo ano de sua criação, passando a incluir a elaboração de um “método de análise e interpretação dos fatores políticos,

econômicos e militares que condicionam o conceito estratégico”. (...) Frequentaram os cursos não apenas militares como também civis. (...) a abertura aos civis foi importante para que se estabelecesse um entrelaçamento entre civis e militares, identificados com a visão imperante na ESG.

O entrelaçamento entre civis e militares preocupados em elaborar métodos de análise e interpretação de fatores políticos, econômicos e militares de maneira estratégica, tendem a revelar a complexidade a que chegou a relação entre a instituição militar brasileira e a sociedade civil por trás da estrutura de poder do regime ditatorial civil-militar de 1964.

Segundo o sítio eletrônico da Escola Superior de Guerra, a sua criação decorreu do “segundo conflito mundial e diante dos prenúncios de uma nova ordem, apontados pelo início da guerra fria.”

Ao assumir o comando, o Marechal Juarez Távora, juntamente com o seu antecessor, dedicaram-se a preparação da doutrina da Escola, estruturada nos campos político, econômico, psicossocial, científico-tecnológico e militar. (...), além de militares dos estamentos superiores das três forças, a Escola recebesse também a contribuição de civis do mais alto nível dos diversos segmentos profissionais da sociedade.<sup>35</sup>

Quanto a um dos produtos da interação entre militares e civis no período, a lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, além de outras providências, ainda que o Brasil tenha alternado do regime civil-militar de 1964 para o regime democrático, após 1988, o êxito desta interação se faz presente até os dias de hoje, vez que a lei de segurança nacional se manteve em pleno vigor.

Êxito que se fez sentir durante as manifestações públicas que ocorreram em meados de 2013, quando um casal foi preso em flagrante por ter supostamente participado de depredação de uma viatura da Polícia Civil, na capital do Estado de São Paulo.

Após ter sido preso em flagrante, e conduzido à delegacia de polícia civil, o casal foi indiciado por sabotagem contra instalações militares, crime previsto na lei de segurança nacional de 1983, aparato repressivo legado pela ditadura civil-militar.

---

<sup>35</sup> ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Sobre nós. Nossa História. Disponível em <<http://www.esg.br/index.php/en/2014-02-19-17-51-50/nossa-historia>>, último acesso em 29.12.2016, às 18:03.

## 2.4. DA DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL À LEI ANTITERROR

Se a Segunda Guerra Mundial e a subsequente Guerra Fria, conflito geopolítico bipolar que envolveu as duas grandes superpotências nucleares do período, Estados Unidos da América – EUA – e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS influenciou sobremaneira na criação da ESG e na gestação da doutrina da segurança nacional, no final do século passado, mesmo raciocínio se poderia conferir ao *Patriot Act*, decreto assinado pelo presidente norte-americano George W. Bush, logo após os atentados terroristas às torres gêmeas do *World Trade Center*, em 11 de setembro de 2001.

A partir do *Patriot Act* estadunidense, o sigilo e a inviolabilidade das comunicações foram relativizados ao extremo, e em nome da segurança, considerados necessários para se interceptar e obstruir práticas tidas como terroristas. Aliás, essa é a tradução de *USA Patriot Act*, acrônimo para ato de unir e fortalecer a América providenciando ferramentas apropriadas e necessárias para se interceptar e obstruir o terrorismo (*Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act*).

Nos EUA, o recrudescimento após a destruição das torres gêmeas permitiu que os órgãos de segurança e de inteligência interceptassem ligações telefônicas e e-mails de pessoas e organizações, nacionais e estrangeiras, o que inclui o Brasil, e sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

Segundo Agamben (2004; p. 14), “a novidade da ‘ordem’ do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável.”

No contexto brasileiro após a redemocratização, o ato de se anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo poderia ser vir a ser identificado com os atos institucionais do regime civil-militar, o que significaria profundo desrespeito a direitos humanos fundamentais, não fossem estruturas como a doutrina da segurança nacional, revigoradas e recriadas para, assim como o militarismo, dar conta da demanda social contemporânea, acuada pelo medo, insegurança e pela violência, sentimentos projetados na inominável e inclassificável figura do terrorista, o novo inimigo das democracias ocidentais.

Na prática, sentimentos como medo, insegurança e violência, projetados no mais recente inimigo das democracias ocidentais, fez com que se reativasse a doutrina de segurança nacional, compatibilizando-a com a nova lei antiterror, adaptando-se um dos cânones dos direitos e garantias fundamentais, a igualdade jurídica, para dar conta do terrorismo, demanda com mais ênfase do exterior para o Brasil.

O terrorismo já fazia parte do repertório dos crimes considerados inafiançáveis e insuscetíveis à graça ou anistia desde 1988, mas recebeu novo tratamento no Brasil, fortemente influenciado pelo crescimento do terrorismo internacional, que veio a seguir ao atentado às torres gêmeas e ao *Patriot Act*, e das conseqüentes iniciativas de guerra ao terror que ficaram conhecidas a partir destes ataques às torres gêmeas como Doutrina Bush.

Influência que se poderia compreender segundo leitura foucaultiana, conceituada como efeito bumerangue. De acordo com Foucault (apud Graham; 2015; p. 68), “tais ‘efeitos bumerangue’ diziam respeito ao ordenamento da vida de populações na metrópole e no exterior - o que Foucault chamava de ‘biopoder’ e ‘biopolítica’, não à proteção do território soberano por si só.”

A Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, regulamentou o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal<sup>36</sup>, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais, e reformulando o conceito de organização terrorista.

A nova lei federal definiu terrorismo o qual consistiria na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

E ainda segundo a lei antiterror, são atos de terrorismo: usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos,

---

<sup>36</sup> Artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...).

conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; ou ainda, atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Mas, a questão que se coloca é saber discernir terrorismo de manifestações nacionais públicas, inclusive as que empregam meios violentos, de forma a dar maior visibilidade à reivindicação política em curso: a lei de segurança nacional, de 1983, não foi revogada.

Em tempo, a nova lei antiterror não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

### 3. A MANUTENÇÃO DO APARATO MILITAR ESTADUAL ENQUANTO FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO

Em junho de 2013, o fotógrafo Sérgio Andrade da Silva foi atingido no olho esquerdo por uma bala de borracha durante a quarta manifestação pública organizada pelo Movimento Passe Livre – MPL – contra o aumento da tarifa do transporte público no município de São Paulo. Balas de borracha e gás lacrimogêneo são consideradas armas não letais, entre outras, empregadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para contenção das manifestações públicas.

Ajuizada a ação em que o fotógrafo requereu reparação de dano moral e material contra o Estado de São Paulo<sup>37</sup>, sobreveio decisão negativa em primeira instância, e atualmente o seu processo judicial se encontra em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 2014, por coincidência de distribuição, o mesmo órgão do Poder Judiciário paulista, órgão que tem com competência para o processamento de ações a envolverem o Estado de São Paulo, ao apreciar outra ação envolvendo o uso excessivo e desproporcional da força, reprovou que a Polícia Militar do Estado de São Paulo fizesse uso de munição de borracha para dispersar manifestações públicas.

Verificou-se, durante os protestos populares havidos no ano de 2013, (...), que a Polícia Militar do Estado de São Paulo não estava estrutural e logisticamente preparada para lidar com as manifestações populares, (...). Era mesmo de se esperar que a Polícia Militar do Estado de São Paulo não soubesse agir diante dessas reuniões populares, porque o fenômeno sócio-jurídico era entre nós novo. (...), o que se viu, em 2013, foi uma absoluta e total falta de preparo da Polícia Militar, (...) agindo com demasiado grau de violência, direcionada não apenas contra os manifestantes, mas também contra quem estava no local apenas assistindo ou trabalhando, caso dos profissionais da imprensa.<sup>38</sup>

A decisão judicial acima, além de criticar a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobretudo quanto à ponderação que a instituição fez dos direitos humanos fundamentais, liberdade de reunião e manifestação pública de pensamento em relação à garantia da ordem pública, apontou para que a instituição militar estadual adotasse uma série de posturas e procedimentos, como: a) vedar o uso de armas de fogo, balas de borracha e gás lacrimogêneo; b) que os policiais militares tenham identificação quanto a

<sup>37</sup> Processo nº 1006058-86.2013.8.26.0053, distribuído à 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo.

<sup>38</sup> Processo nº 1016019-17.2014.8.26.0053, distribuído à 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo.

seu nome e posto ou graduação, em local visível na farda; c) minudenciar as condições em que haverá a ordem de dispersão dos manifestantes; além disso, e de acordo com a decisão, d) o Estado não poderá impor condições de tempo e de lugar para o exercício do direito de reunião, podendo, no entanto, criar as condições necessárias para que a manifestação ocorra com maior tranquilidade.

(...)

As medidas foram impostas em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública paulista. Segundo a entidade, o Estado, por meio da PM, estaria impedindo o exercício dos direitos de reunião, de liberdade de expressão e o de "à cidade". Sustentou ainda que a Polícia estaria adotando "*procedimento desproporcional, atuando com excessiva e desnecessária violência, seja no realizar abordagens sem o uso de qualquer técnica recomendável, seja também no empregar instrumentos inadequados às circunstâncias (balas de borracha, gás lacrimogêneo e armas de grosso calibre à mostra)*".

No entendimento do juiz, a "*gravidade de todos os episódios narrados*" justifica o controle da situação pelo Poder Judiciário, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito de reunião e o dever do Estado de garantir a ordem pública.<sup>39</sup>

A decisão judicial ao chegar à segunda instância, porém, foi suspensa pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, o desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

(...)

Na decisão que deferiu o pedido formulado pela PGE [Procuradoria Geral do Estado de São Paulo], Mascaretti aponta que o entendimento fixado na sentença "cria embaraços à regular atividade policial no desempenho de sua missão institucional. Ainda que a decisão questionada preveja a possibilidade de utilização de balas de borracha, gás lacrimogêneo e outros meios mais vigorosos 'em situação excepcionalíssima, quando o protesto perca, no seu todo, seu caráter pacífico', é certo que tal situação pode gerar dúvida na atuação da polícia militar, que deve ter condições plenas para acompanhar manifestações e intervir imediatamente na hipótese de quebra da ordem."

(...) "Padronizar e burocratizar determinadas condutas, e de forma tão minuciosa, tolhendo a atuação da Polícia Militar e inclusive impedi-la de utilizar meios de defesa, como pretende a Defensoria Pública, coloca em risco a ordem e a segurança públicas e, mesmo, a vida e a segurança da população e dos próprios policiais militares — sobretudo considerando que em meio a manifestantes ordeiros e bem intencionados existem outros tantos com objetivos inconfessáveis ('black blocs', arruaceiros e ladrões oportunistas)".<sup>40</sup>

<sup>39</sup> Estado de SP é condenado em R\$ 8 mi por violência policial. Segurança Pública. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247725,91041-Estado+de+SP+e+condenado+em+R+8+mi+por+violencia+policial+em>>, último acesso em 22.10.2016, às 11:37.

<sup>40</sup> SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. Notícias. TJSP suspende sentença que estabelecia regras para atuação da PM. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/visualizanoticia2.aspx?id=3594>>, último acesso em 13.12.2016, às 19:52.

Mas, ainda que esteja suspensa e em grau de recurso, a decisão judicial acima citada permite que se questione afinal por que é tão difícil reestruturar as forças armadas auxiliares e reserva do Exército — as Polícias Militares estaduais? Por que se manteve modelo violento e ineficaz de forças armadas auxiliares e reserva do Exército, as Polícias Militares estaduais, modelo herdado do regime civil-militar de 1964?

Ou ainda, questão consentânea com o objetivo geral desta dissertação de mestrado, ante o evidente despreparo estrutural e logístico, e de acordo com Soares (apud Kucinski; 2015; p. 28), “(...), por que o país permanece convivendo com a arquitetura institucional arcaica, legada pela ditadura?”

Enquanto isso, embute-se no restabelecimento da ordem pública, da segurança e da incolumidade das pessoas, excessivo e desproporcional uso da força, pelo aparato repressivo estatal, fomentado por um sentimento de aniquilação do que é considerado inimigo.

Quando se relacionou, em capítulo anterior, a doutrina da segurança nacional e seu desenvolvimento com o contexto global de acirramento político entre esquerda e direita e seus reflexos no Brasil, se estabeleceu esta relação para que se pudesse compreender como se processa a lógica do adestramento militar, programada para a guerra, para a aniquilação total do inimigo, mas do inimigo externo, o estrangeiro.

Raciocínio que leva em consideração as concepções institucional-organizacional e instrumental, que se pode conferir às instituições militares brasileiras, segundo a tese defendida por Clausewitz, que relaciona guerra com política, vez que, ao observar o contexto global de acirramento político entre esquerda e direita, no plano externo, o Brasil reconfigurou e adaptou seu aparato militar repressivo para o inimigo interno, redirecionando o uso da força ao adepto de ideologias exóticas, ao comunista, ao socialista, ao bolchevique, ao subversivo, ao integralista.

Com isso, seleciona-se o que o contexto considera perturbar a ordem pública para que se possa reivindicar veemente repressão estatal, com o uso legitimado da força, ainda que posteriormente o uso da força seja considerado indiscriminado ou desmedido.

A isso se chama discricionariedade, que caracteriza não somente o uso da força pelo Estado, autorizada dentro da lei, mas também o uso político que se pode conferir ao exercício do poder de polícia, e assim se enquadrar na atividade estatal o que se considera legítimo de se reprimir em determinado contexto social.

E, ao se embutir no restabelecimento da ordem pública, da segurança e da incolumidade das pessoas, uso excessivo e desproporcional da força, pelo aparato repressivo estatal, incute-se na sociedade os sentimentos de medo e de insegurança, úteis à manutenção do aparato repressivo que aí está, uma polícia legada da ditadura civil-militar, desencorajando-se quaisquer debates mais aprofundados sobre a violência nos grandes centros urbanos, seja ela a praticada por manifestantes, seja ela a praticada pelo aparato repressivo estatal, como pode ser o caso das polícias militares estaduais.

### 3.1. A DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E A PROBLEMÁTICA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE POLÍCIA E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS ENQUANTO FORÇAS ARMADAS AUXILIARES E RESERVA DO EXÉRCITO

Na Constituição Federal de 1988, no título relativo à defesa do estado e das instituições democráticas, encontram-se regimes de exceção para a manutenção do macrossistema democrático, aonde se pode verificar o que se chamou de jogo de palavras, pois ao enunciar que “a decretação do estado de defesa é essencial à defesa do Estado” (Cretella Júnior; 1992; p. 3353), sabe-se de antemão, segundo Cretella Júnior (1992; p. 3353) que “estado de defesa é o regime de exceção, mediante o qual ocorre a suspensão de algumas garantias constitucionais (...)”.

Cretella Júnior refere-se ao que o constituinte fez, dispersando por vários artigos tema desta magnitude, dificultando o trabalho do intérprete, que necessita ler todo o texto, até mesmo dispositivos transitórios, para fixar o regime jurídico de determinado instituto.

Dificuldade de interpretação que não está somente na leitura da Constituição Federal de 1988, mas, sobretudo quando se tem que lidar com definição jurídica que se sabe ser recepcionada de regime anterior, que Bobbio (1999; p. 90) a diz *antinomia imprópria*, decorrência da sistematização e da presunção de coerência que deve haver no ordenamento jurídico, antinomia que se caracteriza pela incompatibilidade de normas entre si ou de normas em relação ao sistema. *Imprópria*, quando se estiver diante de ordenamento jurídico inspirado não em normas incompatíveis entre si, mas em valores contrapostos, caso do estado de defesa e do estado de sítio, que contrapõem os valores liberdade e segurança (Bobbio; 1999; p. 90).

Tanto o estado de defesa quanto o estado de sítio são regimes de exceção, grosso modo, espécies de microssistemas autoritários previstos na Constituição Federal de 1988 para a preservação do macrossistema democrático.

De um lado, o valor liberdade, tão caro à redemocratização que se pode lê-lo incrustado na quase totalidade da Constituição Federal de 1988, perceptível inclusive na delimitação dos procedimentos correlatos aos estados de defesa e de sítio; e, de outro, as Forças Armadas e as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, instituições responsáveis pela segurança externa e interna do país, que expressam muitas vezes, em seu atuar, significado ao valor segurança ainda identificado com o regime precedente, civil-militar, sugerindo não terem transigido, ou buscado transição para o regime instaurado no pós-1988.

Volta-se então aos questionamentos já feitos mais acima: afinal, por que é tão difícil reestruturar as forças armadas auxiliares e reserva do Exército — as Polícias Militares estaduais? Por que se manteve modelo violento e ineficaz de forças armadas auxiliares e reserva do Exército, as Polícias Militares estaduais, modelo herdado do regime civil-militar de 1964?

Para responder aos questionamentos, adotou-se intencionalmente ambas as nomenclaturas, Polícia Militar [no caso, do Estado de São Paulo] e forças armadas auxiliares e reserva do Exército, não somente para a compreensão do objeto específico deste capítulo, mas para o que se propôs como objeto geral desta dissertação de mestrado, o que a manutenção do aparato militar repressivo legado da ditadura civil - militar de 1964 tem a ver com ditadura residual.

Definição de Polícia dada por Bova (apud Bobbio; 2010; p. 944):

É uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações: da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais.

Em seguida à conceituação de Polícia, Poder de Polícia é definição jurídica que esta dissertação de mestrado buscou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sistematizada de forma a prever, nesta ordem, princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, bem como a organização do Estado brasileiro, a organização

dos Poderes deste Estado, a defesa do Estado e das instituições democráticas, a tributação e o orçamento, a ordem econômica e financeira, e a ordem social.

A menção à sistematização serve apenas para se localizar, no título relativo à defesa do Estado e das instituições democráticas, capítulos específicos sobre estado de defesa e estado de sítio, Forças Armadas, e segurança pública, aonde se usam as nomenclaturas já mencionadas: polícias militares estaduais, e forças armadas auxiliares e reserva do Exército.

A definição jurídica de poder de polícia adotada pela Constituição Federal de 1988 também pode ser encontrada na Lei nº 5.172, de 25 de setembro de 1966, o Código Tributário Nacional<sup>41</sup>.

Seria tão só uma espécie de tributo, a taxa, não tivesse o legislador da época incrustado nela o poder de polícia, definindo-a como atividade estatal que limita ou disciplina direito, interesse, ou liberdade, e regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público relativo à segurança e à ordem, entre outros interesses públicos.

Mas, ainda que a definição jurídica de [poder de] polícia aparente certo deslocamento da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988 — vez que taxa diria mais respeito à tributação e ao orçamento — da forma como foi redigido o artigo, pela generalidade, permite que se abstraia do conceito definição para além da tributação e do orçamento, conceituando-se perfeitamente na esfera de atuação das Forças Armadas e, principalmente, das forças armadas auxiliares e reserva do Exército.

Na Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e

---

<sup>41</sup> Transcreveu-se a redação original do artigo 78, do Código Tributário Nacional, que na lei aparece tachado, e a redação dada por ato normativo emanado pelo regime civil-militar, a fim de evidenciar a pulverização da doutrina de segurança nacional pelo ordenamento jurídico e a permanência destas estruturas arcaicas e autoritárias até hoje, pois o conceito jurídico de poder de polícia foi disciplinado com a tributação nacional, no Código Tributário Nacional com o tributo, ou aquilo que é imposto:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A seguir, dispôs a Constituição Federal de 1988 sobre segurança pública, definindo-a para a preservação da ordem pública interna e do patrimônio, além de atribuir essas atividades, entre outros órgãos, às polícias militares estaduais e aos corpos de bombeiros militares estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-as aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Mas, ainda que o constituinte tenha buscado estabelecer simetria entre hierarquias, tanto para as Forças Armadas, sob a autoridade suprema do chefe do Poder Executivo, quanto para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, sob a autoridade dos governadores de cada Estado da Federação, ao definir as polícias militares como forças auxiliares e reserva do Exército, elas continuam a se subordinar hierarquicamente ao Exército.

Ao reproduzir definição jurídica de polícias militares estaduais enquanto forças armadas auxiliares e reserva do Exército, a Constituição Federal de 1988 recepciona reorganização feita pelo regime civil-militar no contexto do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ato considerado o mais drástico em termos de supressão de direitos e garantias fundamentais a ser editado pela ditadura civil-militar de 1964 a 1985.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, reorganizou as polícias militares e os corpos de bombeiros militares como forças armadas e reserva das Forças Armadas, atribuindo ao Ministério do Exército o controle e a coordenação, por meio do Estado-Maior do Exército, dos Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições e Regiões Militares, nos territórios.

O Decreto-Lei dispôs hierarquicamente não somente a polícia militar estadual sob a tutela do Exército, mas à totalidade dos militares das Forças Armadas da ativa e da reserva remunerada.

Ao invés de ser revogado, no final da década de 1980, foi aperfeiçoado por conta da aprovação do regulamento para as polícias militares estaduais e corpos de bombeiros militares estaduais, o chamado decreto R-200 ou R-200<sup>42</sup>, reafirmando o controle e a

---

<sup>42</sup> BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Decreto nº 88.777. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm)>, último acesso em 05.09.2015, às 14:45.

coordenação das forças armadas auxiliares pelo Exército, estabelecendo princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei de 1969, e conceituando-se “ordem pública” e “perturbação da ordem”, termos e definições incrustados de ideologias próprias do regime civil-militar. Segundo Zaverucha ( apud Teles; Safatle; 2010. p. 49)

ordem não é um conceito neutro e sua definição operacional, em todos os níveis do processo de tomada de decisão política, envolve escolhas que refletem as estruturas política e ideológica dominantes. Portanto, a noção de (des)ordem envolve julgamentos ideológicos e está sujeita a estereótipos e preconceitos sobre a conduta (in)desejada de determinados indivíduos.

O R-200 é restritivo quanto ao conceito de ordem pública, atribuindo ao ordenamento jurídico a regulação das relações sociais de todos os níveis e ao poder de polícia a sua fiscalização, mas é abrangente quanto às ações que considera serem perturbadoras da ordem pública, contemplando ainda a amplitude e o potencial que as ações tidas por perturbadoras desta ordem possam vir a comprometer<sup>43</sup>.

A permanência, no regime democrático instaurado pela Constituição Federal de 1988, de definição jurídica de força armadas auxiliares e reserva do Exército reforça a tese de manutenção de arquitetura institucional repressiva legada da ditadura, e que o regime civil-militar fez estabelecer em diversos atos normativos ainda hoje em pleno vigor, pulverizando-os em definições jurídicas que a Constituição Federal de 1988 só fez reproduzir.

Ao invés de direcionar politicamente para uma transição completa, do regime ditatorial civil-militar, de 1964 a 1985, para um efetivo regime democrático, ao se observar meandros jurídicos como estes é que se percebe que a Constituição Federal de 1988, além de contribuir para dificultar o trabalho do intérprete, faz com que ele necessite incorporar ao seu instrumental conhecimento extrajurídico a fim de decifrar ideologias contrapostas a conviverem em mesmo ordenamento jurídico, ou, de acordo com Zaverucha (apud Teles; Safatle; 2010; p. 48), um artifício para se manter a formalidade da democracia, atribuindo-se aos militares uma miríade de responsabilidades ao mesmo tempo em que os submete aos poderes constituintes.

O fato de forças policiais serem auxiliares do Exército é algo comum durante os regimes autoritários. Nas democracias, repetindo, somente em período de guerra é que as forças policiais tornam-se forças auxiliares do Exército. Em

---

<sup>43</sup> Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983.

tempo de paz, o Exército é quem se torna reserva da polícia, indo em sua ajuda quando esta não consegue debelar gigantescos distúrbios sociais. As democracias traçam uma linha clara separando as funções da polícia das funções das Forças Armadas. (Zaverucha apud Teles; Safatle; 2010; p. 52)

Na verdade, para esta dissertação, quem tem o poder para suspender a lei posiciona-se legalmente fora dela, aproveitando-se do vácuo deixado pela ausência de guerras externas às quais o Brasil participe, mas à espreita, observando como a sociedade lida com os sentimentos de medo e insegurança, mantendo-se o aparato militar estadual, as forças armadas auxiliares e reserva do Exército de prontidão.

Com relação à polícia militar estadual, a manutenção deste aparato militar, legado da ditadura civil-militar de 1964 aos dias de hoje, possibilitou que se editassem atos normativos como a Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 2001, uma legislação que, segundo Martins (2009; p. 19), veio incrustada de valores político-ideológicos totalitários, impregnada de medo e de insegurança, sentimentos que a violência nos grandes centros urbanos só fez e faz retroalimentar.

Retroalimenta pois sabe-se que os sentimentos de medo e a insegurança servem a propósitos bem específicos, que vão desde o saudosismo de certos setores da sociedade pelo regime civil-militar, até a justificativa para o excessivo e desproporcional uso da força.

Parcela da sociedade atrela o aumento da violência nos grandes centros urbanos à fragilidade das polícias, que, segundo o seu entender, seriam bem mais estruturadas durante o regime civil-militar, sobretudo quanto à garantia e manutenção da ordem pública. Ao ser comparada com a profusão de direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao cidadão considerado infrator, para esta parcela da sociedade, o regime precedente seria bem mais robusto, rigoroso e de pronta resposta.

Além disso, os sentimentos de medo e de insegurança dão lastro à violência, mas a violência praticada por policiais militares estaduais, em resposta cada vez mais imediata e enérgica que setores da sociedade demandam da corporação, expondo-a pelo despreparo, como na discussão subsequente ao uso de armamento considerado não letal, armamento como balas de borracha e gás lacrimogêneo, utilizados pela corporação estadual para dispersar multidões de manifestantes.

O exercício de poder de polícia demanda que o policial militar estadual avalie cada situação, prévia ou concomitante à sua atuação, para que possa limitar ou

disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É esse o espaço de atuação que a lei lhe dá, avaliação definida juridicamente como poder discricionário. Evidentemente, há dificuldade de avaliação de cada situação para a atuação policial militar, pois, ainda que seja posteriormente considerada excessiva e abusiva, certos setores da sociedade a legitimam, chegando até mesmo a encorajá-la.

E a Lei Disciplinar estadual também acaba contribuindo de maneira perversa, vez que a aniquilação total do inimigo interno, pode ser interpretada como ato de bravura, digno de elogio formal, que vai para os assentamentos individuais do policial militar estadual.

Há ainda outro critério a turvar a avaliação individual feita pelo policial militar estadual. Na esfera jurídica criminal, a aniquilação total do inimigo interno, dependendo do processamento criminal, resolvido o conflito entre competência do júri e competência da Justiça Militar – ambos os Códigos Penais– o Comum e o Militar, que tratam de crimes contra a vida, entre eles o homicídio, a Justiça poderá interpretar ou como estrito cumprimento do dever legal, ou como obediência hierárquica, ou ainda, como hipótese de legítima defesa, o que inocenta o policial militar estadual, além de reforçar o discurso de certos setores da sociedade, de que “bandido bom é bandido morto”, e que “direitos humanos [são] para humanos direitos”, projetando-se neste discurso mais medo e violência. De acordo com Dallari (apud Souza; 2013; pp. 39-40)

Com o fim do regime militar, surge a argumentação de que os direitos humanos protegem os criminosos. Falar em direitos humanos significa proteger marginais de toda espécie, discurso esse muito presente em nossa sociedade.

(...)

Temos hoje um tipo de resistência aos direitos humanos, muito presente em diversos setores da sociedade, inclusive nas universidades: os direitos humanos são para os “humanos direitos”. (...)

Para a instituição policial militar estadual, o medo e a insegurança também são sentimentos úteis. Ostensividade necessita de superioridade numérica, de reforço no patrulhamento policial militar, o que justifica a renovação constante das fileiras da

corporação e a regularidade com que são abertos editais de concursos públicos para o provimento de cargos de praças. Justifica também que sejam realizadas licitações para o fornecimento de equipamento bélico, seja ele nacional, seja estrangeiro.

De outro modo, a regularidade com que são abertos editais de concursos públicos serve para incrementar o caráter disciplinar conferido ao efetivo, a funcionar como filtro qualitativo extraordinário, fortalecendo o caráter pedagógico relativo às sanções administrativas disciplinares a que os policiais militares estão sujeitos, servidores públicos que são, legitimando a majoração das sanções administrativas disciplinares com vigor.

Assim, transfere-se a insuficiência da instituição policial militar estadual em dar conta da totalidade de seus membros à categoria de ex-policiais militares, aos indisciplinados, aos problemáticos, aos que fracassaram, ou em certo sentido, aos que deserdaram da missão a que foram incumbidos, incutindo-se o ideal de coesão interna, de totalidade, e principalmente, de êxito quanto ao rigor hierárquico e à disciplina militar:

o policial militar é mal remunerado, trabalha em condições precárias, expõe-se a condições extremas e estressantes, não goza do justo reconhecimento pelos sacrifícios que seu mister exige, e ainda se vê submetido à disciplina fascista instituída pela Lei complementar nº 893, de 9 de março de 2001. Tais fatores conjugados resultam na espiral patogênica que acomete os policiais militares, com exceção daqueles que, mais pela política do que pelo mérito, cumprem a carreira em gabinetes no exercício de funções privilegiadas. Nunca se viu na Polícia Militar, ainda que proporcionalmente, níveis tão elevados de suicídios, doenças mentais e psiquiátricas, afastamentos médicos, divórcios e separações, dependência de álcool e drogas e desvios de toda ordem. (Martins; 2008; p. 21)

A promessa de ascensão na carreira torna o ambiente propício ao que os críticos da Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Martins; 2008; p. 19) chamam de “genocídio funcional de ordem disciplinar” a que os militares estaduais estão sujeitos.

Para a sociedade civil, o reforço no patrulhamento e o recrudescimento são reivindicados concomitante ao aumento da violência.

Desde que a corporação militar estadual aparente coesão, parte significativa da sociedade civil despreza as instituições e os servidores públicos policiais militares estaduais, bem como os filtros que ela utiliza para depurar as suas fileiras. Limita-se a saber que a quantidade de policiais militares estaduais em operação seja mantida, ainda

que estes homens sejam expostos ao mesmo sentimento de medo e de insegurança a que são expostos os cidadãos diariamente.

Toda essa opressão, esse sentimento de medo e de insegurança, retroalimentado pela violência, faz com que a redemocratização não se efetive, estagnando a transição, do regime civil-militar de 1964 para o regime democrático, em espécie de regime intermediário, regime difuso de segurança, um estado generalizado de exceção, uma zona cinzenta entre o estado de guerra e o tempo de paz, que se vale exatamente do medo e da insegurança para internar e alistar a todos, sem exceção, sejam da instituição policial militar estadual, sejam da sociedade civil.

“(…) O regime de segurança e o estado generalizado de exceção construíram a figura oprimida pelo medo e sequiosa de proteção: o *securitizado*” (Negri; Hardt; 2014; p, 21). Segundo os autores, o securitizado é uma das figuras subjetivas fabricadas pelo triunfo do modelo neoliberal, do ponto de vista econômico e político, que impactou em uma transformação social e antropológica opressora multifocal, que além de ser o objeto de segurança, torna-se o sujeito dela: vigia, ao mesmo tempo em que é vigiada;

(..) é uma criatura que vive e prospera num estado de exceção, no qual o funcionamento normal do primado da lei e dos hábitos e vínculos convencionais da associação foram suspensos por um poder abrangente. O estado de exceção é um estado de guerra: nos dias de hoje, há em certas regiões do mundo guerras de baixa intensidade e, em outras, de grande intensidade, mas, em todos os lugares, o estado de guerra aparentemente não tem fim. Não confunda esse estado de exceção com alguma condição natural da sociedade humana, e não o imagine como a essência do Estado moderno ou o ponto final para o qual todas as figuras modernas do poder estão tendendo. Não, o estado de exceção é uma forma de tirania, uma que, como todas as tiranias, existe somente por causa de nossa servidão voluntária. (Negri; Hardt; 2014; pp. 34-35)

Para a realidade atual brasileira, analisando-se criticamente tanto as Forças Armadas quanto as forças armadas Auxiliares e reserva do Exército, a figura subjetiva do securitizado, oprimida pelo medo e pela insegurança, não se dá conta da inversão numérica, de ser a força auxiliar reserva, não a polícia militar estadual, mas o Exército, em tempos de paz, e numa democracia, a reserva.

Internada e alistada numa relação ambivalente de objeto e sujeito da vigilância, a opressão pelo medo e pela insegurança convidam a figura subjetiva do securitizado a colaborar constantemente com a segurança pública para reduzir a violência, seja para a preservação de um equipamento público, e/ou acessível ao público, seja para descrever

as características de um suspeito ofensor, exemplos do chamado *surveillance*, e, no limite, contribui para que o regime difuso de segurança se perpetue.

Isso torna o regime difuso de segurança cada vez mais sofisticado, pois alcança-se amparo legal, a definição jurídica de prisão em flagrante<sup>44</sup>, faculdade atribuída pela lei penal a qualquer do povo para dar voz de prisão a quem se encontrar em flagrante delito, superestimando a faculdade em relação ao dever que o mesmo dispositivo legal atribuiu às autoridades policiais e a seus agentes.

Na relação entre forças armadas auxiliares e reserva do Exército e a política, o regime difuso de segurança opera exatamente para que seja mantido o aparato militar herdado da ditadura civil-militar de 1964, fazendo com que o debate pela transição completa e efetiva sequer se proponha.

Sob o império do medo e da insegurança é que as Forças Armadas (re)criam uma sociedade que precisa do militarismo, parafraseando-se Negri e Hardt, estagnando-a num regime difuso de segurança, e pondo-a em constante vigilância ao mesmo tempo em que é vigiada.

Foucault (apud Graham (2015; pp. 67-73) compreende este regime difuso de segurança, este novo urbanismo militar, dentro do conceito de “efeito bumerangue” do ordenamento da vida, ao explicar que a colonização, com suas técnicas e armas políticas e jurídicas, transportou modelos europeus, fazendo-os repercutir nos mecanismos de poder no Ocidente.

(...), há uma nova economia política securitária em rápida expansão. Ela abarca complexos industriais transnacionais que se alastram fundindo empresas do ramo securitário e militar com empresas de tecnologia, vigilância e entretenimento; um amplo espectro de consultorias e indústrias que vendem soluções de segurança como balas de prata para problemas sociais complexos; e uma complexa massa de pensadores de segurança e de militarização que agora defendem que a guerra e a violência política estão amplamente centradas nos espaços e nos circuitos do cotidiano urbano. (Graham; 2015; p. 70)

Perpetua-se aparato militar legado da ditadura civil-militar, as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, em vez de fiscalizá-lo, controlá-lo e reivindicar para

---

<sup>44</sup> Art. 301 [do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal]. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Código de Processo Penal. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>, último acesso em 27.09.2016, às 10:32.

que ele possa ser revisto e adequado ao regime democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Não se despreza que o policial militar estadual também seja vigilante ao mesmo tempo em que é vigiado, e que ele também esteja internado e alistado na securitização, vivenciando e contribuindo para a produção do medo, da insegurança e da violência.

### 3.2. A RESISTÊNCIA EM SE DESMILITARIZAR AS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS PARA EXPLICAR A DITADURA RESIDUAL

O artigo 144 da Constituição de 1988 dispõe, genericamente, sobre as atribuições das instituições responsáveis por prover a segurança pública no país. A Carta herdou um sistema bipartido, com duas polícias, uma militar e outra judiciária ou civil, cada uma executando uma parte do trabalho. Um quarto de século depois, o artigo ainda aguarda regulamentação. “Os constituintes, por temor ou convicção, não mudaram uma vírgula da estrutura da segurança pública herdada do regime militar, explica o sociólogo Paulo Sérgio Pinheiro, cofundador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), (...) (Mena; 2015; p. 21)

Às polícias civis incumbiu-se funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares; e às polícias militares estaduais e aos corpos de bombeiros militares estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército, incumbiu-se a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, respectivamente.

São duas instituições com o nome de polícia, sendo uma delas espelhada no Exército, a polícia militar estadual, o que faz se retomar questionamento: por que é tão difícil de se reestruturar as forças armadas auxiliares e reserva do Exército? Por que se manteve modelo violento e ineficaz de forças armadas auxiliares? Ou ainda, ante o evidenciado despreparo estrutural e logístico das polícias militares estaduais, de acordo com Soares (2015; p. 28) “por que o país permanece convivendo com a arquitetura institucional arcaica, legada pela ditadura?”

Primeiro, e conforme transcrito acima, porque desde 1988 o dispositivo constitucional ainda aguarda regulamentação, uma lei para disciplinar e organizar o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e assim garantir a eficiência de suas atividades. Neste contexto é que se encaixa a proposta de

desmilitarização e de unificação das polícias civil e militar em corporação única, de ciclo completo.

Desmilitarizar significa romper o vínculo e espelhamento institucional entre a polícia militar estadual e o Exército, criando uma corporação unificada, organizada e mais eficiente, que realizaria o chamado ciclo completo: prevenção, ostensividade e investigação.

Ter duas polícias é um acidente histórico. Desenvolvemos essa duplicidade institucional, criando ineficiência. Uma só polícia seria mais racional e econômica em pelo menos 20%, estima o coronel José Vicente da Silva. Com 52 anos de serviço, ele viveu em 1970 a fusão, imposta pela ditadura, da força Pública, então com 25 mil homens, com a Guarda Civil, que tinha 9 mil membros – daí nasceu atual PM.

Os exemplos de ineficiência na divisão do trabalho policial são cristalinos. Enquanto a Polícia Militar atua na prevenção e no patrulhamento, a Polícia Civil ou Judiciária investiga, tudo com troca de informações mínima. A simples criação de bancos de dados conjuntos revelou-se uma epopeia.

“As polícias se detestam no Brasil inteiro”, avalia o especialista em segurança pública Guaracy Mingardi. A PM é a primeira a chegar ao local do crime e é quem resguarda para a Polícia Civil e a perícia. “Mas, quando elas chegam, não conversam com a PM porque acham que não tem nada a ver. Então muito PM não preserva direito o local dos crimes, já que é uma atividade desvalorizada”, explica ele, que trabalhou por dois anos na Polícia Civil em São Paulo, coletando dados para seu mestrado. (Mena; 2015; p. 22)

Segundo, desmilitarizar e unificar as polícias em única corporação de ciclo completo implicaria em concentrar numa só instituição o exercício do poder de polícia e no aumento de responsabilidade estatal, exigindo maior fiscalização e controle externo da atividade policial, uma das competências conferidas ao Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal de 1988, para se apurar abuso de autoridade ou uso excessivo e desproporcional da força.

Da forma como atualmente está estruturada, além de dividir competências para a realização do poder de polícia estatal, pulveriza-se a responsabilização ou para os Estados, com relação às polícias civis e militares, ou para os Municípios, responsáveis pela criação de guardas civis metropolitanas para a proteção do equipamento e do patrimônio municipal, retirando quase por completo da União parcela sua de responsabilidade pela segurança pública.

A Operação Delegada é exemplo de concentração da responsabilização estatal em dois entes federativos, o Município e o Estado, fazendo prevalecer sobre este último maior grau de responsabilização:

A Operação Delegada começou a atuar na cidade de São Paulo em dezembro de 2009, através do convênio firmado entre a Prefeitura e o Governo do Estado de São Paulo para que agentes da Polícia Militar reforcem o policiamento na cidade durante suas folgas. (...)

O foco da atuação da Operação Delegada é combater o comércio de ambulantes irregulares (que não têm Termo de Permissão de Uso – TPU) ou ilegais (que vendem sem nota fiscal ou produtos piratas), com o objetivo de reduzir a incidência desse tipo de comércio nas regiões críticas do município (Circuito Popular de Compras ou Centros Comerciais das Regiões).<sup>45</sup>

A folga deveria servir para o descanso do policial militar estadual, recuperação física e psíquica, necessidade fisiológica a que todo ser humano tem reconhecido e assegurado o direito. Para as fileiras da corporação estadual, a folga tem efeito profilático e auxilia, sobretudo, na acuidade e na concentração, ingredientes essenciais para o bom desempenho das funções de segurança pública, sobretudo quando houver necessidade de avaliação de determinada situação para o emprego da força.

A Operação Delegada foi articulada politicamente para desestimular que policiais militares estaduais utilizassem as suas folgas para atividade extracorporação, ou o “bico” de segurança patrimonial ou particular. A Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo sanciona administrativamente quaisquer dessas atividades como transgressão disciplinar de natureza grave, exceto a Operação Delegada porque o policial militar fardado, armado e sob as ordens de superior hierárquico, mesmo em folga, se transgredir as regras dispostas na Lei Disciplinar, pode receber sanção administrativa e ser expulso da corporação.

Mas ainda que seja considerado “bico oficial”, os policiais militares estaduais arriscam-se na Operação Delegada, reflexo da má remuneração que recebem, o que acaba atendendo interesse extra-corporativo, de quem emprega o policial militar estadual de folga, ocioso, ou segurança patrimonial privada, em regime precário de trabalho, aonde a ambição pode levar o militar estadual aos rigores da Lei Disciplinar, expulsando-o da instituição, enquanto estiver na ativa.

A escala de trabalho policial militar, de doze horas de jornada de trabalho em regime especial por trinta e seis horas de descanso, possibilita que o policial militar estadual de folga seja recrutado por setores da sociedade como segurança particular, ainda que o “bico” de segurança particular possa lhe ocasionar mais estresse e

---

<sup>45</sup> SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Operação Delegada. Disponível em <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca\\_urbana/operacao\\_delegada/index.php?p=179851](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/operacao_delegada/index.php?p=179851)>, último acesso em 27.09.2016, às 15:14.

embaraços, além de diminuir a sua acuidade e vigilância, o que a Lei Disciplinar sanciona com rigor.

Pode-se então afirmar que a precariedade do trabalho policial militar também é conveniente ao regime difuso de segurança, que interna e alista vigilantes e vigiados, num contexto de opressão pelo medo e pela insegurança, além de inseri-los num arranjo institucional em que a responsabilização, quando muito ocorre, dificilmente extrapola a competência estadual, ou recai somente sobre o Município, caso da Operação Delegada, por exemplo.

O “bico” é conhecido e tolerado dentro da corporação, que faz vistas grossas aos policiais militares estaduais que atuam como seguranças patrimoniais ou particulares quando em folga, responsabilizando-os somente quando alguma anormalidade vem à tona.

Terceiro, além do fracionamento em polícias civil e militar, há outra divisão, mas interna, em cada uma das polícias:

as carreiras civil e militar têm duas entradas, numa espécie de sistema de castas, em que *status* e salários são diferentes entre si e entre os Estados. Na Polícia Militar, ingressa-se como soldado ou tenente. Mas o soldado nunca chegará a ser tenente por progressão ou mérito. (...) Na Polícia Civil, o concurso é para investigador ou delegado, e o melhor investigador do país jamais se tornará delegado, a não ser que preste novo concurso, para o qual é necessário ser bacharel em direito. (Mena; 2015; pp. 23-24)

A função ostensiva, preventiva e repressiva é exclusiva da polícia militar estadual; a função de polícia investigativa, judiciária é representada pelo delegado de polícia civil que indiciou o casal em crime disposto na lei de segurança nacional.

A prática, porém, difere bem as duas polícias. E, sobre isso, há no Congresso Nacional proposta legislativa que, além de criticar o fracionamento do ciclo de atividade policial, almeja promover amplo debate sobre a desmilitarização da polícia militar estadual, retirando-a do controle e da coordenação do Exército, reorganizando-a em ciclo de atividade policial completo, com a unificação de funções de investigação, de polícia judiciária, e de prevenção e ostensividade em uma única instituição, e assim redefinir polícia como instituição de natureza civil destinada à proteção dos direitos dos cidadãos e à preservação da ordem pública democrática, partindo-se de uso comedido e proporcional da força.

No meio policial civil e militar, o medo e a insegurança são amplamente utilizados nos discursos de ambos, ora polarizando-se cada vez mais as divergências já existentes entre as polícias civil e militar, gerando-lhes medo e insegurança quanto às licitações e contratos administrativos para aquisição de armamento, e quanto ao regime disciplinar para uma eventual polícia unificada, levando-se em consideração que o da polícia militar é bem mais rigoroso que o da polícia civil; ora arguindo-se sobre os efeitos teoricamente nefastos que a desmilitarização traria à Justiça Militar estadual, que possivelmente a extinguiria e colocaria os juízes de primeira e segunda instância que lá estão em situação administrativa ou de reaproveitamento ou de disponibilidade.

Apesar das rusgas já existentes entre as duas polícias, o debate acima se considera mais qualificado em relação ao ataque pessoal a um dos parlamentares proponentes da desmilitarização da polícia militar estadual no Congresso Nacional.

Para uma crítica fundamentada a quem sequer sobrevoa o mérito de proposta como a de desmilitarização da polícia militar estadual, estas “são as chamadas falácias *ad hominem*: ataques contra a pessoa da autoridade, e não contra suas qualificações específicas para fazer proposições acerca da questão”. (Schopenhauer; 1997; p. 180)

E, de fato, se se propuser a debruçar sobre o tema, já há mecanismos dispostos na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, que, por mais que fracionem os órgãos policiais, propugnam pelo seu entrosamento, dotando-os de ferramentas de planejamento, coordenação e controle para uma consecução mais eficiente da segurança pública interna e que poderiam muito bem ser aperfeiçoados caso discussões como estas avançassem.

Só para se ter ideia de como se poderia avançar neste sentido, a legislação orgânica paulista conferiu à Polícia Civil o exercício da polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada, e à Polícia Militar, o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado, além da prevenção e extinção de incêndios, o que viria a ser atribuição dos corpos de bombeiros militares estaduais, que são polícias militares estaduais, mas com atribuições bem próximas às de defesa civil.

Propostas, como a proposta de emenda constitucional de nº 51, de 2013, caminhariam nesse sentido, não fossem escamoteadas por verdadeira lógica existencial, que procura deixar em segundo plano discurso qualificado e animado pela efetiva superação de um regime ainda escorado em decretos-lei e regulamentos editados no contexto da ditadura civil-militar, sugerindo que o regime democrático ainda não tenha

se desvinculado, ou, na verdade, não se queira efetivamente desvinculá-lo do regime civil-militar que o precedeu:

A solução aqui proposta [a PEC 51/2013], de profunda refundação do sistema de segurança pública, e do modelo policial em particular, busca a redefinição do papel das polícias e das responsabilidades federativas nesta área, a partir da transferência aos Estados da autoridade para definir o modelo policial. Mas o faz sem descuidar de algumas diretrizes fundamentais, consagradas por importantes referências nessa área, para a garantia de uma transformação verdadeiramente democrática das polícias, e evitando o risco de descoordenação e desarticulação: (...) <sup>46</sup> (grifado no original)

Ao se buscar mecanismos para se propor reestruturação mais condizente com o regime democrático, pautar-se-ia por uma instituição mais afeita à segurança pública cidadã. Porém, o medo e a insegurança, alimentados constantemente pela violência nos grandes centros urbanos, recriam na sociedade a necessidade do militarismo, mantendo-se a instituição militar estadual da forma como aí está.

A falibilidade dos agentes de segurança pública interna, representada pelas denúncias de violência praticada por policiais militares estaduais, extenuados, oprimidos pelo mesmo medo e pela mesma sensação de insegurança que internam e alistam a sociedade nesse regime difuso de segurança, serve apenas para submetê-los à vigilância feita por câmeras e equipamentos de segurança públicos ou particulares, nas viaturas ou nas ruas, ao dispor de toda a sociedade, e que vão desde a mais simples câmera de celular aos mais avançados e sofisticados meios técnicos informacionais, como os *drones*.

Recria-se, portanto, uma sociedade que precisa do militarismo, na medida que se reconfigura o poder de polícia estatal em ambiência virtual, monitorada por câmeras, projetando-o à distância de vigilantes e vigiados, espraiando-se o *surveillance* por toda a sociedade civil e militar, fazendo-a consumir cada vez mais equipamentos e/ou mecanismos de segurança informatizados:

É como ter um tanque de guerra dentro do quarto. É como ter um soldado entre você e sua mulher enquanto vocês estão trocando mensagens de texto. Todos nós vivemos sob uma lei marcial no que diz respeito às nossas comunicações, só não conseguimos enxergar os tanques – mas estão lá. Nesse sentido, a internet, que deveria ser um espaço civil, se transformou em um espaço militarizado. (Assange; 2013; p. 53)

---

<sup>46</sup> BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>>, último acesso em 27.12.2016, às 13:13

Sem que se remodelem efetivamente as instituições de segurança pública interna, se mantém intactos o medo, a insegurança e a violência, fazendo com que se perpetue na sociedade esse regime difuso de segurança, intermediário, militarizado, o que esta dissertação considera atrelado ao que de residual se legou da ditadura civil-militar de 1964.

“A luta contra as Forças Armadas e a militarização é igualmente importante. (...) Como as prisões, os militares degradam as subjetividades e envenenam as relações sociais” (Negri; Hardt; 2014;p. 62). Sem que as instituições de segurança pública interna sejam efetivamente remodeladas, pouco se evoluirá no sentido de um regime cada vez mais democrático, que passe a refutar a alternância entre o instrumental e o institucional-organizacional, interessante apenas à instituições militares brasileiras.

#### **4. A AUSÊNCIA DE DISCIPLINA E/OU CONTEÚDO DE DIREITO MILITAR NO ENSINO JURÍDICO**

Não basta a simples leitura e a coordenação de regras escritas nos códigos de processo civil ou penal, ou mesmo os códigos militares, para que se possa ter uma imagem fiel do funcionamento prático do Poder Judiciário, adverte Calamandrei (1995; pp. 19-20).

Para que se possa conhecer com profundidade o funcionamento prático do Poder Judiciário, é necessário que se conheça a dimensão política a envolver legislações e os rituais judiciários que, assim como os rituais políticos, só são inteligíveis aos iniciados.

É uma ilusão: os códigos regem apenas o que se vê, isto é, a mímica formal que, na representação judiciária, se apresenta à luz do palco. Mas o código ignora toda a preparação que se efetua nos bastidores antes de começar o espetáculo – e, sobretudo, ele não pode reger os processos psicológicos que se desenrolam no segredo das consciências.

Para compreender como o processo funciona de verdade, não basta nem mesmo assistir às audiências, ler as sentenças ou estudar as estatísticas judiciárias. Os ritos essenciais da justiça são aqueles que se celebram sem espectadores (...). (Calamandrei; 1995; pp. 19-20)

Assim poderia ser descrita, resumidamente, a experiência profissional que o autor desta dissertação teve ao advogar durante aproximados três anos para policiais militares, ex-policiais militares ou parentes e seus dependentes: uma breve participação num ritual aparentemente acessível a todos os profissionais advogados, mas inteligível apenas a alguns.

Quanto ao ensino jurídico de Direito Militar poderia se dizer estar diante de concepção instrumental às avessas, ou seja, se a partir desta concepção instrumental enfatizam-se as relações e ações das Forças Armadas, e das forças armadas auxiliares e reserva do Exército, a partir de estímulos externos, de acordo com interesses de classes, de grupos e de outras forças políticas, na concepção instrumental às avessas, a interação somente é assegurada a partir do momento em que ambas as forças se dirigem aos grupos sociais, para determinarem e fixarem os limites da ação civil, neste caso, a cognição sobre os rituais, processos e procedimentos castrenses.

Tavares (2012; p. 1040), ao escrever sobre Estado, poder, repartição e funcionamento, não mencionou diretamente as Forças Armadas, ou a sua organização como instituição permanente, mas dedicou-se a analisar a lei da anistia, editada no

contexto do regime anterior, lei que trata dos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar de 1964 a 1985.

Discussão que chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF –, por conta de ação judicial objetiva, só sobre lei em tese e que foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. A ação judicial, uma arguição por descumprimento de preceito fundamental, objetivava questionar a aplicação atual, ou recepção, pela Constituição Federal de 1988 da lei da anistia, editada em 1979. Segundo os proponentes da ação, a lei estaria supostamente anistiando agentes do Estado por crimes comuns, como terrorismo, tortura, homicídio, ocultação de cadáveres, lesões corporais, estupro e abuso de autoridade, crimes estes praticados contra a sociedade brasileira, nas décadas em que a ditadura civil-militar recrudesciu.

Discussão jurídica consentânea com os objetivos gerais deste trabalho, pois reitera que (Tótorá; 2004; p. 154) “as democracias herdaram as estruturas autoritárias do regime anterior”, e o julgamento da ação no STF reafirmou ter a lei de anistia cumprido finalidade tida por histórica, além de considerá-la recepcionada pela Emenda Constitucional 26, de 1985, emenda responsável pela convocação da Assembleia Constituinte que produziria, ao final de seus trabalhos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto às obras de Direito Militar, ainda há, no mercado editorial, escassa literatura a respeito, e por vezes restrita aos Códigos Penal e Processual Militar ou aos procedimentos administrativos disciplinares. E há, em algumas destas obras, inconformismo quanto a ausência de disciplina ou de conteúdo de Direito Militar no ensino jurídico:

Os fatos revelam ignorância acerca do tema e aumenta a necessidade do bacharel, mas no 5º ano, ou 10º semestre, como especialização.

(...)

Como corolário de um envolvimento multidisciplinar do Direito, devido à sua importância para a formação profissional do advogado, pelo significado que tem para as carreiras públicas é inafastável a exigência de sua presença nos exames da OAB e nos concursos públicos pertinentes. (Ramos; 2011; p. 25)

O ex-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo fez ponderação semelhante, crítica direcionada ao ensino jurídico e à instituição que tem a prerrogativa de propor ao Governo Federal aperfeiçoamento constante na matriz curricular dos cursos jurídicos no Brasil:

Não é raro o estudante formar-se sem ter a menor noção da história, da competência e da importância da Justiça Militar. A própria legislação dificilmente é estudada nas faculdades de Direito. A escassez de obras sobre o Direito Militar, a ausência injustificável da matéria na grade curricular dos cursos de Direito (espaço que outrora já ocupou, inclusive, como disciplina obrigatória) e a sua não exigência pela quase totalidade dos concursos para as diversas carreiras jurídicas, incluindo o próprio Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, são circunstâncias que, infelizmente, ainda favorecem esse desconhecimento e relegam a segundo plano o engrandecimento deste ramo. Como consequência, muitos, inadvertidamente, ainda confundem os órgãos de repressão dos tristes tempos do arbítrio com a Justiça Militar. (Geraldí; 2012; p. 7)

É que, da forma como ainda está, a ausência de conteúdo ou de disciplina de Direito Militar ajuda a disseminar a falsa ideia de que a Justiça Militar, Federal ou Estadual, seja espécie de corte marcial, ou atrelada à ditadura civil-militar, pelo seu desconhecimento.

Afinal, se não é raro o bacharel em Direito se formar sem sequer ter noções do que seja Direito Militar, e em sendo a Justiça Militar brasileira tão longeva assim – o Superior Tribunal Militar tem mais de duzentos anos e a Justiça Militar estadual tem aproximadamente oitenta anos de existência, em São Paulo – quais seriam os motivos de o Direito Militar não se permitir ser efetivamente acessível?

Haveria alguma espécie de veto implícito aos estudos militares? Esse veto implícito teria a ver com a alternância mais recente de autoritarismo e democracia, do regime civil-militar de 1964 a 1985 para o regime redemocratizado, a partir de 1986? E quais seriam os impactos que este conhecimento seletivo produziria na sociedade?

#### 4.1. LIMITES E POSSIBILIDADES DE SE INCLUIR CONTEÚDO OU DISCIPLINA DE DIREITO MILITAR NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Reconheça-se que são poucas as faculdades de Direito, sobretudo as que se localizam na capital do Estado de São Paulo, a exigirem de seus estudantes visitaçaõ específica a este órgão do Poder Judiciário, ou para a confecção de relatórios ou mesmo para assistirem às audiências realizadas nas auditorias, assim chamadas as primeiras instâncias, ou ainda às sessões de julgamento do Tribunal de Justiça Militar, também chamado de segunda instância do Poder Judiciário.

Quanto ao currículo, em franca adesão ao citado envolvimento multidisciplinar do Direito, seria possível situar o Direito Militar em conteúdo relativo à disciplina de

Direito Constitucional, disciplina do eixo de formação profissional, para se conferir formação profissional mais consistente, por se tratar de disciplina em que as competências dos órgãos do Poder Judiciário são estudadas, entre estes órgãos, a Justiça Militar Federal e Estadual. Ou, ainda em adesão ao envolvimento multidisciplinar do Direito, que fossem apresentados conteúdos de direito penal militar e de direito processual penal militar, mas integrados à legislação penal e processual penal comum, que também são disciplinas do eixo de formação profissional.

Em reforço a esse argumento, Ramos (2011; p. 25) justifica para se “levar em consideração o contingente militar federal, o contingente militar estadual e a formação do advogado, porque mesmo os que atuam na justiça penal comum, têm em sua maioria de casos, o militar como condutor”.

Outra possível inserção de conteúdos de Direito Militar poderia ocorrer na disciplina de Direito Administrativo, pela simples razão de também serem os militares servidores públicos federais ou estaduais.

De maneira que, pautando-se pelo aperfeiçoamento constante do ensino jurídico no Brasil, justificativas não faltariam para a inclusão de conteúdos, ou mesmo de disciplina específica, de Direito Militar, nos cursos de graduação em Direito no país. Tanto o contingente militar federal, as Forças Armadas, quanto o contingente militar estadual, as forças armadas auxiliares e reserva do Exército e as polícias militares estaduais possibilitariam que a temática fizesse parte da formação do bacharel em Direito.

Mas, como dito na introdução deste capítulo, essa interação parece não ocorrer, ou ser bastante limitada a uns poucos iniciados nas artes e nas ciências militares. Duas são as hipóteses que esta dissertação adota para que não se avance na inclusão de conteúdos ou de disciplina de Direito Militar no ensino jurídico.

Ou não se inclui por pura e simples reserva de mercado, pois aparentemente reduzida, essa demanda busca suprimento nos cursos de especialização, o que ainda é economicamente mais vantajoso para quem coordena e organiza esses cursos; ou o desconhecimento acerca do Direito Militar ainda é útil ao regime difuso de segurança, ideia que esta dissertação de mestrado desenvolveu no capítulo anterior, vez que os sentimentos de medo e de insegurança em relação à violência nos grandes centros urbanos ajudam a recriar sociedade que precisa do militarismo, e, neste caso, o medo e a

insegurança só se fortaleceriam com ignorância, no sentido de não se saber, ou de não se permitir que se saiba, o que se desenvolve na, e a partir da caserna.

É claro que ambas as hipóteses poder-se-ia melhor explicá-las segundo o que esta dissertação chamou de concepção instrumental às avessas, em que a interação somente é assegurada a partir do momento em que Forças Armadas e forças armadas auxiliares e reserva do Exército se dirigem aos grupos sociais, para determinarem e fixarem os limites da ação civil, no caso, a cognição sobre os rituais, processos e procedimentos castrenses.

Para esta abordagem, a concepção institucional-organizacional concernente às forças restringiria a análise, pois seria necessário se retirar a interação entre a instituição militar brasileira e a sociedade, ou de como essa relação pode ser permeada.

Quanto às instituições de ensino superior, esta dissertação se limitou a três delas, todas localizadas na capital do Estado de São Paulo: a faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em razão do pioneirismo; a faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de onde o autor desta dissertação é egresso; e a faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, programa vizinho de onde o autor desenvolve atualmente o seu trabalho de mestrado.

Ao se consultar a matriz curricular nos sítios eletrônicos, se observou não haver oferta da disciplina de Direito Militar, nem como disciplina obrigatória, nem como eletiva ou optativa. Demanda que poderia ser solucionada pela oferta de cursos de pós-graduação em outras instituições de ensino superior no Estado de São Paulo.<sup>47</sup>

Enquanto não se aperfeiçoa a matriz curricular dos cursos de Direito para se possibilitar que sejam acrescidos conteúdos ou disciplina de Direito Militar, essas lacunas são úteis a determinados setores. Ofertam-se obras literárias para aperfeiçoamento ou atualização autodidata, palestras, seminários, minicursos, cursos de longa duração, ou ainda cursos de pós-graduação *lato sensu*, economicamente vantajosos a alguns.

---

<sup>47</sup> Verificou-se a estrutura curricular do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FADUSP, disponível em <<http://www.direito.usp.br/>>, último acesso em 29.12.2016, às 16:17; verificou-se a matriz curricular do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, disponível em <<http://up.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo/direito/matriz-curricular/>>, último acesso em 29.12.2016, às 16:20; e verificou-se a grade curricular do curso de graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, disponível em <<http://www.pucsp.br/graduacao/direito#grade-curricular>>, último acesso em 29.12.2016, às 16:23.

Nestes ambientes acadêmicos de acesso mais restrito, é muito comum que autores ou docentes sejam egressos das forças armadas auxiliares e reserva do Exército, oficiais da reserva na maioria das vezes, ou mesmo das Forças Armadas, e que tenham no currículo, ou passagem por órgãos administrativos relacionados à segurança pública, da corregedoria destas forças ou tenham composto conselhos administrativos ou especiais de Justiça Militar federal ou estadual.

Também é comum, nestes ambientes acadêmicos mais seletos, que advogados especializados em Direito Militar sejam egressos destas duas forças. Além do conhecimento militar específico, eles têm formação jurídica em seu currículo, bastando posterior habilitação profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se a carreira militar for construída sobre certa notoriedade, isso pode lhes possibilitar destaque profissional a influir na captação de clientela específica, servidores públicos militares, federais ou estaduais, o que torna a relação entre forças e sociedade mais diminuta, ou pouco permeável, do ponto de vista eminentemente acadêmico.

#### 4.2. O VETO IMPLÍCITO AOS ESTUDOS MILITARES

Segundo Carvalho (2006; p.140), o que ajudaria a explicar essa espécie de veto implícito aos estudos militares, seja na comunidade acadêmica brasileira, seja na comunidade acadêmica latino-americana, é que são poucos os pesquisadores a se dedicarem ao tema, e os que o fazem “quase têm que se desculpar por fazê-lo”, ou “o tema não tem legitimidade acadêmica, ou teórica, e é considerado suspeito do ponto de vista político”.

Reputa haver, até bem pouco tempo, dificuldade de entendimento, seja pelos esquemas de interpretação ao centro ou à esquerda, seja em se atribuir aos militares o papel de ator político com certo grau de independência. Ou o intervencionismo militar era a expressão do expansionismo do capitalismo ou eram os militares instrumentos das classes dominantes. De acordo com Carvalho (2006; pp. 140-141)

não se sabia como enquadrar os militares dentro dos esquemas tradicionais da ciência política. Eles não cabiam nos conceitos de partido, de grupo de pressão, de grupo social, de classe social, de simples estrato burocrático. No caso brasileiro, os poucos gatos-pingados dentro da universidade que, após 1964, se aventuraram ao estudo dos militares tiveram, para dar conta do

fenômeno, de recorrer a categorias sociológicas, particularmente ao conceito de organizações complexas.

Para se rejeitar os estudos militares na comunidade acadêmica brasileira, também segundo este entendimento, ou ainda deve haver identificação dos militares com a ditadura civil-militar ou “preocupar-se com temas militares era, e em grande parte ainda é, algo politicamente suspeito, indício de simpatias direitistas”.

Segundo Carvalho (2006; pp. 140-141), “a rejeição política aos estudos castrenses é reforçada, em países onde os militares se envolveram mais profundamente na repressão e na tortura, por rejeição psicológica e moral”.

Há ainda o argumento dos cientistas sociais que se dedicaram profundamente aos estudos militares, pois, ou foram pessoalmente vítimas da repressão, ou conheceram ou tiveram parentes e/ou amigos que o foram. Fizeram, e ainda fazem, em grande medida, frente à resistência intelectual, lutando exatamente no âmbito acadêmico, se valendo de suas biografias e/ou das de seus familiares e amigos mais próximos, às vezes até de maneira arriscada, para despertarem o interesse e a pesquisa.

Se é possível cogitar espécie de veto implícito aos estudos militares na academia, o mesmo poder-se-ia dizer sobre a academia em relação ao ensino militar, mais especificamente quanto à educação em Direitos Humanos no Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que acaba por se revelar o principal ponto de atrito entre Corporação e sociedade civil.

A permeabilidade entre a instituição militar brasileira e a sociedade considera-se bem restrita, a começar pela maneira como são contratados os docentes civis, por concurso público consistente na avaliação de titulação do candidato, devendo possuir diploma universitário e pós-graduação com habilitação na matéria curricular que pretenda lecionar, além de ser servidor público da administração pública direta ou indireta e dentre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A formação, de acordo com Souza (2013; p. 194), deveria “ser eclética no sentido de capacitar os profissionais a atuarem vinculados à realidade social em que vivem”:

É possível afirmar que, da maneira como é desenvolvida atualmente, a educação em direitos humanos no Curso de Formação de Oficiais, não cumpre adequadamente o papel que dela se espera. (...).  
(...), extrai-se a necessidade de maior participação da sociedade civil para que a educação em direitos humanos se desenvolva, exatamente dentro do perfil crítico que dela se espera. A sociedade, para utilizar uma expressão de mercado, é o principal cliente dos serviços da polícia e, como tal, deve se fazer presente na formação de planos e ações. (Souza; 2013; p. 199)

Há ainda outra questão a ser considerada na avaliação das hipóteses para não se incluir Direito Militar no ensino jurídico, que seria justamente a competência constitucional da Justiça Militar.

Dispôs a Constituição Federal caber aos Estados a organização de sua Justiça, (artigo 125, § 3º, da Constituição Federal de 1988), facultando por lei estadual, a criação, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

São somente três estados a terem instalada a Justiça Militar para o processamento judicial do contingente militar estadual: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, restrição geográfica que limitaria estudo mais aprofundado sobre Direito Militar a estes três estados, não fosse a justificativa de haver contingente militar o suficiente para se dedicar a estes estudos dirigidos, e não somente a estes três estados da federação.

#### 4.3. A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OU DE DISCIPLINA DE DIREITO MILITAR NO ENSINO JURÍDICO ENQUANTO DITADURA RESIDUAL

Seja currículo, instituição de ensino superior, ou mesmo competência da Justiça Militar estadual em que houver sido instalada, considerar-se-ia superada a hipótese de reserva de mercado com a efetiva inclusão de conteúdos, ou de disciplina de Direito Militar, em adesão ao argumento de Geraldí (2012; p. 7) tivesse a Ordem dos Advogados do Brasil maior protagonismo quanto ao aperfeiçoamento dos cursos de Direito no Brasil juntos aos órgãos governamentais.

A solução também proposta por Geraldini(2012; pp 7-8), de se incluir conteúdos de Direito Militar no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, exame nacional, unificado, que habilita o bacharel recém-formado em Direito ao exercício profissional da advocacia, carreira jurídica inicial escolhida por muitos egressos, fomentaria fosse exigido o conteúdo para outras carreiras jurídicas.

Restrito como ainda está, isso faz com que a comissão organizadora do Exame de Ordem tenha de ser cautelosa ao exigir conteúdo específico de Direito Militar, devido às características do exame que realiza, unificado, de caráter nacional.

Além disso, consultando-se o sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB verifica-se não haver comissão específica de Direito Militar<sup>48</sup>, e que não são todas as seccionais da OAB a terem comissões especiais para se debater Direito Militar, e onde há comissões de Direito Militar, ou comissões especiais que se proponham a debater segurança pública, observou-se não seguir mesmo critério de coincidência com os Estados aonde haja Justiça Militar instalada.

Por conta destas defensáveis restrições que a lei do mercado de trabalho impõe ao ensino jurídico de Direito Militar no Brasil, é que se observa, na prática, dificuldade em se conciliar Direito Militar com Direitos e Garantias Fundamentais, fortalecendo-se, por meio de uma educação deficitária o que se chamou no capítulo anterior de regime difuso de segurança.

Desconhecimento que alimenta os sentimentos de medo e de insegurança, principais indutores do regime difuso de segurança, situado entre o regime civil-militar de 1964 a 1985 e o regime redemocratizado, a partir de 1986, pois não se discute abertamente com a sociedade a manutenção de aparato militar herdado da ditadura civil-militar ou propostas que retirem das Forças Armadas o controle e a coordenação das polícias militares estaduais para a criação de instituição unificada e de ciclo completo.

Consequentemente, se esse debate avançasse, se alcançaria discussão considerada inconveniente a determinados setores, pois se começaria a questionar não mais a manutenção de aparato herdado pela ditadura civil-militar, mas a manutenção da própria Justiça Militar e de sua composição em Conselhos de Justiça, Permanentes ou Especiais:

---

<sup>48</sup> BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Institucional/Comissões. Disponível em <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/comissoes>>, último acesso em 29.12.2016, às 16:26.

Em decorrência da particularidade das funções desenvolvidas pelos militares (federalis ou estaduais) nada mais justo de que estes sejam julgados por pessoas que conhecem o dia-a-dia da atividade militar, o que leva a existência dos chamados Conselhos de Justiça, Permanentes ou Especiais, que são órgãos colegiados formados por civis e militares. O civil que compõe o Conselho é o auditor militar provido no cargo por meio de concurso de provas e títulos e os militares são oficiais da Corporação que exercem sua função junto às auditorias por período de três meses, sendo que cada Conselho possui um juiz militar e quatro oficiais.

Ao contrário do que se possa pensar, a Justiça Militar é uma Justiça eficiente que busca a efetiva aplicação da Lei, no intuito de evitar que o militar, federal ou estadual, volte a cometer novos ilícitos, ou venha a ferir os preceitos de hierarquia e disciplina, que são elementos essenciais das Corporações Militares. (Rosa; 2011; pp. 227-228)

E, continua Rosa (2011; pp. 228-229),

(...)

Há mais de 100 (cem) anos a Justiça Militar Federal vem exercendo seu papel jurisdicional, sempre prevista e disciplinada nas Constituições que foram promulgadas ou outorgadas em nosso país. A extinção desses Tribunais poderá conduzir ao caos, uma vez que existem matérias que são peculiares à vida militar com insubordinação, abandono de posto, deserção, motim, delito do sono, e outras, previstas e disciplinadas no Código Penal Militar.

No tocante à extinção da Justiça Militar Estadual, que é competente para julgar apenas e tão-somente os policiais militares e bombeiros militares, seria necessária a extinção das Polícias Militares criadas em 1831 por ato do então regente Padre Feijó, com o surgimento de um novo órgão dedicado a função de Segurança Pública.

Ou seja, e parafraseando-se Calamandrei (1995; pp. 19-20), não bastaria a leitura e a coordenação de regras escritas nos códigos militares para que se possa ter uma imagem fiel do funcionamento prático do Poder Judiciário Militar. Se o assunto é militar, segundo o autor, somente aos militares competiria a resolução.

Além disso, em reforço à manutenção de todo o aparato institucional herdado da ditadura civil-militar, da Corporação à Justiça Militar, os mesmos argumentos de medo e de insegurança são utilizados para se justificar que a discussão sobre extinção da Justiça Militar sequer avance.

Diferente do que apontou Rosa (2011; pp. 227-229), insubordinação, abandono de posto, deserção, motim, delito do sono e outras matérias, ainda que peculiares à vida militar, não causariam tanta estranheza assim não fossem relegadas do ensino jurídico.

Recria-se, portanto, com argumento de autoridade e lastreado na eficiência, sociedade que precisa do militarismo, imersa num regime difuso de segurança, alimentado pela ignorância, que aqui se representa pela injustificável ausência de conteúdo ou de disciplina de Direito Militar no ensino jurídico, e mantém-se toda a

sociedade alistada e interna nesse regime difuso de segurança, residual, com aparato repressivo herdado da ditadura civil-militar de 1964, que sequer se possibilita seja permeado pela academia.

## 5. CRÍTICA À PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MILITAR “CONSTITUCIONAL”

As manifestações públicas de setores da sociedade civil e militar, descontentes com a derrota de determinado projeto político-partidário nas eleições presidenciais que ocorreram em outubro de 2014 e com os rumos da política, apresentaram, entre outras propostas, a de intervenção militar “constitucional”.

Nas ruas das principais cidades do Brasil, se viu manifestantes sustentando cartazes e panfletos, entoando palavras de ordem, conclamando as Forças Armadas a intervirem na política nacional e para que elas realizem a reforma política no país<sup>49</sup>.

Para esta dissertação, essa proposta de intervenção militar “constitucional” reelabora a concepção instrumental, ou funcional, das Forças Armadas. Enunciaram-na “constitucional” pois, segundo quem a defende, haveria fundamento, no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, que conferiria às Forças Armadas autonomia e capacidade de deliberação necessárias para que interviessem na política nacional.

Segundo este entendimento, como as Forças Armadas são mantenedoras da lei e da ordem, seria óbvio que a intervenção delas no atual contexto constitucional, além de pontual, cirúrgica, se destinaria à defesa da pátria e à garantia dos poderes constitucionais.

O empresário paulista Leandro Antônio Cimino, que participou dos protestos no último dia 15 de março [de 2015], explicou que é um dos 23 membros do Comando Central de Intervenção (CCI). O grupo é composto por civis, como ele, e militares da reserva. O CCI produz informativos que explicam a viabilidade de uma intervenção militar. “Temos pessoas em outros países, como Alemanha e Inglaterra, que conversam com as pessoas para mostrar o que é uma intervenção militar constitucional”, disse.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Fotografias das manifestações públicas de protesto contra o governo federal reeleito em 2014, ocorridas em 15 de março de 2015, tanto no centro de São Paulo, quanto noutras capitais do país, podem ser vistas nos endereços eletrônicos:

Protestos de 15 de março pelo país. Notícias. Uol. <<http://noticias.uol.com.br/album/2015/03/15/15-de-marco---protestos-pelo-pais.htm?abrefoto=109>>, último acesso em 31.05.15, às 16:00, e Os protestos de 15 de março pelo Brasil. Carta Capital. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/os-protestos-de-15-de-marco-pelo-brasil>>, último acesso em 31.05.15, às 16:05.

<sup>50</sup> A intervenção está em curso. Golpe “constitucional”. Jornal O Tempo. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/interven%C3%A7%C3%A3o-est%C3%A1-em-curso-1.1012941>>, último acesso em 31.05.15, às 16:22.

Proposta de intervenção militar que não se considera inovadora, vez se tratar da concepção instrumental que se pode conferir às forças e sua relação com a política. A novidade estaria em inserir esta proposta de intervenção militar “constitucional” no contexto de descontentamento de setores da sociedade com o resultado das eleições presidenciais, e com os rumos da política atual, articulando-a com outras propostas, como a de impugnação do processo eleitoral, por suspeita de fraude eleitoral, ou ainda, proposta em discussão no Poder Judiciário, a de impugnação do mandato eletivo do governo presidencial reeleito, da coligação político-partidária vencedora, por suspeita de abuso de poder político e econômico, corrupção ou fraude.

Esta exposição levou em consideração a cronologia do processo eleitoral, desde 2014, com as medidas jurídicas colocadas ao dispor tanto dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações quanto dos eleitores, ao *impeachment*, em meados de 2015, para se cogitar de que forma esta sucessão de propostas contemporâneas às manifestações públicas teriam sido articuladas.

Quanto à proposta de intervenção militar “constitucional”, de fato ela promove releitura da concepção instrumental das instituições militares brasileiras, pois, por mais que se considere estapafúrdia, ela busca no apoio popular legitimação direta, o que passaria às Forças Armadas procuração com poderes específicos para executarem uma intervenção supostamente cirúrgica na política.

Neste intento, se utilizam da conveniência argumentativa e da oportunidade conjuntural para interpretar, à maneira dos proponentes, o artigo 142, da Constituição Federal de 1988, artigo que diz:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Conferem ao supracitado dispositivo autonomia, pois, ainda que o constituinte tenha atrelado as Forças Armadas à autoridade suprema do Presidente da República, para os defensores desta modalidade de intervenção militar haveria espaço o suficiente para deliberação pelas próprias Forças, por conta da expressão “... e, por iniciativa de qualquer destes, ...” que vai ao final do artigo. “Destes”, segundo este entendimento, se referiria à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica.

Equívoco interpretativo assaz conveniente aos defensores da intervenção militar “constitucional”, levando-se em consideração o contexto político em que se inseriu esta proposta, que de estapafúrdia passa a sofisticado estratagema argumentativo, omitindo intencionalmente o enquadramento jurídico e o comportamento adotado pelas Forças Armadas ao longo das constituições que o Brasil já teve e, principalmente, o histórico de intervenções militares ocorridas.

Omite-se intencionalmente tais premissas para que não haja questionamentos comparando a defesa da Pátria, finalidade primeira das Forças, “com a defesa dos poderes constituídos”, jogo de palavras que poderia levar a uma indesejada discussão sobre governo de fato, e não de direito.

Cretella Júnior (1992, p. 3401), ao comentar o artigo 142, da Constituição Federal de 1988, se propôs a analisar a defesa da pátria no contexto das constituições brasileiras, de maneira a distinguir poderes constitucionais de poderes constituídos, redação que apareceu tanto na Constituição de 1967 quanto na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, no contexto do pós-golpe civil-militar de 1964.

Carvalho (2006, p. 133) recupera debate ocorrido na Assembleia Constituinte, entre 1986 e 1988, sobre a definição do papel das Forças Armadas na Constituição Federal de 1988, defendendo que aos militares cabe a defesa dos poderes, ou instituições, constitucionais, e não os poderes constituídos, como figurou na Constituição de 1967. Para o cientista político (Carvalho; 2006, p. 133), “só governos de fato, como o que perdurou de 1964 a 1985, defenderiam a redação de 1967”.

No contexto político atual, o estratagema argumentativo subjacente à proposta de intervenção militar “constitucional” explora suposta falência dos poderes ou das instituições, em virtude da corrupção, o que também não seria inédito caso se evidenciasse, na história da Brasil, a relação das Forças Armadas com a política, sobretudo o que as motivou a intervirem, em 1964.

Argui-se que a corrupção teria cooptado o Poder Legislativo, levando-o a arquivar quaisquer requerimentos propugnando o *impeachment* da chefe do Executivo, ou que a corrupção teria influenciado favoravelmente o Executivo ante as decisões dos membros dos órgãos de cúpula do Judiciário, o Tribunal Superior Eleitoral, no caso das eleições presidenciais de 2014. Corrupção, que teria minado tanto a harmonia quanto a independência entre os três Poderes.

A oportunidade conjuntural, com base essencialmente no descontentamento de determinados setores da sociedade, estaria em se questionar a representatividade no pós-eleições presidenciais de 2014, elencando-se estrategicamente a proposta de intervenção militar “constitucional”, entre outras propostas, sem deixar de apostar no fracasso do processo de *impeachment*, perante o Legislativo, ou nos processos que revogariam o sufrágio eletrônico, ou que caçassem o mandato ou a chapa eleita, pela via judicial, dando fôlego à tese de fracasso das instituições.

Porém, no segundo semestre de 2015, a conjuntura política nacional, corroída pelas intensas acusações de corrupção feitas tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, fez com que a Câmara dos Deputados, órgão do Poder Legislativo, deflagrasse processo de *impeachment* da presidente da República.

Ainda que discutível, por se assemelhar a um voto de desconfiança, procedimento típico de sistemas parlamentaristas de governo, não presidencialista, como é o nosso, e de ser intensamente judicializado, o processo de *impeachment* da chefe do Executivo teve célere tramitação em relação às outras propostas, como a impugnação das contas da coligação político-partidária reeleita, as despesas de campanha eleitoral, e do suposto abuso de poder econômico, que, por serem teses jurídicas, aportaram ao Poder Judiciário com a velocidade e a tramitação que lhes é peculiar.

Ante o avanço do processo de *impeachment* no Legislativo e a sua conclusão com o afastamento definitivo da chefe do Executivo em 2016, manteve-se a proposta de intervenção militar “constitucional” ao fracasso das instituições, mas desta em alternativa a um cenário de desfecho do processo de *impeachment*, apostando-se nos sentimentos de medo, de insegurança, e incertezas que levariam a sociedade à convulsão e ao conflito social.

A justificativa para se manter esta proposta ainda em pauta é que, da forma como foi deflagrado o processo de *impeachment*, por um Legislativo acuado com as intensas trocas de acusações de corrupção entre ele e o Executivo. Da forma como foi deflagrado o processo de *impeachment*, não teria qualificado o debate público para que se pudesse corresponsabilizar sociedade e Legislativo na definição de padrões considerados legais e éticos que deveriam pautar o Executivo em julgamento político.

Ao contrário, e essa foi a aposta dos proponentes da intervenção militar “constitucional”, o êxito do processo estaria na polarização política exacerbada, no

acirramento de ânimos a ponto de inculcar em parcela da sociedade incentivo a golpes, manifestações públicas consideradas violentas e sem proposta reivindicatória a ponto de se atrelá-las a atos de terrorismo.

Neste sentido é que a manutenção da proposta de intervenção militar “constitucional” revalidaria a advertência feita por Stepan (1986, pp. 102-103), de não se subestimar a capacidade dos militares de desenvolverem um consenso para a intervenção, consenso alimentado pela disposição intermitente de setores representativos da sociedade civil de baterem às portas da caserna e, com isso, (re) criarem o que o autor chamou de “momento brumário”:

O governo de transição, ansiado por muitos membros de classe média e alta da sociedade civil, se transforma num regime burocrático-autoritário de longa duração, com impulso significativo próprio. É importante compreender, teórica e politicamente, que esse fenômeno é uma das consequências previsíveis do ato de “bater à porta”, além de que os “momentos brumários” podem se transformar em décadas pretorianas. (Stepan; 1986, pp. 102-103)

Assim como nas outras ocasiões em que houve intervenção militar no Brasil, sequer se sustenta a tese de que, desta vez, se a intervenção militar ocorresse, seria temporária, ou mesmo “cirúrgica”, como a querem os seus atuais defensores. Posta em prática, a intervenção militar seria tão imprevisível quanto o golpe civil-militar que instaurou regime ditatorial no Brasil, em 1964.

Resta explorar em que medida a proposta de intervenção militar “constitucional” se relacionaria com o legado autoritário que a democracia brasileira do pós-1988 herdou, e, com isso, retomar-se o objetivo geral perseguido por esta dissertação, de evidenciar o resíduo ditatorial, criticando-se a proposta de intervenção militar “constitucional” por meio de questões consideradas essenciais: o que resta da ditadura civil-militar de 1964 a 1985? O que persiste na transição do regime autoritário deste período para o regime democrático, de 1986 aos dias de hoje? Seria a proposta de intervenção militar “constitucional” mais um aspecto da ditadura residual?

## 5.1. A DEFINIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DE INTERVENÇÃO FEDERAL

A proposta de intervenção militar “constitucional” busca se apoiar em instituto jurídico que conferiria à proposta verniz de legalidade, ou melhor ainda, de constitucionalidade.

Na Constituição Federal de 1988, a organização do Estado como República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e tem na soberania o seu fundamento. Decorre da soberania a organização político-administrativa que compreende a República Federativa do Brasil em União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, entes federativos autônomos, com governos próprios e competências exclusivas.

Intervenção relaciona-se tanto à autonomia dos entes federativos, por isso que se diz intervenção federal, quanto à soberania da Federação, por ser ato político imposto a qualquer atentado à integridade nacional. Estuda-se o instituto no bojo da teoria geral do federalismo. Sua gênese se encontra na aprovação da Lei Hamilton, pelo Congresso dos Estados Unidos, em 1791, norma estadunidense que recebeu esse nome devido a atuação do federalista Alexander Hamilton. De acordo com Bulos (2010, p. 967),

À época estabeleceram um imposto sobre o *whisky*, gerando revoltas e motins nas unidades federadas que tinham nessa bebida sua principal fonte de renda. Foi aí que o Legislativo Federal americano aprovou uma lei permitindo ao Presidente, apoiado pelo governo central, convocar milícias diante do caos que se havia instaurado para intervir nos Estados. A partir de então o instituto se disseminou pelo mundo.

Voltando-se à Constituição Federal de 1988, intervenção destina-se: ou à manutenção da integridade nacional; ou para repelir invasão estrangeira, ou de uma unidade da Federação em outra; ou para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; ou para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; ou para reorganizar as finanças da unidade da Federação que suspendeu o pagamento da dívida pública e deixou de repartir a receita tributária; ou, ainda, para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

Além desse rol, a intervenção federal serve para assegurar que o ente federativo observe a forma republicana, o sistema representativo, o regime democrático, os direitos fundamentais da pessoa humana, a autonomia municipal, a prestação de contas da administração pública, direta e indireta e a aplicação do mínimo exigido da receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

A intervenção tem caráter excepcional e temporário, o que afasta a autonomia dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, e só pode ocorrer nos casos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, e é expedida por meio de decreto que deverá

especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção, além de ser apreciado pelo Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa em vinte e quatro horas.

Nos casos de desobediência à decisão judicial ou de representação feita pelo Procurador-Geral da República, dispensa-se a apreciação pelo Legislativo, limitando o decreto a suspender a execução do ato que levou à intervenção, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

A intervenção recebeu disciplina no ordenamento jurídico brasileiro após a proclamação da República, em 1889. Na Constituição que deu lugar à Imperial, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, o Governo Federal não poderia intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo para repelir invasão estrangeira, ou de um estado noutro; ou para manter a forma republicana federativa; ou para estabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados à requisição dos respectivos governos; ou ainda, para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Na prática política, porém, as intervenções feitas com base no artigo 6º, da Constituição de 1891, eram arbitrariamente realizadas pelo Executivo para castigar a oposição, ao mesmo tempo em que premiava e apoiava dissidentes e adeptos<sup>51</sup>.

Manteve-se a intervenção nos demais textos constitucionais brasileiros, conferindo-lhe tratamento cada vez mais sofisticado e parcimonioso. Na Constituição de 1934, isso significou conter o Executivo, pois este submetia o decreto interventivo ora ao Legislativo, ora ao Judiciário.

Nos primeiros meses do Governo Provisório de Vargas [de 1930 a 1934], a situação permaneceu indefinida em muitos estados. Diversos grupos políticos lutavam para indicar os interventores federais que seriam nomeados pelo presidente da República para substituir os antigos presidentes estaduais eleitos, que foram depostos pela revolução. Essa situação de conflito era mais grave nos estados do Norte e do Nordeste, o que obrigou o governo a indicar como delegado militar nessa região o líder tenentista Juarez Távora. Juarez ficou encarregado de supervisionar a atuação dos interventores em um vasto território que se estendia do Acre até a Bahia e influenciou para que, na maioria dos casos, fossem nomeados interventores militares. Em 1931, com exceção de Pernambuco e Bahia, todos os estados do Norte e do Nordeste tinham um "tenente" no governo. Para impedir abusos e melhor controlar a ação dos

---

<sup>51</sup> Confira-se Baleeiro que, ao comentar o regime republicano com a Constituição de 1981, exemplifica o uso político da intervenção, mencionando a intervenção *manu militari*, feita a mando de Hermes da Fonseca, em 1910, em Salvador, em represália ao apoio baiano a Rui Barbosa, e no Amazonas, em 1912; em 1919, Epitácio Pessoa garantiu militarmente a posse de Seabra a governador, na Bahia, por decreto a intervenção, exercitando-a com força militar. BALEEIRO, Aliomar. *As desilusões sobre o Regime de 1891*. in: *Constituições brasileiras*. Volume II. 1891. 3. ed.. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. ISBN 978-85-7018-425-2. pp. 46-48.

interventores, o Governo Provisório criou, em agosto daquele ano, o Código dos Interventores.<sup>52</sup>

Na Constituição de 1937, ainda que houvesse intenção de se conter o Executivo, a redação do artigo 9º dava expressiva discricionariedade ao presidente da República para nomear interventor de acordo com critérios de conveniência e de necessidade.

No período compreendido entre 1946 e 1967, período em que vigorou a Constituição de 1946, Baleeiro e Lima Sobrinho (2012, p. 17) contam que, até o golpe civil-militar de 1964, houve apenas uma intervenção federal, mas de graves proporções, no Estado de Alagoas.

No dia 13 de setembro de 1957, um deputado foi assassinado no plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas, episódio que envolveu literal disputa entre situação e oposição, contando com emprego de armas de fogo.

A partir de 1964, com a intervenção militar propriamente dita, atos institucionais<sup>53</sup>, elaborados entre 1964 e 1969, foram editados pelos Comandantes-em-Chefe da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, aonde é possível se ler menção à suposta corrupção do Executivo, no período que antecedeu o golpe civil-militar, e à ameaça de bolchevização do país, expressão da conjuntura geopolítica bipolar do pós-Segunda Guerra Mundial.

O que se extrai da leitura dos atos institucionais do regime ditatorial de 1964, cujos preâmbulos investem contra a corrupção e à ameaça de subversão, são os mesmos pretextos utilizados na atualidade pelas manifestações públicas contra o governo e os rumos da política, em reforço à proposta por “nova” intervenção militar “constitucional”; e os mesmos argumentos de falência ou de insuficiência dos mecanismos democráticos são utilizados na atualidade: “(..) Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. (..)”

## 5.2. A PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MILITAR “CONSTITUCIONAL” ENQUANTO RESÍDUO DA DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964 A 1985

---

<sup>52</sup> FGV. CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de incerteza (1930- 1937):No país dos tenentes. Disponível em < <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PaisDosTenentes>>, último acesso em 05.06.2015, às 14:18.

<sup>53</sup> BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato Institucional nº 1. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm)>, último acesso em 06.06.2015, às 16:15.

É a persistência deste tipo de discurso, contra a corrupção e à ameaça de subversão, revigorado dos atos institucionais da ditadura civil-militar de 1964 a 1985, e no bojo dos argumentos dos defensores da proposta de intervenção militar “constitucional”, que se poderia compreender no objeto geral desta dissertação, o resíduo ditatorial que se quer demonstrar.

A ditadura civil-militar na década de 1960 buscava se impor pelo combate à corrupção e à subversão do país. Atualmente, mesmo argumento é incorporado ao discurso dos manifestantes descontentes com o resultado das eleições presidenciais de 2014 e com os rumos da política.

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e uni [sic] Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão. (...) <sup>54</sup>

Revigorado, este discurso em defesa da intervenção militar “constitucional” evoca “a tradição de todas as gerações mortas [que] oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos” (Marx; 1974; p. 335). A análise feita a partir das manifestações brasileiras, ocorridas em março de 2015, também atesta que “o peso morto do passado insiste em sufocar os que estão vivos” (Jornal Mundo: Geografia e Política Internacional; 2015; p. 3).

Parafrazeando-se Marx, ao fazerem história, os homens não a fazem como querem, mas sob circunstâncias com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. Entre as circunstâncias com que se defrontaram os manifestantes descontentes com o governo reeleito, em março de 2015, estavam a possibilidade de se viabilizar o *impeachment* da presidenta da República, o retorno do voto por cédula de papel, ou ainda a volta dos militares ao poder, por mais estapafúrdia que se considere a proposta de intervenção militar.

Na década de 1990, o Brasil recém-redemocratizado experimentou o *impeachment* de um chefe do Executivo, por envolvimento dele em corrupção; implementou-se paulatinamente sistema eleitoral com urna eletrônica, para se conferir às eleições maior credibilidade e celeridade na apuração; e as Forças Armadas foram novamente subordinadas ao controle civil pelo recém criado Ministério da Defesa.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato institucional nº 2. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm)>, último acesso em 06.06.2015, às 16:16.

A reivindicação pela volta dos militares ao poder, em evidência após as eleições presidenciais de outubro de 2014, é oportuna a determinados setores da sociedade civil e militar, que se alimentam do medo e das frustrações com a derrota de um projeto político-partidário e com os rumos da política para viabilizarem a intervenção militar “constitucional”.

Campanhas e estratégias de esclarecimento e de convencimento sobre esta proposta de intervenção militar “constitucional” continuam em teste, e são feitas por setores da sociedade civil, como o Comando Central de Intervenção e o Movimento Brasileiro de Resistência – MBR, bem como setores militares e alguns oficiais da reserva das Forças Armadas.

Empresário e sargento reservista do Exército, o gaúcho Marconi da Silva Olguins garante que a “intervenção já está em curso”. Ele usa como exemplo a Campanha pela Moralidade Nacional, lançada no último dia 19 de março no Clube Militar do Rio Janeiro. “Esses eventos mostram que os reservistas estão organizados de forma indireta, para não serem vigiados. A inteligência do Exército está acompanhando o que está acontecendo na política. Eles estão preparados e fazendo exercícios militares”.<sup>55</sup>

A bem da verdade, o que está em curso não se resume em intervenção dita cirúrgica, mas proposta de (re)militarização do Executivo, por meio do que os defensores denominam de “intervenção militar constitucional”. Propositalmente, não esclarecem efetivamente do que a proposta se trata, mas procuram ressignificar o instituto jurídico da intervenção, afeito à teoria geral do federalismo, para além de uma lógica discursiva, conceitual e linear.

Oportunistas, ao enxergarem o descontentamento de parcela do eleitorado com o resultado das urnas, os proponentes da intervenção militar “constitucional” engendraram uma lógica existencial, não linear, que identifica e dá consistência à existência, se autoproduz em seu próprio movimento, e, segundo Lazzarato (2014, p. 178) “a partir desse retorno sobre si mesma, a partir da aglomeração, da consolidação desse foco de existencialização, dessa emergência subjetiva, ela *transversaliza* as dimensões atualizadas (econômicas, políticas, sociais, linguísticas) *configurando-as de outra maneira*”.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato institucional nº 2. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm)>, último acesso em 06.06.2015, às 16:24.

Chamaram de intervenção militar “constitucional” o que é golpe de Estado por identificarem neste ato um órgão do próprio Estado, as Forças Armadas, numa tentativa de reconfigurar a titularidade que as Forças Armadas detém como setores-chaves da burocracia estatal, a partir de leitura parcial e equivocada que fizeram do artigo 142, da Constituição Federal de 1988, conforme já exposto.

Exemplifica a pragmática ontológica, ou existencial, tal como explica Lazzarato (2014, pp.178-179), diferindo da lógica discursiva por ser circular e almejar produzir mudanças de estados subjetivos modeladores de subjetividades.

Não produz, nem quer produzir discurso, nem convida à reflexão sobre o que é, e do que se trata a intervenção militar “constitucional”. É meramente processual, ou seja, quer gerar um acontecimento: um golpe de Estado que busca na representação direta a sua legitimação.

Os defensores da proposta de intervenção militar “constitucional” partem da premissa de que, se todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, tal como o diz a Constituição Federal de 1988 ao apresentar a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, e tendo como fundamento primeiro a soberania, o povo, soberano que é, e só ele, então, poderia levar a cabo tal prática, avocando para si a representação.

Sustenta essa premissa o resultado das eleições presidenciais de 2014 e os rumos da política atual, que não os satisfaz, além os requerimentos de *impeachment* apresentados ao Congresso Nacional que não estavam obtendo êxito na Câmara dos Deputados até 2015, além da confiabilidade do processo eleitoral eletrônico que não se conseguiu impugnar no Judiciário.

Restaria, então, se esquivar da lógica discursiva, institucional, e avocar esse poder soberano do povo, sem explicar porque, como e de que forma se sobressairia dele as Forças Armadas, confiando-se na *expertise* que elas possuem, valendo-se, com alguma desfaçatez da tradição histórica que o Brasil tem de intervenções militares, de repertório que vai desde o golpe militar que pôs fim ao Império, em 1889, até o golpe civil-militar, de 1964, renomeados como se fossem revoluções.

As Forças Armadas representariam o traço de união (*trait d'union*), vez que instituição do próprio Estado a tomar o poder, titulares que seriam de um dos setores-chaves da burocracia estatal, nos dizeres de Barbé (apud Bobbio; 2010, p. 545),

o fenômeno [do golpe de Estado] em nossos dias manifesta notáveis diferenças em relação ao que, com a mesma palavra, se fazia referência três séculos atrás. As diferenças vão, desde a mudança substancial dos atores (quem o faz), até a própria forma do ato (como se faz).

Por isso, os defensores da proposta de intervenção militar “constitucional” exploram os sentimentos de medo e de insegurança para incutir no restante da sociedade a ideia de que intervenção militar “constitucional” quem a faria, na verdade, é o povo soberano, órfão dos Poderes do Estado, para não dizer dos limites e das possibilidades que o atual regime democrático tem oferecido, para dar ao golpe de Estado *status* constitucional.

Ao invés de buscarem auxiliar no aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos para se verem efetivamente representados, enfatizam exageradamente os limites, expondo-os de forma pejorativa, chamando-os de medidas populistas e demagógicas.

Assim como omitem a preferência por poder constituído, ou poder de fato, a poder constituinte, ou de direito, os defensores da proposta de intervenção militar “constitucional” preferem considerar que a democracia seja o problema a reconhecerem ser não somente um problema da democracia, mas para a democracia. De acordo novamente com Bobbio (2010; p. 320),

o problema da Democracia, das suas características, de sua importância ou desimportância é, como se vê, antigo. Tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido reproposto e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade, que um exame do debate contemporâneo e torno do conceito e do valor da Democracia não pode prescindir de uma referência ainda que rápida, à tradição.

E é exatamente essa característica democracia, o seu expansionismo, representado pelas políticas públicas que favorecem os mais pobres, o que incomoda determinados setores da sociedade brasileira na atualidade a ponto de gerar neles uma modalidade sofisticada de ódio à democracia.

Para os proponentes da intervenção militar “constitucional”, democracia acabou se tornando o “reino dos desejos ilimitados dos indivíduos da sociedade de massa moderna” (Rancièrè; 2014; p. 8), expressão de um ódio em relação à democracia que não é novidade. Aliás, “(...) a própria palavra é a expressão de um ódio. Foi primeiro

um insulto inventado na Grécia Antiga por aqueles que viam a ruína de toda ordem legítima no inominável governo da multidão” (Rancière; 2014; p. 8).

Para Rancière, “(...) o que provoca a crise do governo democrático nada mais é que a intensidade da vida democrática” (Rancière; 2014; p.16), o que os proponentes da intervenção militar “constitucional” efetivamente não querem, por mais que aparentem defenderem a democracia.

(...), em sua totalidade, concordam em desvelar as paixões e a ilusões que se insinuam como fatores perturbadores nas sociedades democráticas. Desestruturando-as, destilam nelas, à força de amálgamas e de desvios corruptores, um medo igualmente estranho e torturante: o “medo do vazio”.

(...)

É por isso que a ambivalência da democracia existe em todos os tempos. A democracia sempre foi desejável. (...) Por isso é preciso convencer-se de que a democracia não é, como se pensou por tanto tempo, apenas um regime político possível entre outros modelos de governo. “Não são os artigos de uma Constituição que fazem a democracia.”(Goyard-Fabre; 2003; p. 345-349)

Para Sartori (1994; p. 40), “a definição etimológica de democracia é, portanto, muito simplesmente, que democracia é o governo ou poder do povo”. Bobbio (2010, p. 319) apresenta três tradições históricas na teoria da democracia: a teoria clássica, ou aristotélica; a teoria medieval, de origem romana e apoiada na soberania popular; e a teoria moderna, ou teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno.

Sartori (1994, p. 42) dissecou do vocábulo democracia o termo *demos*, de acordo com a teoria clássica, ou aristotélica de democracia, uma forma degradada de *politeía*, “a boa cidade”, apresentando seis possíveis interpretações para palavra povo: 1) povo significando literalmente *todo mundo*; 2) povo significando uma grande parte indeterminada, *muitos*; 3) povo significando a classe inferior; 4) povo enquanto entidade indivisível, como um *todo orgânico*; 5) povo como uma parte maior expressa por um princípio de *maioria absoluta*; 6) povo como uma parte maior expressa por um princípio de *maioria limitada*.

Sartori (1994, p. 49) ainda relaciona povo, o *demos*, a poder, discernindo poder do povo e poder sobre o povo, ressaltando que, “quando passamos à ligação entre o conceito de povo e o de poder, entre *demos* e *kratos*, as dificuldades aumentam. Na verdade, tornaram-se insuperáveis para a abordagem etimológica”. E, nesse percurso, se vale do Discurso de Gettysburgh, de 1863, para apresentar o que chamou de fórmula de

Lincoln, e assim caracterizar a democracia como “governo do povo, pelo povo, e para o povo” (Sartori;1994; p. 57).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Era objetivo geral desta dissertação de mestrado evidenciar a ditadura residual, objetivo que vai ao encontro do que afirmou Tótoro (2004; p. 154), que “as democracias herdam as estruturas autoritárias do regime anterior”. Por conta dessa herança autoritária, “mantêm-se inalterados os aparatos militares e as instâncias decisórias que fogem ao controle da cidadania” (Tótoro, 2004; p. 154).

Evidenciar para que se pudesse compreender o que resta da ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, no regime democrático contemporâneo e, principalmente, por que não se avança, ou melhor, por que não se quer avançar, mantendo-se incompleta a transição entre autoritarismo e democracia, de 1986 a 1988.

Evidenciar, pois, para esta exposição, é o resíduo ditatorial que faz com que o regime democrático atual, formalmente instaurado em 1988, mantenha-se estagnado, ou repose numa espécie de regime intermediário, difuso de segurança, fomentado pelos sentimentos de medo e de insegurança, o que recriaria uma sociedade ávida pelo militarismo.

E, para se evidenciar a ditadura residual que se procurou abordar, ao longo dos cinco capítulos, aspectos tais como: a manutenção de aparatos repressivos do regime civil-militar de 1964 em regime democrático do pós-1988, em especial as forças armadas auxiliares e reserva do Exército; a resistência em se reestruturá-las no contexto do atual regime democrático; a ausência de conteúdos ou de disciplinas de Direito Militar no ensino jurídico; e, de como a proposta de intervenção militar “constitucional”, das mais recentes manifestações públicas, poderia ser interpretada no contexto da ditadura residual.

No primeiro capítulo, procurou se relacionar as Forças Armadas e as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, as polícias militares com a política, ressaltando-se alguns episódios da história do Brasil para análise partindo-se das instituições militares brasileiras e de sua interação com a sociedade civil, segundo duas concepções: a instrumental, ou funcional, cuja ação militar se processa da sociedade civil para as instituições militares; e a institucional-organizacional, concernente ao desenvolvimento das forças.

Seja sob o viés instrumental, ou funcional, seja sob o viés institucional-organizacional, ao expor sobre as origens e evolução da instituição militar brasileira,

correlacionando-as com a política, esta dissertação de mestrado o fez para que se pudesse compreender como as Forças Armadas, e as forças armadas auxiliares e reserva do Exército, agem ou reagem, a partir de estímulos externos, de acordo com interesses de classes, de grupos, e de outras forças políticas, e de que forma essa interação entre instituições militares e a política pode fazer com que as “Forças Armadas [e forças armadas auxiliares e reserva do Exército] se politizam enquanto a política se militariza” (Rouquié, 1980, p. 14).

No segundo capítulo, procurou se evidenciar a permanência de certas estruturas autoritárias, a partir da análise de documento legislativo específico, a lei de segurança nacional, a fim de se demonstrar de que forma as democracias herdaram as estruturas autoritárias dos regimes que as antecederam. Nesse iter, mantém, ou articulam para que se mantenham determinados aparatos, reconfigurados ao mesmo tempo em que se recria na sociedade necessidade do militarismo, tais como a lei nº 7.170, de 1983, a lei de segurança nacional.

No contexto do regime anterior, a ditadura civil-militar de 1964 a 1985, leis versando sobre segurança nacional só foram editadas após março de 1967, sob a égide do Ato Institucional nº 2, decretado em 1965, normativo que submetia tanto civis quanto militares a processo e julgamento pela Justiça Militar, e a lei de segurança nacional, ainda que o regime tenha transitado para o regime democrático, a partir de 1988, sequer houve revogação ainda que tácita da lei de segurança nacional.

O terrorismo, o tráfico internacional de entorpecentes e os crimes digitais do recente período só fizeram reconfigurar a doutrina da segurança nacional, de acordos com os limites traçados pela nova lei antiterror, de 2016, mais uma encarnação do que os sentimentos de medo e de insegurança, alimentados pela violência nacional e/ou internacional, podem fazer para estagnar o País em um regime difuso de segurança, intermediário, de transição incompleta entre os regimes autoritário e democrático.

No terceiro capítulo, procurou se retomar as concepções analisadas no primeiro capítulo, instrumental e institucional-organizacional, a fim de se evidenciar a ditadura residual, mas desta vez enfatizando-se aspecto institucional-organizacional: as forças armadas auxiliares e reserva do Exército.

No quarto capítulo, também se retomou as concepções analisadas no primeiro capítulo, a partir do histórico contextual das forças e de sua relação com a política, a fim de se evidenciar a ditadura residual mas sob o viés acadêmico, do veto implícito aos

estudos militares e de que forma esse veto poderia ser interpretado como se fosse concepção instrumental, mas às avessas, apresentando interação social, mas das forças para a sociedade, de maneira unidirecional.

Ou tolera-se pouco a interação entre instituição militar e sociedade, invertendo-se intencionalmente as relações e ações das Forças Armadas, e das forças armadas auxiliares e reserva do Exército, a partir de estímulos externos, de acordo com interesses de classes, de grupos, e de outras forças políticas, assegurando-se interação, mas de mão única, ou seja, somente a partir do momento em que ambas as forças se dirigem aos grupos sociais, para determinarem e fixarem os limites da ação civil, a cognição sobre os rituais, processos e procedimentos castrenses.

Ou omite-se da lógica discursiva o que está por trás de propostas como a de uma intervenção militar “constitucional”, pautando-se por uma lógica existencial, buscando-se inculcar na sociedade a ideia de que intervenção militar “constitucional” quem a fará, na verdade, é o povo soberano, órfão dos outros Poderes do Estado, para se dar a um novo golpe de Estado *status* constitucional.

No quinto capítulo, procurou se evidenciar a ditadura residual explorando-se a lógica existencial por trás da proposta de intervenção militar “constitucional”, proposta que se apresenta no bojo das manifestações públicas mais recentes como sofisticado estratagema argumentativo para se esquivar da predileção pelo autoritarismo sem deixar transparecer o ódio que os defensores da intervenção militar mantêm pela democracia.

Proposta de intervenção militar que, apesar de aparentar ser estapafúrdia, se vale de sofisticado estratagema para ocultar da sociedade discussão assaz inconveniente sobre governo de fato e de direito, questões que seriam levantadas não fosse o jogo de palavras habilmente arquitetado, que não discerne e não quer discernir poderes constituintes de poderes constituídos.

Mas, em Sartori observa-se haver preocupação em saber o que a democracia não é, para se escapar a esse estratagema argumentativo mais sofisticado dos defensores da intervenção militar. Para o teórico e cientista político italiano:

(...), definir é, antes de tudo, atribuir limites, delimitar. Um conceito indefinido é, por isso mesmo, um conceito ilimitado. A forma-padrão de delimitar um conceito é definir *a contrário*, por contraste, isto é, estabelecendo seu oposto, seu contrário, sua contradição. Desse modo, para definir o que a democracia é, precisamos definir também o que a democracia *não é*, ou seja, o que é o oposto da democracia. (Sartori;1994; p. 246)

Nesse sentido, o cientista político italiano estabelece o que considera “bom oposto” de democracia: tirania, despotismo, autoritarismo, absolutismo, ditadura, autoritarismo e totalitarismo (Sartori;1994; pp. 250-251):

Tirano e déspota são antigos termos gregos. Absolutismo e autocracia só entraram no vocabulário da política (apesar de suas raízes respectivamente latina e grega) a partir do século XVIII. Ditadura é um termo romano, mas adquiriu seu sentido atual no século XX. Autoritarismo e totalitarismo são palavras cunhadas mais recentemente; surgiram depois da Primeira Guerra Mundial. Assim, quando hoje em dia surge a questão de sabermos o que é o oposto de democracia, tendemos a responder que é totalitarismo ou autoritarismo. E supõe-se que totalitarismo represente, no linguajar comum, a negação mais plena da democracia.

Autoritarismo, enquanto termo a indicar sistema político (Sartori; 1994; p. 255), “foi cunhado pelo fascismo e pretendia ser um termo elogioso; pretendia de fato passar para um Estado ditatorial os atributos ou associações favoráveis de autoridade”.

Totalitarismo, ainda de acordo com Sartori (1994; p. 257), “é uma redundância de totalidade e transmite apenas, como tal, a ideia de algo que abrange e compreende tudo”.

A palavra totalitarismo apareceu pela primeira vez em 1925 e, como autoritarismo, foi inventada pelo fascismo. Para Mussolini, o “Estado total” soava impressionante, imponente; e a expressão “Estado totalitário” empolgava sua vaidade e retórica. Mas era principalmente retórica. (Sartori; 1994; p. 260)

Ditadura, segundo Stoppino (apud Bobbio; 2010, p. 368), é vocábulo que tem a sua origem na *dictatura* romana, um órgão extraordinário, acionado dentro de determinados limites e para fazer frente a uma situação de emergência, passando pelo Senado romano. “Geralmente, tratava-se da condução de uma guerra (*dictatura rei gerendae causa*), ou da solução de uma crise interna (*dictatura seditionis et rei gerendae causa*)”.

Aproximam-se da Ditadura romana, nas suas funções precípuas, medidas excepcionais previstas e promulgadas pelos muitos Estados constitucionais modernos para superar um estado de emergência, interno ou externo, que não pode ser enfrentado de maneira adequada com instrumentos constitucionais normais. Esse tipo de instituição envolve, geralmente, a concentração de poder num órgão constitucional (frequentemente o um órgão executivo), a extensão do poder além dos limites ordinários (por exemplo a suspensão dos direitos de liberdade dos cidadãos) e a emancipação do poder dos freios e dos controles normais. (Stoppino apud Bobbio; 2010; p. 369)

Necessário, portanto, se evidenciar o que democracia não é para que se possa compreender porque e de que maneira “as democracias herdaram as estruturas autoritárias do regime anterior” (Tótoro, 2004; p. 154).

Nesse percurso, ao se resgatar a alternância entre o regime ditatorial de 1964 e o regime do pós-1988, no Brasil, e ao se comparar o instituto da *dictatura* romana, segundo Stoppino apud Bobbio (2010, p. 369), verifica-se que “a Ditadura romana é um órgão excepcional e temporário, [e] a Ditadura moderna uma forma de Governo normal e durável”., o que torna a ditadura residual torna-se cada vez mais evidente.

Evidenciar, para se mostrar, “àqueles que preferem não ver, a maneira insidiosa que a ditadura militar brasileira encontrou de não passar, de permanecer em nossa estrutura jurídica, em nossas práticas políticas, em nossa violência cotidiana, (...)” (Teles; Safatle; 2010; p. 9).

A ditadura residual se evidencia, ainda de acordo com Teles; Safatle (2010; p. 10), “(...) através das marcas que ela deixa no presente, ou seja, daquilo que ela deixará pra frente.”

(...) é evidente distinguir policiais de bandidos, quem pode falar com toda a segurança que este modo de conjugar lei e anomia próprio á ditadura militar realmente passou? Isto não significa em absoluto cometer o erro primário de confundir nossa semidemocracia com uma ditadura, mas trata-se de lembrar de onde vem o que impede nossa experiência democrática avançar. (Teles; Safatle; 2010 p. 11)

O objetivo geral desta dissertação, que se espera ter alcançado, ao se demonstrar a partir das instituições militares, formada pelas Forças Armadas e pelas forças armadas auxiliares e reserva do Exército, é para desvelar estruturas que a democracia do pós-1988 herdou da ditadura civil-militar, regime de 1964 a 1985.

Aparatos repressivos do regime anterior, representados sob a forma de vigas mestras, ou estruturas azinhavradas de tão enferrujadas, que o verniz democrático apenas fez expor por conta de retoque precário, craqueado tanto pelas contestações feitas pelas reformas, quanto pelos defensores da restauração, ou pela democracia possível.

Residual, pois, uma vez incompleta a transição entre o regime autoritário de 1964 a 1985, e o regime democrático contemporâneo, a partir de 1986, consolida-se

cada vez mais no Brasil um estado de exceção como paradigma de governo, tal como o diz Agamben (2004; p. 9).

Residual, pois, tal como a analogia feita acima, da construção civil a expor sua estrutura, verifica-se que muito ainda resta da ditadura civil-militar neste mais recente período democrático, recriada, reconfigurada, repaginada apenas para se tornar apresentável a uma nova ordem política internacional, que não se ancora mais no pós-Segunda Guerra Mundial, nem mais na geopolítica bipolar da Guerra Fria, bem delimitada entre EUA e URSS.

O inominável, o inclassificável inimigo das democracias ocidentais, o terrorismo, reativou os aparatos repressivos hibernados, dando sobrevida ao ponteiro do relógio da meia-noite, da ameaça nuclear que não está mais aos auspícios das superpotências, mas nas mãos de um indivíduo ou grupo qualquer que se diz não ter nenhum apreço pelos valores democráticos, para voltar a se situar numa “franja ambígua e incerta, na intersecção entre o jurídico e o político”, ou num regime que busca a totalidade do controle, vigilante ao mesmo tempo em que é vigiado:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (Agamben; 2004; p. 13)

Chamou-se de ditadura residual, procurando-se evidenciá-la, a preocupação que esta dissertação de mestrado teve e tem de se conjurar na crise democrática, reflexo de seu expansionismo, não uma oportunidade para se avançar, mas um estratagema para se recrudescer, se retroceder, de forma a enaltecer o ódio em detrimento das boas práticas democráticas, fomentando-se o medo, a insegurança e a violência para a consolidação não da normalidade, mas de um estado de exceção generalizado como paradigma de governo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004. ISBN 978-85-7559-057-7.

ASSANGE, Julian. *A militarização do ciberespaço*. in: *Cipherpunks: liberdade e o futuro da internet*. Julian Assange ... [et al] tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013. ISBN 978-85-7559-307-3.

BALEEIRO, Aliomar. *As desilusões sobre o Regime de 1891*. in: *Constituições brasileiras*. Volume II. 1891. 3. ed.. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. ISBN 978-85-7018-425-2.

BALEEIRO, Aliomar. LIMA SOBRINHO, Barbosa. *Os levantes e golpes de Estado*. in: *Constituições brasileiras*. Volume V. 1946. 3. ed.. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. ISBN 978-85-7018-428-3.

BARBÉ, Carlos. *Golpe de Estado*. in: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et ai.. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

BINETTI, Safo Testoni. *Doutrina*. in: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et ai.. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. ISBN 85-230-0276-6.

BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et ai.. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et ai.. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

BOVA, Sérgio. *Polícia*. in: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et ai.. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09098-9.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. ISBN 85-336-0401-7.

CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-15587-9.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2. ed.. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. ISBN 85-7110-856-0.

CIÊNCIAS SOCIAIS NA ATUALIDADE: *resistência e invenção*. Teresinha Bernardo, Silvana Tótora (organizadoras). São Paulo: Paulus, 2004. ISBN 85-349-2307-8.

CIPHERPUNKS: *liberdade e o futuro da internet*. Julian Assange ... [et al] tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013. ISBN 978-85-7559-307-3.

CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da guerra*. tradução Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996. ISBN 85-336-0574-9.

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. Volume II. 1891. 3. ed.. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. ISBN 978-85-7018-425-2.

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. Volume V. 1946. 3. ed.. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. ISBN 978-85-7018-428-3.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. ISBN 85-218-0099-1.

DE MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi. *As regras do jogo: o julgamento de opositores do regime militar brasileiro*. In: *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. Andrei Koerner (org.). São Paulo: IBCCRIM, 2006. ISBN 978-85-99216-10-1.

DIMOULIS, Dimitri. *O caso dos denunciantes invejosos: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça*. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4014-1.

DIREITO MILITAR: doutrina e aplicações. Dirçêo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth, coordenadores.1.ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. ISBN 978-85-352-4299-7.

EDITORIAL. *Mais democracia para superar a crise*. Jornal Mundo: Geografia e Política Internacional. ano 23. nº 2. Pangea: São Paulo, 2015.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. atual e ampl.. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012. ISBN 978-85-314-1352-0.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2 ed.. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *A democracia possível*. 4. ed.. rev.. São Paulo: Saraiva, 1978.

FLORINDO, Marcos Tarcísio. *A repressão política e a corrupção: os “acertos” e demais achaques nas dependências do DEOPS/SP na Era Vargas*. in: *Aurora: revista de arte, mídia e política*. ISSN 1982-6672. v. 7, n. 20. jul-set. 2014. disponível em <<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/20313>>, último acesso em 17.10.14, às 15:33.

GERALDI, Orlando. *Prefácio*. SÃO PAULO, Tribunal de Justiça Militar. *Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência*. Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi. São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. 978-85-66215-00-7.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia: a genealogia filosófica de uma grande aventura*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. ISBN 85-336-1749-6.

GRAHAM, Stephen. *O bumerangue de Foucault: o novo urbanismo militar*. in: *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. Bernardo Kucinski et al. São Paulo: Boitempo, 2015. ISBN 978-85-7559-441-4

HISTÓRIA DA JUSTIÇA PENAL NO BRASIL: pesquisas e análises. Andrei Koerner (org.). São Paulo: IBCCRIM, 2006. ISBN 978-85-99216-10-1.

KEEGAN, John. *Uma história da guerra*. tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. ISBN 85-359-0798-X.

LAZZARATO, Maurizio. *Signos, máquinas, subjetividades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; n-1 edições, 2014. ISBN: 978-85-66943-12-2.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Lei disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo: inconstitucionalidades e atecnias: lei complementar n. 893, de março de 2001*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008. ISBN 978-85-7456-233-9.

MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974.

MENA, Fernanda. *Um modelo ineficaz de polícia*. in: *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. Bernardo Kucinski et al. São Paulo: Boitempo, 2015. ISBN 978-85-7559-441-4

O QUE RESTA DA DITADURA: a exceção brasileira. Edson Teles. Vladimir Safatle (Orgs). São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-7559-155-0.

PASQUINO, Gianfranco. *Militarismo*. in: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et ai.. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *Direito Militar na constituição: relevância do ensino do Direito Militar no curso de Direito*. in: *Direito Militar: doutrina e aplicações*. Dircêo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth, coordenadores.1.ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. ISBN 978-85-352-4299-7.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014. ISBN 978-85-7559-400-1.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito administrativo militar: teoria e prática*. 4. ed. rev., atual., ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN 978-85-375-1087-2.

ROUQUIÉ, Alain. *Os partidos militares no Brasil*. Alain Rouquié (coord). Rio de Janeiro: Record, 1980. ISBN 85-01-03615-3.

RUPPENTHAL, Tailon. *Um soldado brasileiro no Haiti: depoimento a Ricardo Lísias*. São Paulo: Globo, 2007. ISBN 978-85-250-430-7.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça Militar. *Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência*. Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi. São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. 978-85-66215-00-7.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada. Volume 1: o debate contemporâneo*. São Paulo: Ática, 1994. ISBN 85-08-05124-7.

SCHOPENHAUER, Artur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: 38 estratégias: (dialética eurística)*. Artur Schopenhauer; introdução, notas e comentários por Olavo de Carvalho. tradução Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SOARES, Luiz Eduardo. *Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?* in: *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. Bernardo Kucinski et al. São Paulo: Boitempo, 2015. ISBN 978-85-7559-441-4

SOUZA, Adilson Paes de. *O guardião da cidade: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares*. São Paulo: Escrituras, 2013. ISBN 978-85-7531-456-2.

STEPAN, Alfred. *Os militares: da abertura à nova república*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

STOPPINO, Mario. *Ditadura*. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. tradução Carmen C. Varriale et al. coord. trad. João Ferreira. rev geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 13 ed. 5 reimpressão Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. ISBN 978-85-230-0308-1.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. *Justiça reparadora no Brasil*. in: Direito militar: doutrina e aplicações. Dircêo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth, coordenadores.1.ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. ISBN 978-85-352-4299-7.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-11011-3.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. *Apresentação*. In: *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Edson Teles. Vladimir Safatle (Orgs). São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-7559-155-0.

TÓTORA, Silvana Maria Corrêa. *A questão democrática: perspectivas teóricas e análise do pensamento político brasileiro na década de 1980*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 1998.

TÓTORA, Silvana Maria Côrrea. *Balanço histórico do debate intelectual brasileiro: autoritarismo e democracia*. in: *ciências sociais na atualidade: resistência e invenção*. Teresinha Bernardo, Silvana Tótora (organizadoras). São Paulo: Paulus, 2004. ISBN 85-349-2307-8.

VARGAS, Getúlio. *Diário*. São Paulo: Siciliano. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995. vol. 1. ISBN 85-225-0189-0.

ZAVERUCHA, Jorge. *Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988*. in: *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Edson Teles. Vladimir Safatle (Orgs). São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-7559-155-0.

#### SÍTIOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

A intervenção está em curso. Golpe “constitucional”. Jornal O Tempo. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/interven%C3%A7%C3%A3o-est%C3%A1-em-curso-1.1012941>>, último acesso em 31.05.15, às 16:22.

BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato Institucional nº 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>, último acesso em 26.12.2016, às 14:39.

BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Atos Institucionais. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>, último acesso em 29.12.2016, às 12:44.

BRASIL. Ministério da Defesa. Forças Armadas e Estado-Maior conjunto. Disponível em <<http://www.defesa.gov.br/forcas-armadas>>, último acesso em 29.12.2016, às 13:14

BRASIL. Ministério da Defesa. Relações Internacionais. Missões da Paz. Disponível em <<http://www.defesa.gov.br/index.php/relacoes-internacionais/missoes-de-paz>>, último acesso em 29.12.2016, às 13:50.

BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Decreto nº 88.777. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm)>, último acesso em 05.09.2015, às 14:45.

BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Código de Processo Penal. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>, último acesso em 27.09.2016, às 10:32.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>>, último acesso em 27.12.2016, às 13:13

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Institucional/Comissões. Disponível em <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/comissoes>>, último acesso em 29.12.2016, às 16:26.

BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato Institucional nº 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm)>, último acesso em 06.06.2015, às 16:15.

BRASIL. Planalto. Portal da Legislação. Ato institucional nº 2. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm)>, último acesso em 06.06.2015, às 16:16.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Sobre nós. Nossa História. Disponível em <<http://www.esg.br/index.php/en/2014-02-19-17-51-50/nossa-historia>>, último acesso em 29.12.2016, às 18:03.

Estado de SP é condenado em R\$ 8 mi por violência policial. Segurança Pública. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247725,91041-Estado+de+SP+e+condenado+em+R+8+mi+por+violencia+policial+em>>, último acesso em 22.10.2016, às 11:37.

FGV. CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de incerteza (1930- 1937): Tribunal de Segurança Nacional ((TSN) Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional>>, último acesso em 02.08.2015, às 20:10

FGV. CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de incerteza (1930- 1937). Polícia Política. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/PoliciaPolitica>>, último acesso em 05.08.2015, às 20:49.

FGV. CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de incerteza (1930- 1937):No país dos tenentes. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PaisDosTenentes>>, último acesso em 05.06.2015, às 14:18.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CAN – Correio Aéreo Nacional. Disponível em <<http://freepages.military.rootsweb.ancestry.com/%7Eotranto/fab/can.htm>>, último acesso em 28.12.2016, às 11:13.

HALL, Peter A. and TAYLOR, Rosemary C. R.. As três versões do neo-institucionalismo. Lua Nova [online]. 2003, n.58, pp.193-223. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452003000100010>.

Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000100010&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000100010&script=sci_abstract&tlng=pt)>, último acesso em 25.01.2017.

Massacre do Carandiru, chega de impunidade. DHnet. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>>, último acesso em 29.12.2016, às 14:07.

Os protestos de 15 de março pelo Brasil. Carta Capital. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/os-protestos-de-15-de-marco-pelo-brasil>>, último acesso em 31.05.15, às 16:05.

Protestos de 15 de março pelo país. Notícias. Uol. <<http://noticias.uol.com.br/album/2015/03/15/15-de-marco---protestos-pelo-pais.htm?abrefoto=109>>, último acesso em 31.05.15, às 16:00, e

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. História. Disponível em <[http://tjmsp.jus.br/i\\_historia.htm](http://tjmsp.jus.br/i_historia.htm)>, último acesso em 07.11.2016, às 21:08.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. História da PM. Disponível em <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>>, último acesso em 26.12.2016, às 17:40

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. Notícias. TJSP suspende sentença que estabelecia regras para atuação da PM. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/visualizanoticia2.aspx?id=3594>>, último acesso em 13.12.2016, às 19:52.

SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Operação Delegada. Disponível em <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca\\_urbana/operacao\\_delegada/index.php?p=179851](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/operacao_delegada/index.php?p=179851)>, último acesso em 27.09.2016, às 15:14.

TJ/SP anula julgamentos de PMs pelo Massacre do Carandiru. Carandiru. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246382,101048-TJSP+anula+julgamentos+de+PMs+pelo+massacre+do+Carandiru>>, último acesso em 29.12.2016, às 14:05.